



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

### I - PROCESSOS DE VISTAS

#### I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS

Nº de  
Ordem

Processo/Interessado

1	A-506/2021	EMILIO CARDOSO SALOMAO
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

#### Proposta

##### RELATO ORIGINAL:

Trata o presente processo de registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica. Requerimento de regularização referente ao localizador LC29427152 de 20 de abril de 2021 com o protocolo 41553/2021. (fl.02) Localizador LC29427151 do Engenheiro de Controle e Automação que possui atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, referente ao Contrato da empresa TEC-Information Soluções em Informática Ltda da qual é RT tendo por contratante a empresa OZZ Saúde Eirelli, com atividade técnica de elaboração/desenvolvimento de radiocomunicação móvel 38000,00000 unidade, com a observação: Serviços executados prestação de serviço e locação de equipamentos na modalidade software como serviço de uma solução integrada para modernização do SAMU – Serviço de atendimento móvel de urgência. (fl.03) Atestado de capacidade técnica, referente a prestação de serviços e locação de equipamentos na modalidade SaaS (Software como Serviço) de uma solução integrada para modernização do SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, para a operação, controle, manutenção evolutiva, preventiva e corretiva, suporte ativo e receptivo de usuários operadores 24 horas por dia, datacenters redundantes, equipamentos fixos e embarcados nas viaturas, painel videowall e meios da comunicações de rádio, dados e imagem. (fl.04) Ficha Cadastral Simplificada da empresa Luiz Carlos Salante & Cia Ltda onde consta como Objeto Social os Serviços de Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação, Comércio Varejista de Material Elétrico, Comércio Varejista Especializado de equipamentos de Telefonia e Comunicação, Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador e Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática. (fls.04 a 15) ART nº 28027230210684500 referente ao atestado. (fls.16 a 19) Resumo do profissional. (fl.21) Resumo da empresa. (fl.22) PARECER Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45. Considerando a Resolução No 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Considerando a Resolução No 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9. Considerando a Resolução No 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4. Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução 1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado. VOTO Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida Anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

RELATO VISTOR: Não foi apresentado até o fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-2733/2005 V2</b> <i>MICRO IMPORT EIRELI</i>
	<b>Relator</b> OSVALDO PASSADORE / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

A MICRO IMPORT EIRELI, de Ribeirão Preto, situada na Av. Independência, 299, CNPJ: 01.673.440/0001-72, foi notificada em 22/07/2020, através do Ofício nº 6770/2020, emitido pelo Chefe da UGI- Ribeirão Preto, Engº Mecânico Juliano Dau de Resende, que a Empresa estava sem responsável técnico uma vez que, devido a Lei 13.639/2018- Criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais- CRT, a Anotação de Responsabilidade Técnica entre o Técnico em Eletrônica Marcelo Resende Onofre e a Empresa no CREASP foi cancelada em 20/12/2018. Continuando, a notificação considerou que como não consta outro profissional de nível superior, anotado como responsável técnico, a Empresa teria um prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do Ofício, para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente. E ainda que o não atendimento da Notificação dentro do prazo estabelecido, poderia acarretar uma multa estipulada em R\$ 7.093,00 (sete mil e noventa e três reais). - Em 10/03/2022, a Empresa entrou com o Pedido de Cancelamento de Registro no CREASP. II- GENERALIDADES 1. Apresentação Resumida da Empresa na Internet MICRO IMPORT EIRELI (MICRO IMPORT- nome fantasia) CONTATO - MICRO IMPORT EIRELI AVENIDA INDEPENDENCIA, 299, VILA SEIXAS 14020010 RIBEIRAO PRETO - SP Brasil Contactar a empresa Fax +55 16 32348813 INFORMAÇÃO LEGAL - MICRO IMPORT EIRELI Natureza Sede Ano de fundação 1996 Forma Jurídica Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária) Atividade (CNBR15) Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (4753900) Ver a classificação Kompass Capital social 1.000.000.000 BRL Registration No. 01.673.440/0001-72 N. empregados (morada) Desconhecido N. empregados Desconhecido ID Kompass BR01673440000172 ? APRESENTAÇÃO - MICRO IMPORT EIRELI Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Treinamento em informática. ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CÓDIGO DESCRIÇÃO 47.53-9-00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO · ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: CÓDIGO DESCRIÇÃO 47.51-2-01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA 95.11-8-00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS 47.59-8-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 62.09-1-00 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 85.99-6-03 TREINAMENTO EM INFORMÁTICA- Treinamento Apple 95.12-6-00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO 2. CONSIDERAÇÕES 2.1 Treinamento Apple Cursos com hora marcada, aprenda usar os recursos do seu iPhone, iPad ou Mac; a Micro Import oferece cursos Apple para você. Conheça todas as funcionalidades do seu Apple. Nota: Características de um curso básico, sem a necessidade de um profissional de ensino superior para administrá-lo. 2.2 Responsável Técnico Até a data de 20/12/2018, o responsável técnico era o Técnico em Eletrônica Marcelo Resende Onofre e a Empresa estava registrada no CREASP. Por que hoje há a necessidade de exigir um Engenheiro como responsável técnico? Entendo haver uma incongruência. 2.3 Relatório de Fiscalização de Empresa O Relatório de Fiscalização de Empresa, de 23/09/2021, realizado pela fiscal do CREASP, Enga Tania Solange Gaspari, confirma as atividades descritas na apresentação da Empresa. 2.4 Apresentação das cópias das notas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses Apesar de, no momento, discordar de tal necessidade, entendo que deva haver uma análise do Jurídico do CREASP para determinar a legalidade de tal pedido. 3. VOTO DO RELATOR 3.1 Solicito o parecer do Jurídico do CREASP com relação a necessidade de apresentação das notas fiscais nos últimos 12 (doze) meses em arquivo único formato PDF. 3.2 Caso o Jurídico do CREASP entender da necessidade de apresentação das notas fiscais nos últimos 12 (doze) meses: - Notificar a Empresa, dando um prazo de 10 (dez) dias para cumprir o pedido, e no caso de recusa, aplicar uma multa pelo não cumprimento de um pedido de uma Entidade Federal de Fiscalização. 3.3 Caso o Jurídico do CREASP entender da não necessidade de apresentação das notas fiscais nos últimos 12 (doze) meses: - Cancelar o Registro da Empresa no CREASP, pois a mesma possui Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica N° 1429126/2020, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (folha 61)*

*RELATO VISTOR: Não foi apresentado até o fechamento da pauta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-2626/2021 P1</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> CARLOS FIELDE / VISTOR: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

### Proposta

Trata o presente processo de apuração de responsabilidades por três falecimentos em decorrência da falta de oxigênio no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Santo André. No início dos autos constam reportagens que citam que as vítimas foram uma senhora de 80 anos e dois homens de 41 anos, que estavam internados na unidade de COVID – 19 na Unidade de terapia intensiva (UTI). Em nota, a Secretaria de Saúde do Estado confirmou as mortes e afirmou ter instaurado sindicância para apurar o que aconteceu, na reportagem constam mais informações sobre a operação, e sistemas, informações fornecidas e sustentadas pela Fundação ABC, na mesma reportagem consta que a Prefeitura de Santo André lamenta o ocorrido e se indigna que uma grave falha técnica tenha gerado consequências tão devastadoras. No relatório de fiscalização consta da folha 12 do processo, temos do mesmo que o agente fiscal foi recebido pela Gerente de Qualidade Marina Macedo Daminato - Gerente de Qualidade, no campo breve relato do apurado é informado que as linhas de trabalho periciais consideram a falha eletrônica do equipamento devido a possíveis oscilações, o relatório informa também que o gerador auxiliar não entrou em funcionamento, o relatório informa também que havia bateria com cilindros de oxigênio, de aproximadamente 10m<sup>3</sup>, totalizando 60m<sup>3</sup>, do Relatório consta que a empresa Dinattech é responsável pela fabricação dos tanques de oxigênio, o mesmo é datado de 02/06/2021. Constam 02 ARTs: - ART 28027230210550275, do Profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista – Eletrônica e de Segurança do trabalho, o profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, com data de início de 17/04/2021 e previsão de término em 01/05/2021, tendo por atividades técnicas execução de Instalações elétricas de baixa tensão 100,00000 quilovolt-ampere, e execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador 100,00000, no campo observação consta que a ART é referente a execução e instalação elétrica provisória de usina de oxigênio na fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André, a ART foi registrada em 26/04/2021; - ART 28027230210374092, do Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, a ART tem por contratada LUK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA, e por contratante Fundação do ABC, a atividade técnica é a condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases), quantidade 1,00000 unidade, no campo observações instalação de usina para geração de oxigênio medicinal; De folhas 33 a 44 constam informações sobre a entrega de equipamentos da empresa Dinattech ao referido cliente AME Santo André, no documento constam os logotipos das empresas Dinattech Indústria e Comércio Ltda e LUK Ind. E Com. De Usinas Geradoras de Oxigênio LTDA, o documento, que é uma espécie de relatório fotográfico dos documentos entregues, possui assinatura do técnico da LUK Eduardo Andrade Dias, e tem por cliente a assinatura do Sr. Salvador de Oliveira Lomba, e da Sra. Bianca Kiss Righetto, no relatório fotográfico também constam informações sobre visitas técnicas, e considerações sobre as entregas e especificações e recomendações e instruções. De folhas 45 a 62 constam o contrato de prestação de serviços técnico especializados – processo nº 0035/21. O contrato tem por ementa “CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USINA GERADORA DE OXIGÊNIO COM PRODUÇÃO DE ATÉ 26,3 m<sup>3</sup>/H, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL ATRAVÉS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO AME SANTO ANDRÉ, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.” O contrato tem o timbre da Fundação do ABC, denominada “LOCATÁRIA” e tem como “LOCADORA” a empresa Oxiporã Gases LTDA. De folhas 63 a 149, entendo que a documentação subsequente a cada protocolo é referente ao mesmo, sendo o primeiro um Relatório Técnico, o mesmo sendo “...referente a instalação de grupo gerador para alimentar a Usina de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

Oxigênio do AME Santo André. O gerador existente a tensão é 220V-450KVA, seria necessário a instalação de um transformador de 11KVA e passagem de cabos do QTA (Quadro de transferência Automática), localizado na sala do QGBT, até o quadro a ser instalado próximo a usina de oxigênio. Ou locar um gerador de 100kVA com a tensão de 380V e uma QTA. Conclusão: a segunda possibilidade terá um menor custo. E independente do sistema elétrico do Hospital.” Sendo assinado pelo Engenheiro Eletricista Wagner Alves Santana, CREA-SP nº 5060838574, destacamos que o Relatório final é apresentado assinado em 28 de abril de 2021 pelo Engenheiro Wagner Alves Santana, e o projeto ao fim do Relatório com título de elétrico unifilar tem por Responsável Técnico o Sr. Marlon Bueno, acompanha o documento o Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral RFB, consulta de quadro de sócios e administradores, ficha cadastral completa e CADESP da empresa ECI Engenharia LTDA, e resumo de profissional do CREA-SP do Sr. Wagner Alves Santana, verifica-se pela consulta ao sítio do CREA-SP que a empresa citada não possui registro. O interessado LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA também ingressa com protocolo contendo, conforme sequência de documentos ofício, ART de instalação de usina para geração de oxigênio medicinal registrada em 26/05/2021, também consta de folhas 89 a 93 relatório fotográfico com o timbre das empresas Dinatex e LUK, de onde destacamos a informação de visita técnica para a substituição da USIOX 020, por USIOX 0100, esta substituição se deu para a ampliação do sistema de gases O<sub>2</sub>, neste relatório consta que o equipamento 0100 foi posicionado conforme projeto, instalado e que os testes foram ok, e que o equipamento possuía capacidade de produção de 26.3 m<sup>3</sup> de O<sub>2</sub>, na rede do cliente, com pureza de O<sub>2</sub> 98.4% e pressão de 5 bar, o relatório também traz que o compressor modelo Gardner Denver esm45 possuía hora total 17h e temperatura de 80°C, colaboradores do setor de manutenção foram instruídos a fazer a limpeza do dreno eletrônico 1 vez por semana, o relatório é acompanhado de fotos dos equipamentos, o nome do técnico da LUK é Rhoan Mikael, e o nome do cliente é Salvador de Oliveira Lomba, o mesmo é datado de 20 de maio de 2021, também consta ordem de serviço de 02/06/2021 com serviço realizado de diagnóstico onde consta conforme fotografia vários alarmes recorrentes de falha de energia no histórico de falhas, informase também que a usina estava ligada e abastecendo a rede do hospital. Cabe destacar que foi realizado medição na corrente que estava sendo utilizada pelo compressor e constatado que o pico de corrente chega a 86A, disjuntor do compressor de 160A compatível com a corrente demandada pelo compressor, é informado também que a usina fica em teste durante o dia todo (08:00 as 17:00) e não apresentando nenhuma falha ou defeito, é informado também que foi feito teste de queda de energia e o gerador não estava entrando automático, após cálculos feitos com a potência do compressor e a potência do gerador foi constatado que o gerador é incompatível com a potência do compressor, e que o técnico responsável pelo gerador devendo fazer uma vistoria para identificar o motivo pelo qual não está entrando automático ao ter uma queda de energia, e verificar o dimensionamento correto para abastecer com segurança a carga do compressor de ar da usina, é informado também que será necessário ter funcionário responsável 24h para fazer vistoria periódica para supervisão do funcionamento da usina e em caso de falha na usina fazer os procedimentos necessários para não ter falta de oxigênio no abastecimento do hospital. Segundo a norma NBR12188 é obrigatório ter back up (contingenciamento) de emergência com autonomia de no mínimo 36 horas, são anotados também os parâmetros de funcionamento de pureza de 97% do oxigênio e pressão de 5,0 bar, neste relatório também consta como do técnico da LUK o Sr. Eduardo Andrade Dias, e como cliente Bianca Kiss Righetto. No resumo de empresa de folha 94 da empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio consta que a mesma está quite com a anuidade de 2021 e que está registrada para atuar na área de Engenharia Mecânica, porém não consta registro de Responsável técnico, a ART referente a Instalação do processo de produção de oxigênio consta de folha 82 e 83, na ART não constam mais informações sobre o serviço, sendo esta ART bem limitada de informações referentes a instalação, não consta relatórios subsequentes a informação sobre a presença do referido profissional da ART de instalação no local, também não consta informação referente ao recolhimento de ART individual para cada manutenção descrita acima. Na sequência encontra-se documentação enviada por e-mail pelo Sr. Victor Piantoni da empresa OXIPORÁ Gases e Extintores, juntamente com um relato do ocorrido, “Firmamos contrato de locação de usina de oxigênio para o AME Santo André, a qual obtivemos mediante contrato com a empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, marca DINATEC, modelo Usiox 0100, com capacidade de produção e fornecimento de 26 m<sup>3</sup>/h. No dia 01/06/2021 recebemos mensagem do AME informando que a usina parou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

de funcionar e não souberam nos informar o motivo. No relato consta que foi realizado contato com pessoas em Santo André que já conheciam a usina e seu funcionamento e identificaram que houve apenas o desarme de um disjuntor, o qual foi reativado e a usina voltou a funcionar novamente. Cabe ressaltar que não houve a necessidade de substituir ou realizar qualquer tipo de manutenção na usina, apenas religar o disjuntor que desarmou.”, a empresa Oxiporã Gases Ltda firmou contrato com a empresa LUK afim de obter a usina e seus serviços, conforme contrato de folhas 104 a 122. De folhas 159 a 175 consta Relatório de Fiscalização com histórico informando que o sinistro ocorreu no dia 01/06/2021, conforme noticiado pela imprensa, e que três pessoas vieram a óbito, foi informado que a Secretaria de Saúde do Estado abriu sindicância para apuração, conforme consta também, o sistema conta com dois sistemas de backup (contingenciamento) em caso de eventual pane, o primeiro é uma bateria de cilindros e o outro o próprio tanque do sistema, e o procedimento de apuração foi iniciado no mesmo dia, o mesmo relatório relaciona as ARTs, contrato de instalação, contrato de locação da usina, equipe de manutenção da Ame Santo André, ordens de serviço, e no item quatro do Relatório são relacionadas os procedimentos de apuração instaurados: 1) SF-2861/2021 – ECI Engenharia LTDA; 2) SF-2864/2021 – Oxiporã Gases LTDA; 3) SF-2862/2021 – LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda; 4) SF-2865/2021 – LMA Locações de Equipamentos LTDA; 5) SF-2872/2021 – Dinatex Indústria e Comércio LTDA. Parecer: Dos dispositivos legais destacados: - Lei nº 5.194/66:

(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas.

193 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) - Resolução nº 1.073, de 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. (...) -Resolução Nº 1.002, de 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. (...) Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Dos dados e fatos apurados: Considerando que o provimento dos serviços de locação de usina geradora de oxigênio com produção de até 26,3 m³/h, contemplando os serviços de FORNECIMENTO ININTERRUPTO de oxigênio medicinal através de instalação de equipamento, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, atendendo as necessidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

do AME SANTO ANDRÉ, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses implicam além da instalação e operação da usina geradora de oxigênio há também a necessidade de instalação de um grupo gerador apropriado para suprir a carga (usina geradora de oxigênio) em caso de falha/falta da energia elétrica da concessionária. Considerando que o FORNECIMENTO ININTERRUPTO de oxigênio medicinal requer a instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio que compreende a disciplina de Engenharia Mecânica e também da disciplina de Engenharia Elétrica devido à necessidade de instalação de um grupo gerador para garantir o funcionamento ininterrupto do sistema. Considerando que o Profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista – Eletrônica e de Segurança do trabalho, e que o profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para as atividades técnicas execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador. Considerando que o profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista – Eletrônica e de Segurança do trabalho abriu a ART 28027230210550275 referente à execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador, especificamente, execução e instalação elétrica provisória de usina de oxigênio na fundação do ABC - Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André. Considerando que o Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, possui atribuição para a atividade técnica de condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases). Considerando que o Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, abriu a ART 28027230210374092 que tem por contratada LUK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA, e por contratante Fundação do ABC, referente à atividade técnica de condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases). Considerando que a empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio está quite com a anuidade de 2021 do CREA-SP e que está registrada para atuar na área de Engenharia Mecânica. Considerando que não consta ART no CREA-SP com o registro de Responsável Técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) da empresa LUK Indústria e Comércio referente à Instalação do processo de produção de oxigênio e que ART 28027230210374092 do profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 é bem limitada de informações referentes a instalação, e que não constam relatórios subsequentes a informação sobre a presença do referido profissional da ART de instalação no local (fase de execução), e que também não consta informação referente ao recolhimento de ART individual para cada manutenção descrita acima. Considerando que a empresa OXIPORÁ Gases e Extintores, na condição de prestadora de serviços para fundação do ABC - Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André, deve possuir Responsável Técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) no CREA-SP para o provimento de serviços de instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio. Voto: Solicito que este processo seja encaminhado para a Câmara de Engenharia Mecânica para esclarecer se as atribuições do profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 estão adequadas para provimento de serviços de instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio. Solicito que este processo seja encaminhado para a Câmara de Engenharia Mecânica esclarecer se a empresa OXIPORÁ Gases e Extintores, por conta das atividades realizadas, deve ou não ter registro no CREA-SP. Assim como esclarecer se há e quem é o responsável técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) por conta das atividades de provimento de serviços de instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio. Solicito que a Câmara de Engenharia Mecânica verifique a adequação da ART 28027230210374092 aberta pelo profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 pois a mesma está bem limitada de informações referentes a instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio.

### RELATO VISTOR:

Trata o presente processo de apuração de responsabilidades por três falecimentos em decorrência da falta de oxigênio no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Santo André. No início dos autos constam reportagens que citam que as vítimas foram uma senhora de 80 anos e dois homens de 41 anos, que estavam internados na unidade de COVID - 19 na Unidade de terapia intensiva (UTI). Em nota, a Secretaria de Saúde do Estado confirmou as mortes e afirmou ter instaurado sindicância para apurar o que aconteceu, na reportagem constam mais informações sobre a operação, e sistemas, informações fornecidas e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

sustentadas pela Fundação ABC, na mesma reportagem consta que a Prefeitura de Santo André lamenta o ocorrido e se indigna que uma grave falha técnica tenha gerado consequências tão devastadoras.

2. No relatório de fiscalização consta da folha 12 do processo, temos do mesmo que o agente fiscal foi recebido pela Gerente de Qualidade Marina Macedo Daminato - Gerente de Qualidade, no campo breve relato do apurado é informado que as linhas de trabalho periciais consideram a falha eletrônica do equipamento devido a possíveis oscilações, o relatório informa também que o gerador auxiliar não entrou em funcionamento, o relatório informa também que havia bateria com cilindros de oxigênio, de aproximadamente 10m<sup>3</sup> totalizando 60m<sup>3</sup>, do Relatório consta que a empresa Dinattech é responsável pela fabricação dos tanques de oxigênio, o mesmo é datado de 02/06/2021.

3. Fls. 14, notificação do CREA para apresentar os seguintes documentos: ART contrato relativo aos serviços e laudo referente ao serviço executado.

4. Constan 02 ARTs:

- ART28027230210550275, do Profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista - Eletrônica e de Segurança do trabalho, o profissional possui atribuições dos artigos 80º 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, com data de início de 17/04/2021 e previsão de término em 01/05/2021, tendo por atividades técnicas execução de Instalações elétricas de baixa tensão 100,00000 quilovolt-ampere, e execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador 100,00000, no campo observação consta que a ART é referente a execução e instalação elétrica provisória de usina de oxigênio na fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André, a ART foi registrada em 26/04/2021;

- ART28027230210374092, do Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico

com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, a ART tem por contratada

LUK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA, e por contratante Fundação do ABC, a atividade técnica é a condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases),

quantidade 1,00000 unidade, no campo observações instalação de usina para geração de

oxigênio medicinal;

5. De folhas 33 a 44 constam informações sobre a entrega de equipamentos da empresa Dinattech ao referido cliente AME Santo André, no documento constam os logotipos das empresas Dinattech Indústria e Comércio Ltda e LUK Ind. E Com. De Usinas Geradoras de Oxigênio LTDA, o documento, que é uma espécie de relatório fotográfico dos documentos entregues, possui assinatura do técnico da LUK Eduardo Andrade Dias, e tem por cliente a assinatura do Sr. Salvador de Oliveira Lomba, e da Sra. Bianca Kiss Righetto, no relatório Fotográfico também constam informações sobre visitas técnicas, e considerações sobre as entregas e especificações e recomendações e instruções.

6. De Folhas 45 a 62 constam o contrato de prestação de serviços técnico especializados processos no 0035/21. O contrato tem por emenda "CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USINA GERADORA DE OXIGENIO COM PRODUÇÃO DE ATE 26,3 m<sup>3</sup>/H, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL ATRAVÉS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO AME SANTO ANDRÉ, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES." O contrato tem o timbre da Fundação do ABC, denominada "LOCATÁRIA" e tem como "LOCADORA" a empresa Oxiporã Gases LTDA. De folhas 63 a 149, entendo que a documentação subsequente a cada protocolo é referente ao mesmo, sendo o primeiro um Relatório Técnico, o mesmo sendo "...referente a instalação de grupo gerador para alimentar a Usina de Oxigênio do AME Santo André. O gerador existente a tensão é 220V-450KVA, seria necessário a instalação de um transformador de 11KVA e passagem de cabos do QTA (Quadro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

transferência Automática), localizado na sala do QGBT, até o quadro a ser instalado próximo a usina de oxigênio.

7. O interessado LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA também ingressa com protocolo contendo, conforme sequência de documentos ofício, ART de instalação de usina para geração de oxigênio medicinal registrada em 26/05/2021, também consta de folhas 89 a 93 relatório fotográfico com o timbre das empresas Dinatex e LUK, de onde destacamos a informação de visita técnica para a substituição da USIOX 020, por USIOX 0100, esta substituição se deu para a ampliação do sistema de gases O<sub>2</sub>, neste relatório consta que o equipamento 0100 foi posicionado conforme projeto, instalado e que os testes foram ok, e que o equipamento possuía capacidade de produção de 26.3 m<sup>3</sup> de O<sub>2</sub>, na rede do cliente, com pureza de O<sub>2</sub> 98.4% e pressão de 5 bar, o relatório também traz que o compressor modelo Gardner Dever esm45 possuía hora total 17h e temperatura de 80°C, colaboradores do setor de manutenção foram instruídos a fazer a limpeza do dreno eletrônico 1 vez por semana, o relatório é acompanhado de fotos dos equipamentos, o nome do técnico da LUK é Rhoan Mikael, e o nome do cliente é Salvador de Oliveira Lomba, o mesmo é datado de 20 de maio de 2021, também consta ordem de serviço de 02/06/2021 com serviço realizado de diagnóstico onde consta conforme fotografia vários alarmes recorrentes de falha de energia no histórico de falhas, informa-se também que a usina estava ligada e abastecendo a rede do hospital.

8. No resumo de empresa de folha 94 da empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio consta que a mesma está quite com a anuidade de 2021 e que está registrada para atuar na área de Engenharia Mecânica, porém não consta registro de Responsável técnico, a ART referente a Instalação do processo de produção de oxigênio consta de folha 82 e 83, na ART não constam mais informações sobre o serviço, sendo esta ART bem limitada de informações referentes a instalação, não consta relatórios subsequentes a informação sobre a presença do referido profissional da ART de instalação no local, também não consta informação referente ao recolhimento de ART individual para cada manutenção descrita acima.

9. De folhas 159 a 175 consta Relatório de Fiscalização com histórico informando que o sinistro ocorreu no dia 01/06/2021, conforme noticiado pela imprensa, e que três pessoas vieram a óbito, foi informado que a Secretaria de Saúde do Estado abriu sindicância para apuração, conforme consta também, o sistema conta com dois sistemas de backup (contingenciamento) em caso de eventual pane, o primeiro é uma bateria de cilindros e outro o próprio tanque do sistema, e o procedimento de apuração foi iniciado no mesmo dia, o mesmo relatório relaciona as ARTs, contrato de instalação, contrato de locação da usina, equipe de manutenção da Ame Santo André, ordens de serviço, e no item quatro do Relatório são relacionadas os procedimentos de apuração instaurados:

- 1) SF-2861/2021 - ECI Engenharia LTDA;
- 2) SF-2864/2021 - Oxiporã Gases LTDA;
- 3) SF-2862/2021 - LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda;
- 3) SF-2865/2021 - LMA Locações de Equipamentos LTDA;
- 4) SF-2872/2021 - Dinatex Indústria e Comércio LTDA.

II- Dispositivos Legais:

II.1- Lei Federal 5194/66 destacamos:

Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 46, Art. 59, Art. 77, Art. 78.

II.2- Resolução 1008/04 – Do CONFEA:

Art. 10º, Art. 11, Art. 18.

II.3- Resolução nº 1073/2016 do CONFEA:

Art. 5º.

II.4- Resolução 1002/2002 – Adota o código de Ética.

III- Parecer:

Considerando as folhas nº 53-Pi (Laudo Científico) onde foi admitido que houve falha de energia da usina de oxigênio, onde ocorreu o desarme do disjuntor, onde a equipe da perícia criminal não conseguiu identificar a origem do problema.

Considerando que o provimento dos serviços de locação de usina geradora de oxigênio com produção de até 26,3 m<sup>3</sup>/h, contemplando os serviços de FORNECIMENTO ININTERRUPTO de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*oxigênio medicinal através de instalação de equipamento, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, atendendo as necessidades do AME SANTO ANDRÉ, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses implicam além da instalação e operação da usina geradora de oxigênio há também a necessidade de instalação de um grupo gerador apropriado para suprir a carga (usina geradora de oxigênio) em caso de falha/falta da energia elétrica da concessionária.*

*Considerando que o FORNECIMENTO ININTERRUPTO de oxigênio medicinal requer a instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio que compreende disciplina de Engenharia Mecânica e também da disciplina de Engenharia Elétrica devido à necessidade de instalação de um grupo gerador para garantir o funcionamento ininterrupto do sistema.*

*Considerando que o Profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista Eletrônica e de Segurança do trabalho, e que o profissional possui atribuições dos artigos 80 e 90 da Resolução 218/73 do CONFEA para as atividades técnicas execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador.*

*Considerando que o profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista – Eletrônica e de Segurança do trabalho abriu a ART28027230210550275 referente à execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador, especificamente, execução instalação elétrica provisória de usina de oxigênio na fundação do ABC -Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André.*

*Considerando que o Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, possui atribuição para a atividade técnica de condução de serviço técnico, instalação de processos de produção transmissão e distribuição de fluidos (gases).*

*Considerando que o Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, abriu a ART 28027230210374092 que tem por contratada LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA, e por contratante Fundação do ABC, referente à atividade técnica de condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases).*

*Considerando que a empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio está quite com a anuidade de 2021 do CREA-SP e que está registrada para atuar na área de Engenharia Mecânica.*

*Considerando que não consta ART no CREA-SP com o registro de Responsável Técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) da empresa LUK Indústria e Comércio referente à Instalação do processo de produção de oxigênio e que ART 28027230210374092 do profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 é bem limitada de informações referentes a instalação, e que não constam relatórios subsequentes a informação sobre a presença do referido profissional da ART de instalação no local (fase de execução), e que também não consta informação referente ao recolhimento de ART individual para cada manutenção descrita acima.*

*Considerando que a empresa OXIPORÁ Gases e Extintores, na condição de prestadora de serviços para fundação do ABC - Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André deve possuir Responsável Técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) no CREA-SP para o provimento de serviços de instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio.*

IV- Voto:

*Solicito que este processo seja encaminhado a CEEM para esclarecer as seguintes dúvidas:*

*IV.1- Verificar com clareza quais as atribuições do profissional Thiago de Paula Silva, Eng. Mecânico com atribuições do Art. 12 está realmente contemplado para os serviços de instalação/operação/manutenção de usina geradora de oxigênio.*

*IV.2- Verificar se a Empresa Oxiporã Gases e Extintores está registrada no CREA-SP e quem é seu R.T.*

*IV.3- Verificar se a ART 28027230210374092 emitida pelo Eng. Mecânico Thiago, está correta conforme o seu preenchimento, referente a usina em questão.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-4388/2021</b> <i>EPR ENGENHARIA LTDA</i>
<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa *EPR ENGENHARIA* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, os autos tem início com Relatório de Empresa nº 1442/2021, do Agente Fiscal Sr. Alessandro Moriizumi, que cita como principais atividades desenvolvidas a instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistemas de prevenção de incêndio; Outras obras de Engenharia civil não especificadas anteriormente; existem outras atividades. No campo informações adicionais o Agente informa em seus termos: "Fiscalização iniciada após identificarmos que a empresa *EPR Engenharia LTDA* consta na relação das empresas cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Limeira que prestam serviços relacionados à área tecnológica no município. Trata-se de empresa sediada na cidade de Limeira/SP constituída desde 30/04/2021 para executar as atividades de "Instalação e manutenção de SPDA e elétrica, comércio varejista de material elétrico, instalações hidráulicas, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, instalação de sistema de prevenção contra incêndios, instalação de portas, janelas, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de alvenaria, obras em gesso e estuque, serviços de pintura de edifício em geral e serviços de Engenharia" (fl. 03-verso). Encontra-se ativa junto aos órgãos públicos – Jucesp, Receita Federal e Sintegra (fls. 09 a 11) e constam em seu objetivo social atividades afetas à fiscalização do Conselho. Verificamos que a empresa não possui registro no CREA, conforme fl. 12. Realizada pesquisa nos sistemas informatizados do CREA-SP e foi apurado que a fiscalização permanece irregular junto ao Conselho, conforme fls. 12 a 14. Dessa forma constatou-se a infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. Assim, será aberto processo SF para continuidade nos trâmites processuais na forma regulamentar". Em 14 de outubro de 2021 foi lavrado auto de infração nº 3268/2021 pois sem possuir registro e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Outras obras de Engenharia não especificadas anteriormente, conforme apurado em 14/10/2021, em 18/11/2021, e em resposta a autuação a Sra. Maria Eduarda Arquez Cardoso Pinto apresenta defesa nos seguintes termos "a empresa vem se manifestar e apresentar a sua defesa sobre a notificação recebida por não possuir registro no CREA-SP, a empresa não possui o registro por se tratar de uma empresa se encontra inativa, na forma do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar nº 123/2006, que não exerce nenhuma atividade de qualquer espécie, seja operacional, não operacional ou patrimonial, desde a sua constituição em 30/04/2021, se encontrando em situação de inatividade, conforme PGDAS-D referente ao mês 10/2021 entregue sem movimento, em anexo. Isto posto requer o cancelamento da penalidade imposta, nos termos das razões acima expendidas.". Encaminhamos o processo para a CEEE para manifestação. II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a defesa e inatividade da empresa. III- Voto: Pelo cancelamento do AI nº

RELATO VISTOR: Não foi apresentado até o fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-47/2014 V2 T1</b> CRISTINA VILHENA DE TOLEDO
	<b>Relator</b> ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

A UGI/Oeste, em 18.12.2019 (fl. 86), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem ART, formulado à fl. 03:

Requerimento da interessada, datado de 04.12.2019, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 03).

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC27152782 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria - Planejamento – de Sistemas e de Instalações Elétricas, 13 unidades; Consultoria – Planejamento – Equipamentos Eletroeletrônicos, 13 unidades; Consultoria – Planejamento – Equipamento de Telecomunicação, 13 unidades;
- Campo 5. Observações: Prestação de serviços de engenharia elétrica – eletrônica nos serviços de consultoria técnica especializada para atualização do PDTU – Plano Diretor de Transporte Urbano para a região metropolitana do Rio de Janeiro (PDTU-RMRJ), sendo 33% do valor de contrato de R\$ 5.046.519,21 da consorciada SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA DE SISTEMAS S.A;
- Contratante: CENTRAL – CIA Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, celebrado em 13.01.2011, no valor de R\$ 5.046.519,21;
- Local da Obra/Serviço: Rua Rego Freitas, nº 289 – 7º andar, São Paulo, SP; Data de Início: 13.01.2011;
- Previsão de Término: 31.12.2015;
- Finalidade: infraestrutura.

Cópia do Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados emitido pela contratante (fl. 05/23), datado de 26.12.2017 e assinado por Wagner Ribeiro Oliveira, Diretor de Administração e Finanças, e por Rogério da Gama Azambuja, Diretor Presidente - e onde consta que a empresa contratada executou em cumprimento ao contrato celebrado em 13.11.2011, cujo objeto compreende a Prestação de serviços de engenharia elétrica – eletrônica nos serviços de consultoria técnica especializada para atualização do PDTU – Plano Diretor de Transporte Urbano para a região metropolitana do Rio de Janeiro (PDTU-RMRJ), sendo 33% do valor de contrato de R\$ 5.046.519,21 da consorciada SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA DE SISTEMAS S.A, como documento hábil que comprova a participação da profissional. Em fl. 24 cópia da CAT 2620190011954 em nome de Kazuo Kamazaki referente ao mesmo contrato objeto da presente solicitação.

Em fls. 44 e 45 cópia do contrato para execução de serviços de consultoria para atualização de Plano Diretor de Transporte, firmado entre a CENTRAL e consórcio Halcrow/Sinergia/ Setepla.

Em fls. 46 e 47 contrato de prestação de serviços comprovando o vínculo da profissional junto a empresa contratada no período de execução dos serviços.

Em fls. 50 a 76 cópia do termo aditivo com as respectivas ART's.

Em fls. 77 a 81 cópia do contrato do consórcio onde se observa no item 3.2 que o consórcio não constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta dos seus membros, não tem personalidade jurídica.

Em fls. 48 e 49 temos o Laudo Técnico elaborado pelo Eng. Ricardo Augusta Baraldi com sua respectiva ART.

Em fls. 82 e 83 comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl. 84 temos o Resumo da profissional onde consta que a Engenheira Eletricista Cristina Vilhena de Toledo tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em fl. 87 despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Em fls. 96 a 98 decisão da CEEE nº 593/2020 indeferindo a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART. Oficiar a profissional a respeito e com sua manifestação retornar este processo a CEEE.

Em fl. 100 consta consulta ao sistema Creanet verifica-se que a forma de participação técnica da ART LC27152782 é Equipe-vinculada e está vinculada a ART 92221220110657874 (fl. 101).

Em fl. 102 encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da regularização da obra/serviço, de acordo com a Resolução 1.050/2013, do CONFEA.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS:**

· Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

· Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

· Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 9. Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução;

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

· Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:

“...Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART...”

· Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

III – PARECER E VOTO:

Considerando decisão da CEEE n.º 593/2020 indeferindo a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART;

Considerando que a ART de n.º 28027230172273700, foi recolhida fora do prazo de execução do serviço, onde o período da obra/serviço foi de 13/01/2011 até 31/12/2015 e a ART foi registrada em 08/08/2017. Ou seja, na vigência da Resolução 1050/2013;

Considerando que a emissão da ART LC27152782, para regularização da obra/serviço concluído sem a devida ART, onde a interessada corrige as atividades técnicas de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica; Considerando a consulta ao sistema Creanet verifica-se que a forma de participação técnica da ART LC27152782 é Equipe-vinculada e está vinculada a ART 92221220110657874;

Considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pela profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-75/2021 T1</b> <i>LUIS ALEXANDRE DE ALMEIDA</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**Folha(s) Descrição**

*04 a 07 Atestado de Capacidade Técnica que o Centro Tecnológico da Marinha de São Paulo - CTMSP atesta para os devidos fins, que o interessado executou os serviços de fiscalização e tendo cumprido as exigências contatuais previstas na prestação de serviço continuado de montagem e apoio técnico de plantas industriais dos empreendimentos da coordenadoria do combustível nuclear. Com início em 19/02/2016 e término em 31/12/2017.*

*44 ART LC 29078865 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.*

09

*Vínculo, portaria nº 54/CTMSP, de 19 de fevereiro de 2016 designando Gestor e Fiscal do contrato nº 4200/2014-091/100 o 1º Tenente (RM2-EN).*

*41 e 42 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.*

*45 Despacho da UGI de Sorocaba encaminhando, em 27/04/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45º.*

*Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.*

**Folha(s) Descrição**

*04 a 07 Atestado de Capacidade Técnica que o Centro Tecnológico da Marinha de São Paulo - CTMSP atesta para os devidos fins, que o interessado executou os serviços de fiscalização e tendo cumprido as exigências contatuais previstas na prestação de serviço continuado de montagem e apoio técnico de plantas industriais dos empreendimentos da coordenadoria do combustível nuclear. Com início em 19/02/2016 e término em 31/12/2017.*

*44 ART LC 29078865 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.*

09

*Vínculo, portaria nº 54/CTMSP, de 19 de fevereiro de 2016 designando Gestor e Fiscal do contrato nº 4200/2014-091/100 o 1º Tenente (RM2-EN).*

*41 e 42 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.*

*45 Despacho da UGI de Sorocaba encaminhando, em 27/04/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º.*

*Considerando que na ART de Cargo e Função nº 28027230210148294, emitida pelo profissional Engenheiro Eletricista, com registro no CREA sob o nº5063735755-SP, onde o tipo vínculo: Militar e no Vínculo Contratual a Identificação do cargo e função: Gerente de Implantação Elétrica e Instrumentação e na Atividade Técnica consta; desempenho de Cargo e Função Técnica; Gerente de Implantação Elétrica e Instrumentação.*

*Considerando que na fls. 06 no item 2.4 sob o título Montagem dos sistemas Elétricos e de Instrumentação: Montagem de infraestrutura de encaminhamento (eletrocalhas, eletrodutos e leitos); Lançamento de cabos de potência de 2,5mm<sup>2</sup> a 240mm<sup>2</sup>; Lançamento de multicabos de controle e instrumentação; Instalação de painéis de potência até 1200 A; Instalação de painéis de comando; Instalação de painéis de instrumentação; Instalação de instrumentos de processos em geral; Calibração de instrumentos de processos em geral; Instalação de no-breaks e banco de baterias; Instalação e manutenção no sistema de iluminação; Inspeções e testes no sistema elétrico*

*E de instrumentação; Inspeções e testes de motores elétricos; Ligação, inspeção e testes de talhas elétricas.*

*Voto:*

*Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar a ART de Cargo e Função sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-483/2017 T1</b> ADEMAR TREVIZANI
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica. Data Folha(s) Descrição

06 a 09

Atestado de Capacidade Técnica da Participações Empreendimentos e Serviços LTDA para a empresa Promiel Engenharia LTDA EPP para "parte elétrica da obra de construção do Edifício Comercial Metalúrgico." Com início em 05/01/2009 a 10/04/2018.

04

ART LC 24643342 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

47

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Operação-Telecomunicações, com as atribuições do art. 22 da Res.218/73 do CONFEA, circunscritas as atrs provs. aprovadas na sessão 893/71 do CONFEA: 1) execução, operação e manut. dos sistemas de telecomunicações; 2) execução operação e manut. dos equipamentos de comunicações; 3) execução, operação e manut. dos sistemas de medição e controle de comunicações; 4) controle de execução de ensaios de laboratório referente a especialidade.

13/18

Vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

19/20

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

17/11/2021 49

Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022***nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...) Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:***RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973***Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função**técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,**Atividade 09 - Elaboração de**Atividade 10 - Padronização,**Atividade 11 - Execução**Atividade 12 - Fiscalização**Atividade 13 - Produção**Atividade 14 - Condução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:** Considerando toda documentação apresentada.

**Voto:** 1) Para que SEJA concedido o registro das ART conforme LC 24643342, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-490/2002 V4 T1</b> JOSE ZANETTI NETO <b>Relator</b> CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
----------	---

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

35 Contrato da HIDROCONSULT- Consultoria Estudos e Projetos LTDA com o profissional para "Elaboração de Documentos e Serviços Especializados em Projetos e Supervisão de Projetos Elétricos". Com início em 21/02/2017 a 10/06/2019.

30 ART LC 29475270 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

24 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- com as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23569/33 da Resolução 26/43E do artigo 01 da Resolução 78/52 ambas do CONFEA.

21 a 23 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização.

26 Resumo de Empresa onde o profissional é contratado e responsável técnico  
07/02/2022

32A UGI Oeste encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento quanto a Regularização de obra/serviço em nome do profissional.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I – formulário da ART devidamente preenchido;*

*II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*(...)*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*Parecer e Voto:*

- Considerando os dispositivos legais destacados*
  - Considerando a Resolução 1050/2013 do CONFEA*
  - Considerando as informações sobre o registro do interessado e suas atribuições*
  - Considerando a solicitação do interessado quanto a regularização da obra/serviço concluído sem ART*
- VOTO pelo deferimento do pedido de regularização.**
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-646/2021 T1</b> RAFAEL CARVALHO COSTA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica. Data Folha(s) Descrição

05

Atestado de Capacidade Técnica da Saint Gobain de Brasil Industriais para Construção LTDA para a empresa RCS Carvalho EIRELI ME para "serviço de gestão execução e manutenção do sistema elétrico; o que envolve, cabine primária (manutenção, adequação, comissionamento), alimentadores MT (média tensão) e BT (baixa tensão), Quadros de energia elétrica (disjuntores, chaves seccionadoras etc), transformadores e geradores com fornecimento de mão de obra e materiais." Com início em 13/01/2020 a 30/04/2020.

04

ART LC 30158611 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

33

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

33 verso

Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

31/32

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

25/10/2021 38

Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...)*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função*

*técnica;*

*experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*orçamento;*

*mensuração e controle de qualidade;*

*de obra e serviço técnico;*

*de obra e serviço técnico;*

*técnica e especializada;*

*de trabalho técnico;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,*

*Atividade 09 - Elaboração de*

*Atividade 10 - Padronização,*

*Atividade 11 - Execução*

*Atividade 12 - Fiscalização*

*Atividade 13 - Produção*

*Atividade 14 - Condução*

*Atividade 15 - Condução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
de instalação, montagem e reparo;  
manutenção de equipamento e instalação;  
desenho técnico.*

*Atividade 16 - Execução  
Atividade 17 - Operação e  
Atividade 18 - Execução de*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:** Considerando toda documentação apresentada.

**Voto:** 1) Para que SEJA concedido o registro das ART conforme LC 30158611, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-887/2021</b>	RENIVAL ALVES TEIXEIRA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica. Data Folha(s) Descrição

05/06

Atestado de Capacidade Técnica da Fundação Butanta para a empresa WGL Soluções em Tecnologias e Serviços EIRELI ME para “serviço de instalação elétrica e automação de todo sistema e desinstalação após conclusão da operação e manutenção preventiva e corretiva de usina geradora elétrica de 3 MVA composta de 06 grupos geradores de 500 KVA ligados em paralelo” Com início em 01/08/2019 a 27/01/2020.

04

ART LC 30446902 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

09

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

11

Vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

07/08

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

16/11/2021 13

Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...)*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função*

*técnica;*

*experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*orçamento;*

*mensuração e controle de qualidade;*

*de obra e serviço técnico;*

*de obra e serviço técnico;*

*técnica e especializada;*

*de trabalho técnico;*

*de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,*

*Atividade 09 - Elaboração de*

*Atividade 10 - Padronização,*

*Atividade 11 - Execução*

*Atividade 12 - Fiscalização*

*Atividade 13 - Produção*

*Atividade 14 - Condução*

*Atividade 15 - Condução*

*Atividade 16 - Execução*

*Atividade 17 - Operação e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*manutenção de equipamento e instalação;  
desenho técnico.**Atividade 18 - Execução de**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**PARECER: Considerando toda documentação apresentada.**Voto: 1) Para que SEJA concedido o registro das ART conforme LC 30446902, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-1057/2009 V4 T1</b> ADALBERTO BEM HAJA DA FONSECA FILHO <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica. Data Folha(s) Descrição

16/17

Atestado da Associação Alphaville Residencial 11 para a empresa BHC Sistemas de Segurança Eletrônica LTDA-ME pelos serviços de "Gestão, Gerenciamento e auditoria do Projeto de Monitoramento de segurança Eletrônica de sistema de CFTV IP visando assegurar o levantamento, qualidade e prazo, confiabilidade e entrega da empresa executora auditada para os serviços de implantação do monitoramento de segurança IP". Com início e 08/04/2019 à 08/11/2019.

15

ART LC 29092449 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

24

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

24

Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

10 e 11

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

10/03/2021 26

Despacho da UGI Oeste para a CEEE para se manifestar sobre a regularização de obra/serviço da ART.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973** Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

de trabalho técnico;

de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

de instalação, montagem e reparo;

manutenção de equipamento e instalação;

desenho técnico.

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução

Atividade 15 - Condução

Atividade 16 - Execução

Atividade 17 - Operação e

Atividade 18 - Execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE*

*COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*PARECER: Considerando toda documentação apresentada.*

*Voto: 1) Para que SEJA concedido o registro das ART conforme LC 29092449, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-235/2021</b>	MARCOS ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Alexandre Martins da Silva de Certidão de Acervos Técnicos- ART nº 28027230191578934 e Nº 28027230200409715 (fls.05 e 16). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061736233, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA . O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica S.A. para a empresa BIONOVIS S.A. para a execução dos serviços de: "Instalação e montagem de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio, Projeto- API, FILL AND FINISH PHASE 2, sob a responsabilidade do Engº de Controle e Automação Marcos Alexandre Martins da Silva. De início em 27/11/19 e término em 29/02/20 e ART Complementar– Aditivo nº 28027230201624193 O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

**4.1.01** *Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho*

**4.1.02** *Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento*

**4.1.03** *Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos*

**4.1.04** *Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos*

**4.1.05** *Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo*

**4.1.06** *Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância*

**4.1.07** *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho*

**4.1.08** *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva*

**4.1.09** *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.*

**4.1.10** *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco*

**4.1.11** *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia*

**4.1.12** *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição*

**4.1.13** *Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes*

**4.1.14** *Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho*

**4.1.15** *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança,*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir*

4.1.16 *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios*

4.1.17 *Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas*

4.1.18 *Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA*

4.1.19 *Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18*

4.1.20 *Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*

4.1.21 *Elaborar e executar programa de conservação auditiva*

4.1.22 *Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17*

4.1.23 *Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6*

4.1.24 *Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15*

4.1.25 *Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT*

4.1.26 *Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33*

4.1.27 *Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras*

4.1.28 *Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22*

4.1.29 *Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*

*Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;*

*Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;*

*Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;*

*Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;*

*Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*

*Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;*

*Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*

*Atividade 9 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica especializada;*

*Atividade 14 - Condução de serviço técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;*

*Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.*

*Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.*

*Parecer:*

*- Considerando que o profissional está devidamente registrado nesse conselho com o título de engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da resolução 427/99 do CONFEA;*

*-Considerando a instalação e montagem de sistema de prevenção e combate a incêndio, atuando como*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*responsável técnico da empresa GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica AS, devidamente registrado neste conselho.*

*Considerando que no atestado de capacidade técnica consta responsabilidade sobre sistema de sprinklers, sistema de hidrantes, extintores, sistema de extinção por agente limpo NOVEC 1230*

*Voto:*

*-Pelo indeferimento da certidão de acervo técnico- CAT- relativa a ART nº28027230191578934 e ART nº 28027230200409715*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-283/2000 V5</b> <i>MARCOS ANTONIO DANELA</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Industrial elétrica Marcos Antônio Danella de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº28027230201012732 (fls06). Informamos que o interessado esta registrado neste conselho sob. nº 06012149474, com as seguintes atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executados para a empresa SANASA Sociedade de abastecimento de água e saneamento S/A de "Serviço de engenharia e Geoprocessamento com atualização de base cartográfica, incluindo o desenvolvimento e implementação de um sistema de informação para conversão e transferência dos elementos gráficos e textuais da base existente da SANASA para uma base mais precisa e atualizada," pela empresa Linedata Sistemas e Geoprocessamento LTDA pelo engenheiro industrial Elétrica Marcos Antônio Danella para a execução dos serviços com início em 26/03/2018 e término em 28/07/19. O processo é encaminhado a CEEE Camara Especializada de Engenharia Elétrica para a análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, 3º) Histórico:

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva

4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.

4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco

4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia

4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição

4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes

4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho

4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios

4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA

4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18

4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva

4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17

4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6

4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15

4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT

4.1.26 Elaborar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33 4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas AF e outras 4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22 4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*

*Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação; Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria; Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico; Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica; Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 9 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica especializada; Atividade 14 - Condução de serviço técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica. Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.*

*Considerando que nas ART'S 28027230190930801, 28027230201012732, 28027230201223378 item 4 atividade técnica execução de levantamento topográfico 1 unidade.*

*Voto:*

*1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-693/2015 V2</b> JOSE LEVI MARIANO FERRAZ
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Taubate em 16.11.2020, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 12).

**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Controle e Automação José Levi Mariano Ferraz de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230201571944 (fls.03) substitutiva da de nº 28027230201566379 (fls.04). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063051053, com as seguintes atribuições: da Res.427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela a empresa Vegatec Soluções em Manutenção LTDA-EPP para a Prefeitura Municipal de Vinhedo /SP de: "Manutenção preventiva em cabine primária de média tensão de parque municipal( limpeza ,medição de resistência de isolamento e continuidade), Incluso a troca de disjuntor 13,8 KV, troca da chave seccionada com fusível de proteção, recuperação de SPDA e aterramento da cabine com medição de Terrômetro, manutenção no QGBT com a troca de disjuntores" pelo Engenheiro de Controle e Automação José Levi Mariano Ferraz para a execução dos serviços com início em 25/11/20 e término em 31/12/20. A diferença das duas ARTs é somente no endereço. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

*4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho 4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento 4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos 4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos 4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo 4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância 4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho 4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva 4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes. 4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco 4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia 4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição 4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes 4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho 4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir 4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios 4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas 4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA 4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18 4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva 4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17 4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6 4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15 4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT 4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33 4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas AF e outras 4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22 4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação; Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria; Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico; Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica; Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 9 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica especializada; Atividade 14 - Condução de serviço técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica. Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Considerando que na ART o interessado está solicitando execução de manutenção de cabine primária.  
Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-1060/2002 V4</b> <i>MARCOS PAULO ARRUDA</i>
<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Taubate em 16.11.2020, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 12).

Histórico: Trata-se o presente processo de pedido do Eng<sup>o</sup> Eletricista Marcos Paulo Arruda de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART n<sup>o</sup> 280272301804122626 (complementar da 28027230172451220- fls.89) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para empresa B & B – Engenharia e Construções LTDA, em nome do Profissional para a “execução das instalações e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; Instalação e/ou de manutenção de Sistemas de utilização de gases inflamáveis; Instalação e/ou de manutenção das medidas de Segurança contra incêndio”. ART n<sup>o</sup> 28027230211184348(substituição retificadora da 28027230180337092- fls.94) do mesmo Tribunal para a mesma empresa em nome do profissional, com modificações no início e fim da obra para a “execução das instalações e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; Instalação e/ou de manutenção das medidas de Segurança contra incêndio”. ART n<sup>o</sup> 28027230180666870(complementar da 28027230172451312- fls.101) do mesmo Tribunal para a mesma empresa em nome do profissional com mudanças no início e fim das obras para “execução das instalações e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; Instalação e/ou de manutenção de Sistemas de utilização de gases inflamáveis; Instalação e/ou de manutenção das medidas de Segurança contra incêndio”. ART n<sup>o</sup> 28027230180666977(complementar da 280-27230172451312- fls.107) com alteração somente na quantidade. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 17/10/1988 sob n<sup>o</sup> 06041652050, com as seguintes atribuições: dos artigos 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> da Resolução 218/73 do CONFEA.( fls.112). O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3<sup>o</sup>). Ressaltando que aos profissionais da engenharia elétrica estas atividades são conferidas desde que tenham Certificado do Curso de Engenharia de Segurança do trabalho.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6<sup>o</sup> - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8<sup>o</sup> desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução N<sup>o</sup> 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*

*Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

*4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho 4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento 4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos 4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos 4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo 4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância 4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho 4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva 4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes. 4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco 4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia 4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição 4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes 4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho 4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

46

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir 4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios 4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas 4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA 4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18 4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9 4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva 4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17 4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6 4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15 4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT 4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33 4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas AF e outras 4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22 4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação; Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria; Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico; Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica; Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 9 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica especializada; Atividade 14 - Condução de serviço técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Considerando que na ART o interessado esta solicitando Instalação e ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

**II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-566/2020</b>	<b>JOSÉ ANTÔNIO RAMOS ARGENTO</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT ACERVO TÉCNICO</b>

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181356527, registrada pelo interessado em 30/10/2018. O pedido foi protocolado em 28/11/2018 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Projeto e Execução da instalação de Poste Padrão de 04 medidores, para Projeto e Execução da montagem de 05 medidores em Caixa de Policarbonato". Apresenta-se às fls. 03/04 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Apresenta-se às fls. 05/06 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181356527, da qual se destaca: - Contratante: PR6 EDIFICAÇÕES EIRELI - Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Arthur Caputti, nº 9 - Jardim Guarujá – Sorocaba/SP; Data de Início: 29/10/2018; Previsão de Término: 14/12/2018. - Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Entrada de Energia Elétrica - 74,00000 – quilowatt; Execução – Instalação - Entrada de Energia Elétrica - 74,00000 - quilowatt. - Observações: Elaboração de Projeto e Instalação de Poste Padrão de 04 clientes em BT, com entradas individuais e com potência total instalada até 74,00kW. Apresenta-se às fls. 07/08 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181481164, registrada em 28/11/2018, da qual se destaca: - Contratante: PR6 EDIFICAÇÕES EIRELI - Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Arthur Caputti, nº 9 - Jardim Guarujá – Sorocaba/SP; Data de Início: 29/11/2018; Previsão de Término: 29/03/2019. - Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Entrada de Energia Elétrica - 23,00000 - quilovoltampère; Execução - Montagem - Entrada de Energia Elétrica - 23,00000 - quilovolt-ampère. - Observações: Elaboração de Projeto e Execução da Montagem da Entrada de Energia Elétrica Agrupada em BT, para 05 medidores instalados em Caixas de Policarbonato com demanda total até 23,00 kVA. Apresenta-se à fl. 09 documento emitido pelo interessado, datado de 10/06/2019, nos seguintes termos; "declaro que o motivo do cancelamento do ART no endereço Rua Arthur Caputti, 9 – bairro: Jardim Guarujá na cidade de Sorocaba/SP, foi: Foi instalado um poste padrão de 04 medidores em um sobrado 04 Apartamentos. Como o proprietário do prédio, quis depois do projeto aprovado colocar iluminação e tomadas na Administração, acrescentando mais um medidor, como era poste de 04 medidores, trocamos para caixas de policarbonato com 05 medidores, tendo que fazer um novo projeto. Como houve aumento de carga instalada e demanda e na observação do item 5 mudança e no item 4 de quantidades, fiz um ART novo. Como iria ficar 02 ART's no mesmo local, solicitei o cancelamento do ART Antigo. ART a ser cancelado foi elaborado no dia 26/10/2018 e entrada do projeto na CPFL-Piratininga no dia 30/10/2018, ficando 04 dias de estágio de execução e o projeto aprovado em 26/11/2018. O processo foi encaminhado em 04/09/2020 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado à fl. 02 (fl. 10).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. §



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.*

*II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*10. Do cancelamento da ART*

*10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; - ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Parecer: -Considerando que o requerente tem como título profissional Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA. -Considerando que o profissional protocolou pedido para cancelamento da ART: “Projeto e execução da instalação de poste padrão de 04 medidores” -Considerando que o profissional alterou o projeto para “Execução da montagem de 05 medidores em caixa de Policarbonato” -Considerando que teve o “Entendimento e aval” da empresa contratante PR6 EDIFICAÇÕES EIRELI.*

*Voto: -Pelo deferimento do cancelamento da ART (anotação de responsabilidade técnica) de obras e Serviços, nº28027230181356527*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-639/2014 V2</b> <b>ROGÉRIO JOSÉ RAMOS MOREIRA</b>
<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191269969, registrada pelo interessado em 30/09/2019. O pedido foi protocolado em 22/10/2019 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “Desacordo entre as partes, com exigência por parte da contratante que não estava acordado”. Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191269969, da qual se destaca: - Contratante: JL Comércio de Sucatas e Terra Eireli. - Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Alessandro Rangel Lima, nº 500 – Chácara Cibratel - Itanhaém/SP; Data de Início: 30/09/2019; Previsão de Término: 30/09/2019. - Atividades Técnicas: Execução – Coordenação – de Instalações Elétricas – 53,00000 - quilowatt. - Observações: ART referente a instalação de Centro de Medição categoria T4, com disjuntor de proteção de 200A. Apresenta-se à fl. 05 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado em 01/11/2019 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado (fl. 06). Em 27/11/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para solicitar esclarecimentos ao contratante se alguma atividade foi executada pelo profissional (fl. 07). Apresenta-se à fl. 08 cópia do Ofício nº 17332/2019 – UOSOCORRO encaminhado à empresa JL Comércio de Sucatas e Terra Eireli, cujo Aviso de Recebimento, datado de 19/12/2019, se encontra anexado à fl. 15. Apresenta-se à fl. 10 resposta ao Ofício citado no parágrafo anterior, datada de 19/12/2019, encaminhada pelo representante legal da referida empresa. O processo foi encaminhado em 06/01/2020 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado (fl. 11). Considerando que a comunicação anterior não havia esclarecido o que foi solicitado, em 10/03/2020 o processo foi novamente restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE (fl. 12). Apresenta-se à fl. 13 cópia do Ofício nº 5020/2020 – UOSOCORRO encaminhado ao interessado cujo Aviso de Recebimento, datado de 09/07/2020, se encontra anexado à fl. 17.

Apresenta-se à fl. 14 cópia do Ofício nº 5021/2020 – UOSOCORRO encaminhado à empresa JL Comércio de Sucatas e Terra Eireli, cujo Aviso de Recebimento, datado de 09/07/2020, se encontra anexado à fl. 16. Através de um conjunto de considerações, dentre as quais que o profissional e a empresa contratante “não protocolaram declaração se houve execução das atividades técnicas constantes na ART, tendo decorrido em 10/08/2020, o prazo legal”, o processo foi encaminhado em 24/08/2020 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado (fl. 18).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. §



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.*

*II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*10. Do cancelamento da ART*

*10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; - ou o contrato não for executado.*

*Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Parecer:*

*-Considerando a justificativa para o cancelamento da ART “Desacordo entre as partes com exigência por parte da contratante que não estava acordado”; -Considerando que em 27/11/2019 o processo foi restituído à UGI, através de despacho do coordenador da CEE, solicitando esclarecimento ao contratante se alguma atividade foi executada pelo profissional; -Considerando que o processo foi encaminhado novamente em 06/01/2020 à câmara Especializada de Engenharia Elétrica para Análise, e o devido esclarecimento foi novamente restituído à UGI, através do despacho do coordenador da CEEE; -Considerado que o profissional e a Empresa contratante “não protocolaram declaração se houve execução das atividades técnicas que constam na ART, tendo decorrido em 10/08/2020 o prazo legal”*

*Voto:*

*-Pelo Indeferimento do cancelamento da ART de Obras e Serviços n° 28027230191269969*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-885/2021</b>	RICARDO MANOEL LEITE DA SILVA
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n<sup>o</sup> 28027230210926708, registrada em 03/07/2021 pelo Técnico em Automação Industrial Ricardo Manoel Leite da Silva

O pedido foi protocolado (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “a ART foi preenchida e paga mas foi recusada pela concessionária”.

Apresenta-se às fls. 04 cópia da ART de Obra ou Serviço n<sup>o</sup> 28027230210926708, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: o profissional

- Contratante: o profissional

- Dados da Obra Serviço - Endereço: Av. Henry Borden 775 – Vila Santa Rosa – Cubatão /SP; Data de Início: 03/07/2021; Previsão de Término: 29/10/2021.

- Atividades Técnicas: Execução de instalação de Central Geradora de Energia Elétrica Solar  
Apresenta-se às fls. 07 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Técnico em Automação Industrial com atribuições da Resolução 313/86 do CONFEA, e migrou para o Conselho dos Técnicos Industriais 20/09/2018.

Apresenta ART em nome de outro profissional Engenheiro Eletricista.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução N<sup>o</sup> 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1<sup>o</sup> Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2<sup>o</sup> No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3<sup>o</sup> O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N<sup>o</sup> 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n<sup>o</sup> 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.*

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

*- Considerando que ART em questão não foi aceita pela CPFL por ser o autor da mesma Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições da Resolução 313/86 do CONFEA;*

*- Considerando que não foi executado a Obra/serviço da referida ART pelo seu autor, o Tecnólogo em Automação Industrial Ricardo Manoel Leite da Silva;*

*- Considerando que Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, no seu:*

*Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

*I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*II – o contrato não for executado*

*- Considerando o “Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação”;*

*- Considerando que o interessado apresentou exigência da CPFL, fls 05 e que para atendimento a essa exigência contratou outro profissional, o Eng.º Eletricista Ronaldo Manoel da Silva, o qual emitiu a ART 28027230211094859, fls 06;*

*- Considerando que no “Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.”*

**IV – VOTO**

*- Voto pelo DEFERIMENTO do CANCELAMENTO da ART de Obra ou Serviço n.º 28027230210926708, registrada em 03/07/2021 pelo Tecnólogo em Automação Industrial Ricardo Manoel Leite da Silva pois não houve execução da mesma.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-1023/1999 V2</b> CYRO LANZANI
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220161256165, registrada pelo interessado em 22/11/2016. O pedido foi protocolado em 08/04/2020 (fl. 02). Apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Apresenta-se à fl. 04 cópia da ART de Cargo ou Função nº 92221220161256165, da qual se destaca: - Contratante: Red Concreto Comércio; CNPJ: 04.614.346/0001-30; Cidade: Peruíbe/SP. - Vínculo Contratual: Data de Início: 22/11/2016; Previsão de Término: 30/12/2016; Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço; Identificação do Cargo/Função: Contrato. - Atividade Técnica: Contrato – 30,00000 – quilovolt-ampère. - Observações: Aumento de demanda para 30kVA. Apresenta-se à fl.05 declaração do interessado que “a empresa Red Concreto e Comércio contratou-me para executar projeto de aumento de demanda em sua instalação; foi feito projeto em 21/11/2016, entregue e tramitado junto a Elektro (distribuidora local) onde foi aprovado e autorizado a execução. A empresa resolveu não executar a obra e decidiu encerrar as atividades”. Apresenta-se às fls. 06/11 Ficha Cadastral Completa da empresa que consta como contratante na ART em questão, extraída do site da JUCESP em 20/08/2020. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado (fl. 14).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; - ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parecer:

-Considerando que o profissional está devidamente registrado neste conselho, com o título profissional de Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA; -Considerando o pedido de cancelamento da ART nº 92221220161256165 por não execução do objeto, conforme documentos apresentados; -Considerando justificativa do profissional e informações da JUSCEP da empresa contratante.

Voto:

-Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 92221220161256165

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-88/2015</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O presente processo trata da revisão do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Toledo – Unitoledo, que é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formandos em 2018 e 2019 do curso em referência. As atribuições concedidas aos formandos de 2017 pela UGI foram: “ as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA. A Instituição também solicita as atribuições do artigo 9º da resolução 218/73 do CONFEA.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 10, 11 e 46;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**III – PARECER:**

• Considerando que a matriz curricular contempla as competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973 e que não houve alteração até os formandos de 2019;

**IV – VOTO:**

1. Por rever as decisões CEEE/SP nº 169/2016, e CEEE/SP nº 230/2017, e CEEE/SP nº 931/2017, pois entendemos da mesma forma que a PRÓ-REITORA ACADÊMICA Profa. Dra. Sílvia Cristina de Souza (fl. 145) que a matriz curricular apresentada contempla as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73.

2. Por conceder as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, aos formandos nos anos letivos de 2015, 2016, 2017 2018 e 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-275/2004 V3 C/</b> UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA- UNIMEP <b>V2</b> <b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	--

**Proposta**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Metodista de Piracicaba- UNIMEP, que é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2019/1 a 2019/2 (fls. 540-verso).

A Instituição de Ensino Informa que não houveram alterações curriculares em relação ao ano de 2018/2. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 42/2020, da reunião de 07.02.2020, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2017/2 a 2018-2, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 454 do C-275/04 V2. A escola apresenta a documentação relacionada as fls.456 a 458.

**II-Parecer:**

Considerando o artigo 7º, 10, 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 427/99; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pela concessão aos egressos dos anos de 2019, as atribuições previstas “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” ( código 121/03/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-301/2001 V3</b> UNIVERSIDADE DO VALE PARAÍBA- UNIVAP
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação da Universidade do Vale Paraíba -UNIVAP, que é encaminhado pela UGI de São José dos Campos à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2019 (fl. 717). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas "Por conceder aos formandos em 2018 do referido curso as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 76.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2019 não houveram alterações na grade curricular em relação a 2018 ( fls. 715);

**II-Parecer:**

Considerando o artigo 7º, 10, 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pela concessão aos egressos dos anos de 2019 as atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" ( código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-309/2020 V2 C/</b> FACULDADE SANTA LÚCIA <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	--

**Proposta**

Trata o presente processo do curso de Engenharia da Computação da Faculdade Santa Lúcia de Mogi Mirim. O processo trata neste momento do cadastramento do curso e da concessão inicial de atribuições para a primeira turma que se iniciou em fevereiro de 2017 e se forma em dezembro de 2021, de início consta a portaria nº 565, de 27 de setembro de 2016, autorizando este curso, conforme planilha anexa a portaria.

De folha 07 a 45 constam os formulários preenchidos do anexo II da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, com destaque ao preenchimento das disciplinas, seus conteúdos programáticos e bibliografia básica adotada, depois deste formulário consta também grade das disciplinas, e de folhas 47 em diante até a folha 210, consta a ficha completa das disciplinas, com todas as informações da disciplina, com mais informações de forma a possibilitar um entendimento mais abrangente dos conteúdos e dos objetivos do PPP.

A grade curricular consta de folhas 44 a 46, e no resumo é informado que é composta de um total de carga horária de 3600 horas, e o processo foi encaminhado para a CEEE em 2020 solicitando o cadastramento do curso, e concessão de atribuições para a primeira turma.

O processo segue para a CEEE para decisão sobre a concessão de título e atribuições para a turma de 2021 segundo semestre.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2021/2 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Engenharia Elétrica Faculdade Santa Lúcia de Mogi Mirim "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-735/2011 V3 C/</b> ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP <b>V2</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

**Proposta**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Mecatrônica da ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, e é encaminhado pela UGI/Piracicaba à CEEE para fixação de atribuições aos formando nos anos letivos de 2015 a 2018 do curso em referência. A instituição de ensino informou, em 28.09.2015, que ocorreram alterações na grade curricular para os graduandos em 2015. Essas ocorrências estão listadas na fl.422.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2014, do curso em questão foram aquelas definidas pela decisão CEEE/SP n° 1066/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja, da Resolução n°427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) ” – fl.333.

O processo voltou à UGI para complementação da documentação e retorna com a informação de que, para as turmas graduadas em 2016,2017, 2018, não ocorreram alterações curriculares em relação às de 2015.

**II PARECER:****DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.

Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 11.

Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6.

Resolução N° 427/99 do CONFEA – Art. 1; Art. 2; Art. 3.

Resolução n° 473/02 do CONFEA – Art.1; Art. 2.

Resolução n° 218/73 do CONFEA – Art. 8; Art. 9.

**III. VOTO:**

Pela fixação e concessão, aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017 e 2018 das atribuições previstas na Resolução 427/99 do Confea, mantendo o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação ” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-974/2018 ORIG.</b> ESAMC – ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS <b>+ V2</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

**Proposta**

Trata-se de processo para Cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica e fixação de Atribuições Profissionais aos formandos da primeira turma (2018-2) da Faculdade ESAMC Santos.

Foram apresentados os seguintes documentos exigidos pela Resolução 1.073/16:

- Diário Oficial – Portarias do MEC – credenciamento, autorização e reconhecimento (fls. 03,04 e 05);
- Grade Curricular – Engenharia Elétrica (noturno) – Carga horária total 4.040 horas (fls. 06 e 07);
- Planos de Ensino das Disciplinas (fls. 08 a 206);
- Perfil do Egresso (fls. 209 a 210);
- Relação Nominal do Corpo Docente (fls. 211 a 217);
- Formulário “A” (fls. 218 e 219);
- Formulário “B” (fls. 220 a 225);
- Ofício com timbre da escola solicitando cadastramento do curso (fls. 233);
- Ementário (fls. 234 a 298).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o sr. Coordenador despachou para análise pelo GTT Atribuições Profissionais (fls. 300 a 304).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e critérios para expedição de Carteira de Identidade dos Profissionais, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

**III – PARECER:**

- Considerando que o curso apresenta matriz curricular compatível com a necessária formação de engenheiros eletricitas na área de eletrotécnica;
- Considerando que as componentes curriculares integrantes do curso se concentram na área de eletrotécnica (instalações elétricas, proteção de sistemas elétricos, transmissão e distribuição de energia, subestações, etc.), com poucas disciplinas de eletrônica, automação, programação, microprocessadores e ainda, sem componentes na área de telecomunicações; e,
- Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para solicitar o cadastramento do curso e a fixação de atribuições;

**IV – VOTO:**

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de ENGENHARIA ELÉTRICA oferecido pela ESAMC – ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

2. Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no Artigo 8º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).

**III . II - CONSULTA TÉCNICA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-422/2021</b> CLAYTON DE ARAÚJO DA SILVA
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

Trata o presente processo de consulta feita pelo interessado, Clayton de Araújo da Silva, nos seguintes termos (ver fl. 02):

“Bom dia, sou Engenheiro de Controle e Automação e gostaria de saber se dentro de minhas atribuições profissionais é possível aprovar pequenos projetos de Energia Solar. Caso não quais as disciplinas ou pós graduação é necessário para esta atribuição. Tentei localizar no site as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação e não localizei. Seria possível me encaminhar? Obrigado”.

O profissional Clayton de Araújo da Silva possui título de Engenheiro de Controle e Automação, e atribuições “da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” (fl. 03).

**Parecer:**

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/1966; e considerando a Resolução 427/1999 que estabelece em seu Art. 1º: “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”;

**Voto:**

- 1) Por informar ao interessado que as suas atribuições são aquelas definidas no Art. 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA, que estabelece: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”; e não contemplam a elaboração de projetos de Energia Solar;
- 2) Os profissionais habilitados a desenvolver projetos de Energia Solar são os engenheiros da área elétrica que possuem em suas atribuições o desempenho das atividades descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA;
- 3) As Resoluções do CONFEA podem ser consultadas através do endereço na internet: <https://normativos.confea.org.br/Ementas>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-657/2020</b>	CREA - SP
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas questiona o CREA-SP sobre quais profissionais podem realizar as seguintes atividades:

- a) Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento do solo.
- b) Laudo Geológico Geotécnico para todas as situações onde ocorram na área usos anteriores tais como atividades minerárias ou indústrias e depósitos de resíduos sólidos, ou houver indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4(quatro) metros.
- c) Estudos ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte.
- d) Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando noma popular e científico.
- e) Projeto de Reflorestamento.
- f) Laudo de Fauna.
- g) Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação.
- h) Projetos Hidráulicos.
- i) Estudos de tráfego.
- j) Projeto de Terraplanagem.
- k) Projeto Arquitetônico.
- l) Projeto de Drenagem (definitivo).
- m) Projeto de Drenagem (provisório).
- n) Plano de controle e Monitoramento Ambiental de Obras.
- o) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- p) Projeto de Arborização Urbana.
- q) Projeto Paisagístico.
- r) Plano de Monitoramento da qualidade de água.

Para atender a esta solicitação, o CREA-SP cria este processo e encaminha o mesmo a suas câmaras especializadas para manifestações sobre quais profissionais encontram-se habilitados para o desempenho destas atividades.

**II – Parecer**

Considerando a legislação em vigor, destacando:

- Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Decreto nº 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquitetura e agrimensor.
- Resolução Confea nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas a regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

**III – Voto**

Das atividades citadas, conforme a legislação vigente, profissionais da modalidade elétrica podem atuar nas seguintes atividades conforme apresentado:

- Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento do solo sendo os profissionais habilitados os engenheiros mecânico e eletricista e os engenheiros eletricista com as atribuições do decreto nº 23.569/33 em seus artigos 32 e 33 respectivamente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

- Estudo ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte sendo os profissionais habilitados os engenheiros mecânico eletricista e os engenheiros eletricista com as atribuições do decreto nº 23.569/33 em seus artigos 32 e 33 respectivamente;*
- Projetos Hidráulicos sendo os profissionais habilitados os engenheiros mecânico eletricista e os engenheiros eletricista com as atribuições do decreto nº 23.569/33 em seus artigos 32 e 33 respectivamente;*
- Projeto de Drenagem (definitivo) sendo os profissionais habilitados os engenheiros mecânico eletricista e os engenheiros eletricista com as atribuições do decreto nº 23.569/33 em seus artigos 32 e 33 respectivamente;*
- Projeto de Drenagem (provisório) sendo os profissionais habilitados os engenheiros mecânico eletricista e os engenheiros eletricista com as atribuições do decreto nº 23.569/33 em seus artigos 32 e 33 respectivamente;*

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>E-92/2021</b> O. C. C. G.
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-140/2011</b> SONIA MARIA DA SILVA BARIAS - ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo trata-se de solicitação de cancelamento de Registro por parte da empresa Sonia Maria da Silva Barias – ME em 04/02/2020, em função da migração de registro de seu responsável técnico para o CFT. (fl.158). O CNAE principal da empresa em questão é: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente”; e o Objeto Social da Empresa é: “Comercio varejista de alarmes, cercas elétricas, interfonos, circuito fechado de TV, antenas, porteiros eletrônicos, monitoramento, instalação e manutenção”. Foram anexadas ao processo das fls. 27 a 156 Notas fiscais de Serviço de instalação de sistema de alarme em residências, manutenção de alarme, instalação e manutenção elétrica, manutenção em portão, cremalheira, manutenção em portão e instalação TX Car.

**II – Dispositivos Legais Destacados:**

Lei 5.194/66 Arts. ( 7º, 8º, 46, 59 e 60 )

**III – Parecer:**

Considerando o histórico apresentado referente a empresa Sonia Maria da Silvia Barias – ME, quando a mesma solicita o cancelamento de seu registro em virtude do registro da mesma no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.45); considerando o protocolo de Registro de Pessoa Jurídica de nº 4567401 / 2020 (fl.46) e as notas fiscais dos últimos 06 meses (fls. 47 até 157); e, considerando que a Empresa encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, opto pelo cancelamento de Registro.

**IV– VOTO**

Pelo cancelamento do Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-474/2015 P1</b> POST BANK COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/04-04-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende: Correspondência da empresa datada de 13/03/2020 (fl. 02), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Crea-SP, em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como a informação de que a interessada nunca possui um engenheiro como responsável técnico

Obs.: A capa do processo consigna a interessada com a razão social “Marco Americo da Silva Comércio e Serviços - EPP”.

Formulário “RAE -REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1403057/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 04/04-verso), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Bruno Americo de Azevedo Silva.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna: Registro: nº 2054943 expedido em 21/06/2016.

Objetivo social: “Comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos de pós-processamento de dados (envelopadoras, serrilhadoras, dobradeiras e impressoras) ou não, e ainda, assistência técnica, instalação, montagem e locação, elaboração e mão-de-obra própria de programas (softwares) para automação de máquinas e equipamentos pós-processamento de dados e computadores e suprimentos para tais máquinas e de informática, bem como serviços de acabamento de formulários (envelopamento e serrilhamento.”

Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO.”

Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI N.º. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 07/08 e fls. 10/37 a documentação relativa à interessada, em decorrência de diligência realizada, a qual compreende:

“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 02/12/2020 (fls. 07/07-verso).

Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2017 que consigna:

A alteração para o tipo jurídico sociedade limitada, com a razão social Post Bank Comércio Serviços e Assistência Técnica Ltda.

O seguinte objetivo social: “Cláusula 3a) O objeto da sociedade é o Comercio, importação e exportação de: máquinas, equipamentos de pós -processamento de dados (auto-envelopadoras, serrilhadoras, dobradeiras e impressoras), acessórios e suprimentos para tais máquinas, para informática e para escritório, acessórios, peças e equipamentos para veículos em geral, tratores, pneus, automóveis, motocicletas e ciclomotores, peças e acessórios em geral, máquinas, equipamentos e materiais para oficinas de manutenção e serviços gerais, máquinas e equipamentos para indústrias especializadas, máquinas e equipamentos para manuseio de material, correias, equipamentos para refrigeração, condicionamento e purificação de ar, motores, compressores, reatores, geradores e bombas elétricos, equipamentos, acessórios e materiais de instalações elétricas e hidráulicas em geral, equipamentos e instalações sanitárias e de calefação, equipamentos para purificação e filtragem de água, ferragens manuais e abrasivos, estruturas e andaimes pré-fabricados, esquadrias e portas, materiais para construção em geral, equipamentos de comunicação, eletrodomésticos, componentes para equipamentos elétricos e eletrônicos em geral, equipamentos de proteção individual, equipamentos e artigos de uso médico, veterinário, odontológico e hospitalar, instrumentos e equipamentos de controle de medição e de gases comprimido, equipamentos fotográficos, filmográficos e fonográficos, equipamentos de sonorização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*instrumentos musicais, materiais e acessórios para treinamento operacional, mobiliários em geral, utensílios e utilidades de uso geral, equipamentos e utensílios para refeitório, copa e cozinha, materiais, máquinas e equipamentos para escritório, material escolar, artigos e utensílios de escritório, papel, livros, e outras publicações, equipamentos e materiais para desporto, equipamentos e materiais para higiene e limpeza, dedetização e esterilizações, pincéis, tintas, vedantes e adesivos, recipientes e materiais para condicionamento e embalagem, equipamentos, máquinas e artigos para acessibilidade, vestuários, insígnias, softwares, equipamentos de telefonia fixa e celular, gêneros alimentícios, aço em barras, chapas e perfilados metálicos, placas e acessórios de identificação e sinalização; Serviços de assistência técnica, instalação, montagem e locação de máquinas e equipamentos de pós – processamento de dados, serviço de elaboração e mão-de-obra própria de programas (softwares) para automação de máquinas e equipamentos de pós -processamento de dados e computadores, serviços de manutenção e/ou conservação de bens móveis, serviços gerais e serviços públicos terceirizados, montagem e locação de máquinas, equipamentos de pós processamento de dados, periféricos e UPS - Unidade de alimentação de energia ininterrupta (nobreak)."*

*Cópias de notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 14/37).*

*Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 16/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

**II – Legislação:**

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*(...)*

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

3. A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

**III – PARECER:**

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 41/43), o qual consigna: destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna: "Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F".*

*Considerando a informação "Verificação de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 44), a qual consigna a anotação como único responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Bruno Americo de Azevedo Silva.*

*Considerando que o título profissional Técnico em Automação Industrial (Código 123-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) fazia parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA e o processo foi direcionado para a CEEMM em 29/11/2021 e na sua reunião de 14/12/2021 julgou e aprovou o parecer "por determinar o encaminhamento preliminar do processo a CEEE".*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66;*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a serviços de manutenção de equipamentos, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico;*

*Considerando que a Interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*IV-VOTO:*

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-816/1998</b>	WYMA – TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa WYMA - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, localizada na cidade de São Paulo, que em 05/04/2019 solicitou o cancelamento do registro em função da migração do seu RT para o CFT.

De folha 64 consta Certidão do CFT com data inicial 23/05/2019, e de folha 65 TRT de desempenho de cargo e função.

O processo foi encaminhado a CEEE que retornou o processo a UGI para que fossem complementadas as informações conforme determinação da SUPFIS, de folha 70 consta contrato social com as principais atividades desenvolvidas "montagem de painéis de senha, painéis de fila e painel tarifador (usado somente nos pedágios), nas informações complementares consta que o painel eletrônico é formado pelas placas eletrônicas, geralmente metálica e acrílica, e que a empresa solicita para terceiros a confecção da placa do circuito virgem (LVL ou PCI Paraná), os componentes eletrônicos são comprados por importadores oficiais (arrow), os componentes + placas virgens = são montadas fora (terceirizada - felitec).

A "WYMA" monta no gabinete metálico e faz a venda, a WYMA fornece a manutenção dos painéis, a empresa não executa mais projeto, a empresa já está caminhando para a área de Tecnologia de informação segundo Willian (proprietário).

O Objeto social é "exploração do ramo da indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos de painéis, placares, relógios e quadros de sinalização e alarme, medição e controle, informática e automação, comunicação visual e/ou sonora, em geral, inclusive suas partes, peças, programas e periféricos, bem como de artefatos estampados em metal. A locação de aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos correlativos. A prestação de serviços de montagem, assistência técnica, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, bem como o desenvolvimento de projetos, programas, publicidade e propaganda em painéis e equipamentos eletrônicos em geral. De folhas 75 a 79 constam notas fiscais referentes a painéis eletrônicos a LED, acessório para painel eletrônico, teclado para terminal de autoatendimento, teclado e painel eletrônico a LED.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação quanto ao cancelamento.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**PARECER:**

*Considerando o relatório de fiscalização de empresa (folha 70 deste processo).*

*Considerando que a empresa tinha como responsável um técnico em eletrônica enquanto permaneceu neste Conselho.*

*Considerando que a empresa Wyma Tecnologia Ltda se encontra registrada no CFT.*

**VOTO:**

*Pelo cancelamento do registro da empresa junto a este Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-1128/2015</b>	SAMUEL FRANCHI JUNIOR - ME
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Samuel Franchi Junior - ME para cancelamento de seu registro no CREA SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De fls. 104/105, ficha cadastral da JUCESP, emitida em 26/07/2020 onde consta que a empresa tem como objetivo social: “Comercio varejista de material elétrico – montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – comércio de varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

De fls. 74, a empresa esclarece que por motivo de migração para o Conselho Federal dos Técnicos, solicita o cancelamento do seu registro neste Conselho.

De fls. 99, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT - Cargo ou Função nº BR20190309905, emitido em 03/10/2019, em nome do Técnico em Eletrônica Samuel Franchi Junior.

De fls. 78/100, Notas Fiscais Eletrônicas dos serviços/atividades.

De fls. 101/103, pesquisas efetuadas no site do CFT a respeito do cadastro do profissional e da empresa.

De fls. 115/116, consta o Relatório de Fiscalização de Empresas – OS26.971/20, emitido pelo agente fiscal em 19/10/2020, onde consta como principais atividades desenvolvidas “Manutenção residencial, tais como instalação de ventiladores, troca/substituição de lâmpadas, resistências de chuveiros, interruptores, tomadas, etc”.

De fls. 184, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido 27/01/2021 o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- Principal: 47 42-Principal: 47 42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico
- Secundárias: 47 53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo 95.21-5-0 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

De fls. 119, onde consta que a empresa está registrada neste Conselho desde 13/04/2015 e está quite com a anuidade do exercício de 2020.

De fls. 117, despacho da Sra. Chefe de Unidade encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

· Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

· Resolução nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022***Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**• Lei Federal nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.**Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (...)**Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.**§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente. (...)**Art. 8º Compete aos conselhos federais:**(...)**IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;**(...)**Art. 12. Compete aos conselhos regionais:**(...)**V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;**(...)**Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.**§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.***III–PARECER E VOTO:***Considerando os artigos 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;**Considerando os artigos Art. 9º e 13 da Resolução nº 336/89 que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”;**Considerando o objeto social da interessada;**Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresas – OS26.971/20 emitido pelo agente fiscal em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

19/10/2020, onde consta como principais atividades desenvolvidas “Manutenção residencial, tais como instalação de ventiladores, troca/substituição de lâmpadas, resistências de chuveiros, interruptores, tomadas, etc”.

Considerando as Notas Fiscais Eletrônicas dos serviços/atividades;

Considerando que desde o início de seu registro neste Conselho (13/04/2015) a interessada teve como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Samuel Franchi Junior.

Considerando que a interessada se encontra registrada no CFT.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento de registro solicitado pela empresa Samuel Franchi Junior – ME.

Nº de  
Ordem

**Processo/Interessado**

**33**

**F-1288/2018**

RAFAEL DE CARVALHO BRUNO 41821485840

**Relator** JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

Considerando que o relato apresentado às fls. 89/91 não é pertinente a este processo; e considerando que o mandato do conselheiro já foi encerrado, submetemos à apreciação dessa Câmara Especializada o parecer a seguir, tendo em vista a solicitação da interessada de cancelamento de seu registro no Conselho.

**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Rafael de Carvalho Bruno 41821485840.

A empresa registrou-se neste Conselho em 04/04/2018 com a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Rafael de Carvalho Bruno.

A empresa possui como objetivo social: “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente” (fl.10).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 09).

Em resposta, a empresa protocolizou em 16/04/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA o qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls. 11/13).

Em diligência realizada pela fiscalização da UOP de Guaratinguetá à empresa, foram obtidas as notas fiscais de serviços eletrônicas - NFS -E emitidas pela empresa no período de 02/10/2018 a 09/10/2019 (fls.19/84). Consta no relatório de fiscalização de fl. 19 que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção de equipamentos médico-hospitalares”.

Em outubro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 85).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; considerando que os serviços técnicos descritos nas notas fiscais apresentadas se referem a manutenção de equipamentos, estão condizentes com as informações fornecidas pela fiscalização, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-1488/2018</b>	REINALDO RODRIGUES EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Reinaldo Rodrigues EPP (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais e manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.” (fl. 16).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 19/04/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Reinaldo Rodrigues, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/13 e 55).

Em 01/12/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 14/15).

Apresenta-se às fls. 16/19 cópia do documento “Requerimento de Empresário”.

Apresenta-se à fl. 20, cópia do documento “Declaração de Enquadramento de ME para EPP”.

Apresentam-se às fls. 21/46 cópias de contratos de prestação de serviços da interessada, conforme segue:

- “1º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços” firmado entre a interessada e a empresa Centurylink Comunicações do Brasil Ltda (fls. 21/27);
- “3º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo(s) Gerador(s) de Energia N° 0298-062017\_R3” firmado entre a interessada e a empresa Antibióticos do Brasil Ltda (fls. 28/32);
- “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo(s) Gerador(s) de Energia N° 0235-092019\_R1” firmado entre a interessada e a empresa Seabras 1 Brasil Ltda (fls. 33/41);
- “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo(s) Gerador(s) de Energia N° 0082-052020\_R1” firmado entre a interessada e a empresa WZH Bezzuti Comércio de Frutas Ltda (fls. 42/46);

Apresentam-se às fls. 47/51, cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 53, consulta feita ao site do CFT em 26/11/2020, na qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 54, cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 55, consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro, tendo como motivo inscrição no CFT (fl. 56v).

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*III – Parecer*

*Considerando que em 01/12/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 14/15).*

*Considerando que às fls. 21/46 cópias de contratos de prestação de serviços da interessada, onde a declara quais são as atividades descritas pela empresa, nas quais destaco:*

- “Fornecimento e/ou montagem de Subestações de Média ou Alta Tensão, Cabines Primárias, Casas de Força, bem como, quaisquer interligações destas às Plantas de geração a diesel.”*
- “O fornecimento de energia elétrica na indisponibilidade da utilização do(s) grupo(s) gerador(s) em manutenção preventiva e corretiva, como geração alternativa, quando de eventuais não conformidades(...)”*
- Treinamentos para fins gerenciais e administrativos.*

*IV - VOTO*

*Pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-1831/2015</b>	ZANIRATO & SCALDELAI LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo trata-se de solicitação feita pela empresa ZANIRATO & SCALDELAI Ltda – ME – em 10/11/2020 quando solicitou o cancelamento de seu Registro no CREA-SP, considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 29, 30 e 31). A solicitante possui registro no CREA-SP desde 10/06/2015 tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Altamir Gomes da Silva, cuja anotação foi encerrada em 31/03/2019. (fls. 02 a 18). A empresa possui como Objeto Social: “comercio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamento de áudio e vídeo, de telefonia e telecomunicação e de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica, monitoramento de sistemas de segurança. (fl.50). Em 09/12/2019 a empresa interessada foi notificada para renovar a anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Altamir Gomes da Silva, ou indicar outro profissional legalmente habilitado, (fl.21). Como resultado da diligência feita foi apresentado o Relatório de Fiscalização da Empresa OS 8080 – 20, de 28/10/2020, (fl.25), no qual consta como principais atividades pela interessada: “Instalação de alarme, CFTV e cerca elétrica bem como monitoramento de alarme 24hs”; sendo na mesma data notificada da necessidade de apresentar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas pela mesma(fl.26). Em 10/11/2020 a interessada deu entrada com o pedido de cancelamento de seu registro, apresentando documentação referente ao pedido de registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo - CFT (fls.28 a 37). Foram anexadas ao processo as Notas Fiscais – DANFES, emitidas pela interessada nos últimos 12 meses (fls. 38 a 49).

**II- Dispositivos Legais Destacados**

Lei nº 5.194/66 Arts. ( 7º, 8º, 46, 59 e 60 )

Resolução nº 1.121 / 2019 ( Arts. 29º, 30º e 31º )

**III – Parecer:**

Considerando os dados elencados no histórico apresentado, onde a empresa em questão Zanirato & Scaldelai Ltda – ME tem Como objeto Social: “comercio varejistas especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, de telefonia e telecomunicação e de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, monitoramento de sistemas de Segurança” (fl.50); e considerando que a Empresa manteve como Responsável Técnico Engenheiro Eletricista Sr. Altamir Gomes da Silva enquanto permaneceu neste Conselho e já encontrando-se Registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT , o Registro da mesma neste Conselho poderá ser cancelado.

**IV– VOTO**

Pelo cancelamento de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-1851/2016</b>	MILTON DONIZETI VICHINHESQUI - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O processo em questão do pedido feito pela empresa Milton Donizeti Vichinhesqui - ME diz respeito a solicitação de cancelamento do Registro no CREA-SP, considerando o Objetivo Social da mesma: "Monitoramento de Sistemas de Segurança eletrônico e comércio varejista de sistemas e equipamentos para segurança residencial" (fl.31).

Foram anexadas aos processos os seguintes documentos:

- Comunicação de Baixa de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Murilo Anuardo em 12/09/2019.
- Notificação encaminhada pelo CREA-SP ao interessado sobre a necessidades de indicação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl.26). - Solicitação por parte da Interessada do cancelamento de seu registro no CREA-SP, (fls. 27/29).
- Comprovante de Inscrição Cadastral – CNPJ (Site da Receita Federal), (fl.30).
- Requerimento de Empresário emitido pela JUCESP (fl.31).
- Cópias de Notas Fiscais (fls.34/39), emitidas pelo o interessado.
- Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo para a fiscalização.
- Relatório de Empresa N° 1505 / 2020, datado de 03/09/2020 (fl.43).
- Imagens colhidas no Local (fl.44).
- Relatório do Agente Fiscal do Conselho, datado de 10/09/2020(fl.45)

-

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei N° 5.194/66, Artigos 7º, 8º, 46º e 59º)

**III – PARECER:**

- Considerando Comprovante de Inscrição Cadastral – CNPJ (Site da Receita Federal), (fl.30).
- Considerando as Cópias de Notas Fiscais (fls.34/39), emitidas pelo o interessado.
- Considerando Imagens colhidas no Local (fl.44).
- Considerando Relatório do Agente Fiscal do Conselho, datado de 10/09/2020(fl.45)

**IV – VOTO**

Pelo Cancelamento do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-1873/2016</b>	GANDOLFI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VALPARAISO LTDA ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo da empresa Gandolfi Comércio e Serviços de Valparaíso LTDA – ME, em 11/09/2019, solicitou o cancelamento do Registro da mesma justificando que já está registrada no CFT, juntando a Certidão de Registro junto ao mesmo, datada de 18/03/2019, tendo como Responsável Técnico um Técnico em Eletrotécnica. O Objeto Social da empresa é: “Comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos e de construção em geral, serviços de instalação de cercas elétricas, alarmes residenciais e industriais, portões elétricos, instalação de antenas e redes elétricas em geral, comércio de metais ferrosos, não ferrosos e sucata em geral, prestação de serviços de reparação e manutenção elétrica em veículos automotores e de cargas com fornecimento de peças, serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, ar condicionado e ventiladores, serviços de instalação e manutenção elétrica em geral.” Em diligência realizada no local para apurar quais são as atividades desenvolvidas pela empresa, foi verificado que o endereço da empresa é uma residência de familiares do proprietário, sendo usada somente para recebimento de correspondências, e que as atividades desenvolvidas são de “instalação e manutenção de ar condicionado”. Foram apresentadas Notas Fiscais dos 12 últimos meses (fls.29 a 85) que se encontram anexadas ao processo. (fls. 29 a 85)

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei 5.194/66 Arts. ( 7º, 8º, 46, 59 e 60 )

III – Parecer

Considerando os dados / fatos narrados do histórico, o relatório de diligência (fl. 86) onde constatou -se que as atividades da empresa são de instalação e manutenção de ar condicionado, e de instalação e manutenção elétrica, considerando a Lei 5. 194/66 a qual regula, o exercício das profissões de Engenheiros, considerando que enquanto manteve registro neste Conselho possuía Responsável Técnico indicado, e considerando que já se encontra registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, poderá ter sua solicitação aceita.

IV– VOTO

Pelo cancelamento do Registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-1994/2011 V2</b> VIGILANT COM. DE COMP. P/ SEG. E SERV. GERAIS LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo diz respeito da solicitação de cancelamento de registro da empresa Vigilant Com. de Comp. Para / Serviços Gerais Ltda requerendo cancelamento de Registro em 10/12/2019 no CREA-SP, pois já possuem Certidão de Registro no CFT (fl.30). Em diligência realizada na empresa, o relatório de nº 117619 – OS nº 190404/2019, apresenta que o Objetivo Social da mesma é “comércio varejista de componentes para alarmes monitorados ou convencionais, cercas elétricas, circuitos fechados, interfone, motores para portões elétricos, serviços de monitoramento de alarmes, execução de cercas elétricas, redesinstalações de interfones, automação de portões elétricos, de segurança em geral e escolta”. Tem como Principal Atividade Desenvolvida: “instalação e manutenção de alarmes monitorados e convencionais, cerca elétrica, CF de TV, Interfonia, Automação de portões”. Atendendo solicitação quando notificada a empresa apresentou 18 Notas Fiscais onde consta os serviços executados pela mesma.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Lei nº 5.194 / 66 (Art. 7º, 8º, 46, 59 e 60 );

III – Parecer:

Considerando o processo em questão da Empresa Vigilant. Com. de Comp. E Serviços Gerais Ltda, que em 10/12/2019 deu entrada no CREA-SP requerendo cancelamento de Registro com a justificativa que já possui Certidão de Registro no CFT, (f.30); , considerando a Lei de nº 5.194/66, bem como as notas fiscais apresentadas e o relatório da diligência anexado ao processo, e por manter enquanto registrada neste Conselho Responsável Técnico; e por já possuir registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, considero cancelar o Registro da mesma neste Conselho.

IV – VOTO

Pelo cancelamento do Registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-2045/2013 V2</b> <i>F H S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b> RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa *F H S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP* para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/07/2013 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 09/09/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 34);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 34);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que o objetivo social da interessada é: “Comércio e reparação de aparelhos eletro- eletrônicos e fabricação e montagem de placas eletrônicas ” (fl.41);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização de fls. 39 a 51;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 52).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

*- Considerando que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de Responsabilidade Técnica entre o Técnico em Eletrônica Jorge Luiz da Silva e a empresa FHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP no CREA foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho;*

*- Considerando o pedido da interessada de cancelamento de registro da empresa (fl.32) em 09/09/2019;*

*- Considerando que a empresa apresentou registro no CFT conforme fls 34, bem como do seu sócio Técnico em Eletrônica Jorge Luiz da Silva desde 06/09/2019;*

*- Considerando a documentação obtida e relatório de fiscalização de Empresa onde o fiscal do CREA constatou em diligência ao local que as atividades atuais são: Manutenção de equipamentos eletrônicos (Placas eletrônicas); montagem de painéis de pequeno porte de baixa tensão de uso doméstico; montagem de placas eletrônicas sob encomenda e comércio de componentes eletrônicos (fl. 51)*

**IV – VOTO**

*- Voto pelo DEFERIMENTO do pedido feito pela empresa F H S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-2148/2018</b>	LR METROLOGIA E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pela empresa LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (fls.03 e 04). A tramitação do processo ocorrida internamente e as solicitações de esclarecimentos e documentos exigidos pelo Crea-SP constam do processo entre nas fls. 05 a 30. Na fls. 31 consta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de número CI – 1894780/2018 com validade até 31/12/2018, cujo número de Registro no CREA-SP é: 2166386, cuja data do registro é 31/12/2018, conforme os dados extraídos da Certidão acima citada. Na fls. 33 consta uma notificação da UOP ITAPIRA comunicando à empresa que a mesma estava desenvolvendo suas respectivas atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e estabelece um prazo de 10 dias a partir do recebimento do comunica para regularizar a situação descrita no comunicado. Na fls. 35 a empresa envia uma correspondência ao CREA-SP, comunicando que a mesma se encontrava registrada no CFT. Nas fls. 36 a 39 se pode notar diligências e procedimentos internos sobre a situação da interessada no CREA-SP. Na fls.41,42 e 43, a interessada entra com um pedido de cancelamento de registro, dando um novo rumo ao processo, objeto da presente análise que em função desse fato novo será necessário uma abordagem diferente da que antes estava em andamento, uma vez que se faz necessário analisar sob a ótica da necessidade da interessada, em função das respectivas atividades ser por lei obrigada a ter registro no CREA-SP ou não. Na fls. 44 consta a Certidão de Registro e Quitação pessoa Jurídica do CRT SP. Nas fls. 45 a 67 constam documentos de tramitação no CREA-SP, inclusive fotos da empresa, obtidas pela fiscalização, além de documentos fornecidos pela empresa, principalmente relatórios das respectivas atividades como Provedora de Internet e notas fiscais dos serviços por ela prestados. No verso da fls. 70 consta um questionário orientativo para a fiscalização. Na fls. 73 e verso, está descrito o resultado da diligência feita pela fiscalização na empresa LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e foi constatado pelo fiscal que a empresa está regularizada na ANATEL, possui contrato de compartilhamento dos postes da Concessionária e emite notas fiscais modelos 21 e 22, cuja cópia consta da fls. 74. Os demais itens do questionário a empresa não pratica nenhuma atividade.

Parecer;

Considerando:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- Direção de obras e serviços técnicos;
- Execução de obras e serviços técnicos;
- Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*At. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Que na fls. 103 consta que o objeto social da interessada é: O comércio de informática, desenvolvimento e implantação de sistemas mecanizados e assistência técnica de computadores.*

*As notas fiscais apresentadas pela interessada demonstram que suas respectivas atividades são de um sistema de Provedor de Internet que no meu entender se trata pura e simplesmente da montagem de alguns equipamentos já comprados prontos e interliga-los para gerar os sinais de internet a serem distribuídos por cabos sustentados nos postes das concessionárias, não se trata de projetos e nem fabricação de equipamentos que são no meu entender mais afetas à área da engenharia, portanto não enxergo a necessidade de registro da interessada no CREA-SP.*

*Voto;*

*Tendo em vista que, no histórico e na legislação e no argumento acima citados, sou pelo deferimento do pedido.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-2345/2015</b>	BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	<b>Relator</b>	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/07/2015 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 20/12/19, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 19);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 25);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.21;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.84).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**PARECER:****INFORMAÇÕES**

*Provedores de acesso às redes de comunicações Serviços de comunicação multimídia - scm Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*

**ATIVIDADES PRINCIPAIS DESENVOLVIDAS:**

*Provedores de acesso às redes de comunicações Serviços de comunicação multimídia - scm*

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

*Empresa solicitou o cancelamento do registro junto ao CREA - folhas 19, Empresa registrada no CFT - folhas 20, 25, 28.*

**VOTO:**

*Voto pelo deferimento do cancelamento da empresa BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA NOME FANTASIA: LINKFIBRA - PROVEDOR DE INTERNET REGISTRO NO CREA N° 2010634 PROCESSO F: 2345/2015 deste conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-2954/2016</b>	NEFROTECH INDUSTRIA COMERCIO E SERV EM EQUIP LTDA.
	<b>Relator</b>	CARLOS SEEGER

**Proposta**

Este processo trata do pedido de cancelamento de registro neste conselho, solicitado pela interessada em 22/01/2020. Vale destacar que antes disso, porém, em 07/20/2019, a interessada protocolou a baixa do responsável técnico até então, o tecnólogo em eletrônica Felipe de Souza Gonçalves, sob a argumentação de que a referida empresa não mais realizava os serviços técnicos que ensejavam seu registro nesse conselho, quais sejam “Comercio, Importação, Exportação, manutenção e locação de equipamentos médico hospitalares, bem como suas partes e peças; usinagem de partes e peças; Comércio de Equipamentos de Informática; Prestação de Serviços de Treinamento aos usuários” conforme consta na fl. 25;

Para corroborar tal argumentação, a interessada anexou ao pedido, os documentos fiscais que demonstram ausência de movimentação, tais como Notas Fiscais eletrônicas, Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, além de relatar as pretensas medidas para encerramento da empresa, conforme se constata nas fls. 38 a 42;

Considerandos:

Considerando que ante, o cenário exposto acima, este conselho diligenciou fiscalização à referida empresa para apurar as atividades e sua abrangência com vistas a detectar possíveis relações com as atividades reservadas a este conselho, conforme despacho (fl 45), o qual foi atendido conforme se constata nas folhas 46 e 47;

Considerando a informação apresentada pela chefia da UGI de São Bernardo do Campo, pós diligência, que relata que no local não há mais atividade da empresa interessada, e que em seu lugar, atua a empresa de nome Souza Silva Indústria, Comércio e Serviços em Equipamentos Ltda., a qual possui registro ativo no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme fl. 48, e que além disso, constatou a diligência, que esta nova empresa que atua no local, não realiza atividades afetas a esta conselho, mas sim as atividades de manutenções de equipamentos em geral, inclusive médicos, dependendo do tipo de máquina que demande manutenção;

Considerando que a empresa interessada não possui a menção da engenharia nem em sua razão social nem em seu objeto social consignado em contrato social;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização não conseguiu demonstrar a atuação da empresa interessada em atividades reservadas a este conselho de engenharia;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-3091/2016</b>	<i>K. B. S. REIS – ME</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

Revedo os elementos do presente processo, foi verificado que o mesmo foi pautado na Reunião Ordinária desta Câmara Especializada de 22 de outubro de 2021, e foi exarada a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60 na qual decidi: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18; 2. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social”. Verifica-se inconsistência na referida decisão, uma vez que ao mesmo tempo que aprova a indicação de um Técnico em Eletroeletrônica (num período anterior à Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais), indefere o cancelamento do registro da empresa neste Conselho alegando haver necessidade de um profissional de nível superior.

Foi apurado que, embora a decisão cite que aprovou o parecer do Conselheiro Relator, o parecer exarado às fls. 55/57 pelo GTT Empresas e Responsabilidade Técnica não corresponde àquele da decisão. Por outro lado, o texto da decisão está de acordo com a pauta que foi publicada. Entendemos, portanto, haver uma não conformidade que deve ser sanada pela CEEE.

Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida, e considerando que a citada decisão ainda não gerou qualquer efeito tendo em vista que até a presente data não foi encaminhada para execução, submetemos à apreciação desta Câmara Especializada tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60 bem como apreciar e julgar o parecer do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica exarado às fls. 55/57, transcrito na íntegra a seguir, com a recomendação de exclusão do item 1 do voto tendo em vista que após a promulgação da Lei 13.639/2018 não cabe mais julgamento por parte deste Conselho com relação aos técnicos de nível médio.

Relato do GTT empresas e Responsabilidade Técnica:

“O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 29/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 33) da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 07/07/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletron. Kleber Benno Staggemeier Reis, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 04/15); indicação de referendo na CEEE (fls. 16) da outra empresa pela qual o profissional era responsável; protocolo do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional (fls. 17/18), não se efetivando tal indicação;

B) requerimento (fls. 19/20) datado de 18/08/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos referentes à indicação (fls. 21/30); informação (fls. 31) sobre a aprovação em caráter “ad-referendum” da CEEE, pedido de diligência e encaminhamento para a CEEE para análise; situação do registro da empresa no Crea-SP (fls. 32);

C) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 33/34 e 37); comprovantes de registro da empresa e do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 35/36 e 38); determinação de diligências (fls. 39); Notas Fiscal (fls. 40/48) mencionando serviços como: recuperação de bomba de reuso, manutenção com substituição de carcaça completa, confecção de giradores para termodesinfectora, confecção de acabamento de manopla de foco cirúrgico, manutenção predial,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água para hemodiálise e há informação (fls. 49) de que as atividades da empresa são: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e despacho para encaminhamento à CEEE (fls. 50) para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2016.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, tratando-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator.

A empresa possui como objeto social: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, reparação e manutenção de filtros, purificador de água, ozonizadores e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A empresa requer em 30/05/19 o cancelamento do registro no Crea-SP uma vez que possui registro no CFT, órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída da situação de registro no Crea-SP (fls. 32) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área em eletroeletrônica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;

IV– Voto:

1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18; (Ver Nota abaixo)

2. Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.”

Nota: Conforme citado anteriormente, o item 1 do voto deve ser excluído tendo em vista que após a promulgação da Lei 13.639/2018 não cabe mais a este Conselho exarar decisões com relação aos técnicos de nível médio.

Do exposto, e em consonância com o voto do relato do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica de fls. 55/57, submete-se à apreciação desta Câmara Especializada:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

1. Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60;
2. Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-15101/2004 V2</b> ALICE MONTECHIEZE SERAFIM PINHEIRO & CIA LTDA.
	<b>Relator</b> CARLOS SEEGER

**Proposta**

Este processo trata do pedido de cancelamento de registro neste conselho, solicitado pela interessada em 25/08/2020, que possui como atividade principal a instalação e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.

Para corroborar tal pedido, a interessada anexou ao pedido, a sua certidão de registro ativo no CRT Conselho Regional dos Técnicos Industriais de SP em 04/09/2020, onde além da atividade supra citada, realiza também outras atividades não afetas a este conselho, tais como transporte rodoviário de carga não perigosa, comércio varejista de equipamentos de segurança para residências, instalação de alarmes em salas comerciais e industriais, monitoramento de veículos e auto socorro.

Anexou ainda notas fiscais eletrônicas de serviços tradicionais, onde demonstra os serviços não afetos a este conselho supracitados, conforme fls. 60 a 71 e cópias; ficha cadastral simplificada na Junta Comercial (fls. 84 e 85); inscrição no CNPJ do Min Fazenda (fl 86) e página do semanário oficial do município de Palmital, com destaque para publicação de contrato onde a interessada fora contratada para executar serviços de monitoramento eletrônico em sistema ligado a uma central 24h com valor mensal de R\$ 750,00.

**Considerandos:**

Considerando que o responsável técnico da interessada, o técnico em eletrotécnica João Lucas Figueiredo Dias, constava como suficiente para os serviços realizados pela interessada em sua vigência neste conselho;

Considerando que a empresa segue prestando os mesmos serviços os quais prestava durante a vigência neste conselho e que o serviço que embasava sua inscrição é a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança;

Considerando que por opção privativa, legítima e irrefutável da interessada, migrou para o CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais de SP;

Considerando que a empresa não possui a menção da engenharia nem em sua razão social nem em seu objeto social consignado em contrato social;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização não conseguiu demonstrar a atuação da empresa em atividades reservadas a este conselho de engenharia;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-17029/1994 V2</b> <i>ITAMÁRIO LUIZ DA SILVA - ME</i> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS
-----------	--

**Proposta**

*O presente processo trata-se de uma solicitação de cancelamento de Registro feita pela empresa Itamário Luiz da Silva ME, em 01 de abril de 2019, com a justificativa de ter optado pelo registro ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme documento anexado ao processo, (fl.100) - Certidão e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. A Empresa em questão tem como Objeto Social "Comércio Varejista de máquinas e equipamentos, materiais de comunicação, assistência técnica e prestação de serviços". O CNAE principal é "Comercio Varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação". Foram anexadas ao processo Notas Fiscais (fl.108 a157), referente aos serviços de assistência técnica de PABX, instalação de PABX e Instalação de Rede de Telefonia.*

*II – Dispositivos Legais Destacados*

*LEI N° 5.194 / 66 (Arts. 7º, 8º, 46º, 59 º e 60º )*

*III – Parecer:*

*Considerando a LEI nº 5.194 / 66, em seus (Arts. 7º, 8º, 46º, 59 º e 60º ) bem como as Notas Fiscais apresentadas, (fls. 108 até 157) , após diligência; considerando o Objetivo Social apresentado nos diversos documentos anexados: Certidão de Registros e Quitação de Pessoa Jurídica - CFT, CNAE, e Resumo de Empresa emitido pelo CREA-SP (fl. 105), concluo que a empresa Itamário Luiz da Silva ME, poderá ter o cancelamento do Registro do CREA-SP, conforme solicitado.*

*IV – VOTO*

*Pelo cancelamento de Registro da Empresa Junto ao Conselho do CREA-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-18050/2002 V2</b> <i>VOGLIATEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.</i> <b>Relator</b> FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
-----------	---

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido de cancelamento do registro no CREA-SP feito pela empresa Vogliatec Comércio e Assistência Técnica Ltda em virtude da sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*Em 21/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho e apresentou cópia da Certidão de Registro no CFT (fls. 30/31).*

*Após diligência realizada na interessada, conforme o Relatório de Fiscalização OS27145/20 (fl. 36), datado de 05/11/2020, foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção e venda de equipamentos eletrônicos (nobreaks, computadores, impressoras etc.)”.*

*Através da notificação 21/20-R, datada de 05/11/2020, a interessada foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses (fl. 39), porém na mesma data em resposta à notificação, a interessada apresentou e-mail (fl. 40) se recusando a fornecer as notas fiscais solicitadas.*

**II – PARÉCER**

*- Considerando a Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;*

*- Considerando que a requerente apresentou a este Conselho cópia da Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*

*- Considerando que interessada tem como objetivo social atividades abrangidas pelo CFT;*

*- Considerando que após diligência na interessada, a qual resultou no Relatório de Fiscalização OS27145/20, foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção e venda de equipamentos eletrônicos”.*

**III – VOTO**

*Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

*Por oportuno, a interessada deverá tomar conhecimento que, caso fique constatado que tenha exercido atividades atribuídas aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA ou venha a exercer tais atividades, estará sujeita às penalidades da legislação vigente.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-20099/1993 V2</b> <i>DOMINGOS VALSECHI NETO - ME</i>
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS

**Proposta**

Trata o presente processo de registro da empresa *DOMINGOS VALSECHI NETO - ME*, onde o mesmo solicita o cancelamento do registro em função da migração de seu RT para o CFT.

De folha 15 consta certidão de registro e quitação de pessoa jurídica com data inicial de 07/05/2019.

O objeto social da empresa é comércio de prestação de serviços especializado em equipamentos de telecomunicações, e de folhas 17 a 116 constam notas fiscais referentes a cabo da câmera 1120 da intelbras, 01 de 02 tels fio da intelbras, um headset modelo HSB50, serie 1T5E240146PF, marca intelbras, câmera vip S 3020 intelbras, telefone sem fio ts 40, placas de ramais cp 352, 2 tiaras intelbras, 2 dvr e 1 central intelbras, entre outras, PABX impacta 16, 1 telefone sem fio TS 3110/01 TC 20, 02 placa CPU CP intelbras.

O processo foi enviado à CEEE para manifestação sobre o cancelamento.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**PARECER:***Considerando o objeto social da empresa.**Considerando a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos - CFT.**Considerando que o proprietário Domingos Valsechi Neto, com a formação técnica em Telecomunicações, sempre foi o responsável técnico pela empresa enquanto neste Conselho.***VOTO:***Pelo cancelamento do registro da empresa Domingos Valsechi Neto – ME junto a este Conselho.***Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-33033/2001 V2</b> PALEARI E PALEARI MONITORAMENTO LTDA ME
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS

**Proposta**

*Trata-se de solicitação feita pela empresa Paleari e Paleari Monitoramento LTDA ME ( Ex: Maurício Paleari Coelho – ME), de cancelamento de seu Registro no CREA -SP, considerando que a mesma migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT . Em 15/07/2019, através do Ofício nº 934/2019, a interessada foi comunicada que em face da Lei nº 13.639 / 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico e a Empresa no CREA-SP, foi cancelada em 20/12/2018, sendo notificada quanto da necessidade de providenciar a indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Elétrica ou Telecomunicações, para desempenho das atividades técnicas constantes no seu Objetivo Social : Comércio Varejista de Máquinas, e Equipamentos, Materiais de Comunicação, Telefonia , Segurança e Prestação de Serviço. (f.44). Através da Notificação nº 30 / 2020 a Interessada foi notificada em 04 /03 /2020 para apresentar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl.50). Nas (fls. 51 / 52) temos a informação do Agente Fiscal do Conselho, datada de 28/07/2020, que referente diligência feita à sede da empresa não houve atendimento á notificação por parte da mesma. Através do Ofício nº 10154 / 2020 - UGI BARRETOS , de 01/09/02020, a Interessada foi comunicada do indeferimento a interrupção de seu registro no CREA-SP, diante do desinteresse em apresentar as cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses, inviabilizando o processo cancelamento de Registro (fl.54), uma vez que não cumpre o (Art. 40 da Lei 9.784/99). Em 25 / 09 / 2020, a Interessada apresentou recurso, tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento do cancelamento do seu registro no Conselho, onde “se nega a apresentar a relação dos últimos 12 meses de faturamento”, por considerá-las como informações confidenciais e sigilosas, conforme o Art. 1.190 do Código Civil , requerendo que “ o recurso seja conhecido e provido e, que seja averbada em definitivo o cancelamento do registro “ (fls.55 / 58 ).*

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:***Lei Nº 5.194 / 1966, ( Artigos 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)**Lei Nº 9.784 / 1999 ( Artigo 40 )**Lei Nº 10.406/ 2002 ( Artigo 1.190)***III – PARECER:***Considerando o histórico onde temos o relato de toda a situação pela Fiscalização do Crea.**Considerando as informações da folha 48***V – VOTO***Pelo Cancelamento do Registro da empresa interessada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****V . II - REQUER REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-277/2020</b> MONDNET INTERNET E SERVIÇOS LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O processo em questão trata-se da apresentação feita Empresa Mondnet Internet e Serviços LTDA, de Tupi Paulista, em 10/01/2020, do Engenheiro Eletricista, João Francisco D'antonio, como Responsável Técnico do Grupo Empresarial, segundo declaração do mesmo, com horário de trabalho às terças, quintas e sábado, das 08:00 às 12:00hs, na abcRede Provedor de Internet EIRELI, às terças, quintas e sábados das 14:00 às 18:00 hs, na abcRede Telecom Informática Ltda – EPP, às segundas-feiras das 8:00hs às 12:00hs e das 14:00 às 18:00 hs, e à quartas feiras das 08:00 às 12:00hs na Paulista Telecom Informática EIRELI. O código e a descrição de atividade econômica principal é 61.10.-08-03 – Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, determinado no CNAE. O objetivo social da mesma é “ Comercio de equipamentos e suprimentos para informática, móveis e material de Escritório, com oficina de assistência técnica especializada em manutenção de equipamentos de informática; atividades de provedor de acesso as redes de comunicação que possibilitam o acesso direto dos usuários às informações armazenadas em computadores, produzidas ou compiladas por terceiros, através de redes de telecomunicações, transmissão de voz digital pela rede de internet com a utilização do Protocolo IP(VOZ sobre IP), construção e montagem de torres em estrutura metálica, construção e manutenção de servidor dedicado, construção e manutenção de redes através rádio frequência, desenvolvimento de Website e sistemas / softwares de Informática; construção, manutenção e certificação de redes em fibra óptica e cabos metálicos, serviços de auditoria em segurança na internet.” (fl.21) O contrato de prestação de serviços (fls. 16 e 17) e ART de Cargo e Função. (fl.18), foram juntadas ao processo. O profissional, Engenheiro Eletricista João Francisco D'antonio, Responsável Técnico ora apresentado, requer quarta anotação em solicitação feita e apresenta como justificativa que “Todas as Empesas (04) pertencem ao mesmo Grupo Empresarial e a distância entre as mesmas não ultrapassa 12 Km, e que os horários de trabalho são compatíveis conforme exigência do CREA-SP, não prejudicando a atuação profissional do mesmo.

**II – Dispositivos Legais Destacados**

Lei nº 5.194 / 1966 ( Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º )

Resolução 1121 / 2019 (Arts. 17º,18º e 19º)

**III – Parecer**

Diante da solicitação feita pelo Engenheiro Eletricista João Francisco D'Antonio requerendo a quarta anotação como Responsável Técnico da Empresa Mondnet Internet e Serviços LTDA , na qual apresenta como justificativa que a mesma pertence ao mesmo Grupo Empresarial e que distância e horários de trabalho são compatíveis conforme as exigências do CREA/SP , não prejudicando sua atuação profissional, e considerando a Lei 5.194 / 66 e a Resolução1121 / 2019, que diz em seu Art. 17 “ O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica” ;e no Art. 19 “ . Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica” ; considero que existe coerência nas atividades técnicas desenvolvidas pelo mesmo.

**IV– VOTO**

Pelo deferimento do registro da interessada neste conselho, com a anotação do Engenheiro Eletricista João Francisco D'Antonio como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-323/2011 V2</b>	L&M EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
	<b>Relator</b>	EDSON MARTELLI

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa L&M EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, que em 07/11/2019 encaminha a renovação de Plenário referente ao RT indicado Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Mazieiro, que possui atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 1973.

O RT foi indicado em 23/08/2017 porém não se verifica nos autos informação de referendo do profissional Eng. Carlos Eudurdo Mazieiro.

De folha 40 consta declaração do RT de que no período de 12 meses anteriores a esta data não houve a emissão de nenhuma ART.

A sociedade tem por objeto social: Comércio; Locação; e Serviços em produtos e equipamentos hospitalares em geral.

O CNAE principal é: 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e deliberações.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 45, sugerimos o encaminhamento do presente processo à CEEE para deliberação sobre a indicação de RT..*

**III- PARECER**

*Considerando exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 45,.*

**IV- VOTO**

*Pelo referendo a indicação do RT.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-750/2021</b>	<b>INDUSTEK ECOPRESS SISTEMAS DE AQUECIMENTO E PRESSURIZAÇÃO EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa Industek Ecopress Sistemas de Aquecimento e Pressurização Eireli com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas como seu responsável técnico.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 22/02/2021, no qual consta o requerimento de registro da interessada (fls. 02/03);
  - Declaração de Quadro Técnico, no qual consta somente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 04);
  - Documento “3ª Alteração Contratual de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli”, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; 28.21-6-01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; 27-40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação; 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.” (fls. 04/06);
  - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 07);
  - Declaração da interessada quanto à atividade econômica e enquadramento na grade curricular do profissional indicado como responsável técnico (fls. 08/09);
  - Contrato de prestação de serviços firmado entre o Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas e a interessada, (fls. 10/12);
  - ART de Cargo ou Função Nº 28027230210133881 registrada em 01/02/2021 pelo Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas (fl. 13);
  - Consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que o profissional Welinton Aparecido Lucas possui o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições “da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” (fl. 15);
- Em 01/03/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação” (fls. 16/17).
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, “para análise e parecer sobre a compatibilidade das atividades da empresa e as atribuições do profissional” (fl. 17).
- II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

(...)

*Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;*

*II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;*

*IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.*

(...)

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

com os referidos objetivos.

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:*

*II.3.1 - Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*II.3.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**PARECER:**

*Considerando a Resolução nº1.121/2019 do CONFEA.*

*Considerando a Resolução nº427/1999 e 218/1973 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****VOTO:**

*Pela anotação do engenheiro de Controle e Automação Wellington Aparecido Lucas como responsável técnico dentro de suas atribuições (Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA) da empresa Industek Ecopress Sistemas de Aquecimento e Pressurização – Eirele.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-812/1969 V3, V2</b> ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA <b>C/ ORIG.</b> <b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

**Proposta**

*O presente processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Decisão CEEMM/SP nº 377/2021 - fls. 737/738, tendo em vista o Ofício nº 16118/2019 encaminhado pela UGI Ribeirão Preto à interessada e a resposta apresentada pela mesma.*

*Apresenta-se à fl. 655 o Ofício nº 16118/2019, datado de 11/11/2019, através do qual a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.*

*Apresenta-se às fls. 676/677 resposta da interessada ao ofício citado anteriormente, datada de 29/11/2019, na qual informa que é empresa fabricante de equipamentos médicos odontológicos, fruto da incorporação das empresa Gnatus e Dabi Atlante e manifesta o seu entendimento que não há obrigação legal para a existência de um “Engenheiro Elétrico” como responsável técnico. Informa ainda: “Todavia, para fins de atender a recomendação deste conceituado órgão, o Sr. Daniel Rodrigues Camargo, cadastrado pela notificada como seu Responsável Técnico desde 27/11/2019, com título atribuído de Engenheiro Mecânico, já protocolizou junto ao CREA, conforme documento anexo, Protocolo nº 132033, a inclusão de seu título de Mestre em Engenheiro Elétrico”.*

*De acordo com consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho em 02/05/2022, a interessada tem como objeto social: “Industrialização, comercialização e exportação de articuladores de prótese; equipamentos odontológicos e médico hospitalares; prestação de serviços de assistência técnica relacionados com os produtos comercializados; a elaboração de projetos ergonômicos; e escritório de vendas e demonstração de equipamentos para show room.”; possui anotados como responsáveis técnicos os Engenheiros Mecânicos: Caetano Barros Biagi, Daniel Rodrigues de Camargo e Gilberto Henrique Canesin Nomelini; consta cadastrada no registro da empresa a seguinte restrição de atividades: “registrada para atuar nas áreas da engenharia mecânica e metalúrgica, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia de agrimensura, agronomia, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia química, engenharia de segurança do trabalho, geologia e engenharia de minas”; e verifica-se que o Engenheiro Mecânico Daniel Rodrigues de Camargo possui anotado desde 26/11/2020 o curso de Mestrado em Engenharia Elétrica realizado na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (fls. 740/742).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 739).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a interessada possui três profissionais anotados como responsáveis técnicos; considerando que consta no registro da interessada restrição de atividades para a área da engenharia elétrica; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”,*

**Voto:**

*Pelo entendimento que o processo não requer providências adicionais no âmbito da CEEE.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-1390/2012</b>	DF AUTOMAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.
	<b>Relator</b>	CARLOS SEEGER

**Proposta**

Este processo trata do pedido de indicação de novo responsável técnico por parte da interessada ante este conselho, e ao mesmo tempo a baixa do responsável técnico até então vigente David Berticelli, conforme constata-se no RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 06/08/2021 (fl. 70).

Para consubstanciar tal pedido, a interessada anexou a alteração contratual (fl 71) e também a ART de Cargo e Função n. 28027230211101239 de emissão do Engenheiro Eletricista Djovani Donzelli, CREA 5062952687, onde podemos constatar que o referido profissional consta como sócio na interessada.

Considerandos:

Considerando que o agora pleiteante a responsável técnico da interessada, figura como sócio desta desde sua fundação em 04/10/2003 e registro inicial neste conselho em 21/03/2012, na então formação de técnico em eletrônica (fls. 02 a 05);

Considerando que a interessada sofreu várias notificações deste conselho, no sentido de indicar responsável técnico de nível superior em complemento ao seu técnico citado, para atender as justas exigências segundo as atividades realizadas, a exemplo do encaminhamento para análise emitido pelo então coordenador desta CEEE Luiz Alberto Tannous Challouts em 2012 (fl. 23) e também pela decisão desta CEEE pelo então coordenador desta CEEE Paulo Takeyama (fl. 28) em 2013, os quais foram atendidos;

Considerando que a interessada atendeu as solicitações deste conselho, apresentando responsável técnico contratado regularmente registrado neste conselho no período passado, registrando sua pronta disposição pela regularização, incluindo os riscos da sujeição de arrolamento em lide trabalhista (fls. 63 a 65);

Considerando que o responsável técnico aqui indicado não consta como responsável técnico de nenhuma outra empresa neste conselho, conforme constata-se no despacho à fl. 77;

Considerando que o responsável técnico pleiteia aplicação de dez horas semanais de atuação pela interessada, em que pese ser também sócio da empresa e possuir outras tarefas na mesma, argumentação que se mostra razoável, tendo em vista que não possui atuação por mais nenhuma empresa além da interessada, conforme ofício deste conselho à fl. 78;

Considerando que a UGI de Presidente Prudente sugeriu deferimento provisório de 90 dias, tendo em vista a regularidade do cenário antevisto, enquanto tramitaria o processo até deliberação desta CEEE, mas que no momento se mostra desnecessário tendo em vista o decurso pelo período interregno ter superado e expirado tal sugestão;

Considerando que este conselho reconhece a graduação em nível superior do sócio da interessada, agora pleiteante a responsável técnico, conforme resumo do profissional acossado por este conselho no processo à fl. 74, tendo seu registro anotado em 05/02/2020 na graduação superior plena como engenheiro eletricista com as atribuições do art. 8º da resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando que este conselho reconhece e valoriza a via sacra enfrentada pela interessada e seu aqui pleiteante a responsável técnico, desde os tempos de técnico em eletrônica reconhecido, mas insuficiente às atividades à época até o status atual de engenheiro eletricista de graduação superior e regularmente suficiente para as atividades elencadas em sua documentação pertinente;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo deferimento do pedido de alteração de registro da interessada, anotando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Djovani Donzelli, e conseqüente baixa do responsável técnico anterior Engenheiro David Berticelli.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-1541/2015</b>	<i>MENRADT DUWE BOSCO – ME</i>
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta**

*Trata o presente processo de requerimento de registro da empresa interessada MEINRADT DUWE BOSCO – ME.*

*Solicitação da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME para Registro da empresa neste Conselho em 12.05.2015. (fl.03)*

*Declaração de Quadro Técnico da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME, onde consta como responsável técnico o profissional Meinradt Duwe Bosco. (fl.04)*

*Cartão CNPJ da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME, onde constam como os principais CNAE's: Atividade Principal 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e Atividades Secundárias 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. (fl.05)*

*Inscrição na junta comercial da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME. (fl.06)*

*Inscrição na junta comercial da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME com a alteração de endereço da empresa e do proprietário da empresa. (fl.07)*

*Cópia da ART emitida de cargo ou função do profissional responsável técnico pela empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME com o título de Técnico em Eletrônica Meinradt Duwe Bosco com a data de início 12.03.2015. (fl.08)*

*Cópia do comprovante de pagamento da ART emitida de cargo ou função do profissional responsável técnico pela empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME com o título de Técnico em Eletrônica Meinradt Duwe Bosco. (fl.09)*

*Cópia do comprovante de pagamento da Inscrição da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME neste Conselho. (fl.10)*

*Resumo do profissional no CREA – SP Meinradt Duwe Bosco que na data de 10.02.2015 constava como ativo, com o título de Técnico em Eletrônica, quite até 2015, não há ocorrências ativas e não há responsabilidades técnicas ativas em 18.05.2015. (fls.11 e 12)*

*A UOP de São Manuel emitiu um informativo protocolado sob o nº 68129/2015 que considerando a documentação apresentada, sugeriu efetuar o registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado no dia 18.05.2015. (fl.13)*

*Resumo da Empresa MEINRADT DUWE BOSCO no CREA – SP com o objetivo social: “Comércio e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos em geral”, tipo de empresa individual de profissional, tipo de registro definitivo, situação do registro ativo, situação de pagamento não existe informações de anuidades, responsável técnico Meinradt Duwe Bosco e não há ocorrências ativas. (fls.14 e 15)*

*Solicitação de cancelamento de registro de empresa sem comprovação, requerimento de cancelamento de PJ porque o proprietário é Técnico em Eletrônica e foi migrado para o CFT com data de 14.02.2019. (fl.16)*

*Requerimento do proprietário da empresa solicitando o cancelamento do registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, pois atualmente existe um novo Conselho de Classe no qual o representa com data de 13.02.2019. (fl.17)*

*Cartão CNPJ da empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME, onde constam como os principais CNAE's: Atividade Principal 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e Atividades Secundárias 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. (fl.18)*

*Pesquisa do CRENET sobre a empresa MEINRADT DUWE BOSCO – ME onde consta com ativa e Pesquisa do CRENET sobre profissional Meinradt Duwe Bosco onde consta como inativo o seu registro neste Conselho. (fl.19)*

*Pesquisa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para verificar se o profissional consta como*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*registrado no Conselho e foi verificado que a situação do registro consta como ativo. (fl.20)*  
*Informativo da UGI de Botucatu, informando que a empresa protocolou sob o nº 23174/2015, requerimento de cancelamento de registro no CREA – SP e foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para dar o seu parecer nesse processo. (fl.21)*  
*Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica do profissional Meinradt Duwe Bosco, não foi localizado processo ou no Creanet o encaminhamento e/ou referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica ao registro/ anotação. (fl.22)*  
*Pesquisa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para verificar se a empresa consta como registrado no Conselho e foi verificado que a empresa não se encontra como registrada no CFT. (fl.23)*  
*Informações referente ao histórico do processo. (fls.24 e 25)*  
*Despacho feito pelo Coordenador Rui, solicitando uma diligência no endereço da empresa para vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses. (fl.26)*  
*Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Botucatu à empresa, foram obtidas fotos das instalações, bem como o CD contendo as notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses anteriores à data da fiscalização. (fls. 27 a 29)*

**PARECER**

*Considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização, e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior. Considerando que seu responsável técnico encontra – se com registro ativo no CFT. Considerando que a interessada não apresentou o registro da sua empresa em outro Conselho.*

**VOTO**

*Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada, pois no momento não possui representação em nenhum outro Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-1759/2020</b>	CATAVOLTS DELTA H DESENVOLVIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA
	<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

*Fls. 2 e 3: ERA apresentado pelo interessado a Empresa Catavolts Delta H Desenvolvidos Tecnológicos Ltda, com CNPJ 29.575.033/0001-41, endereço principal indicando o Responsável Técnico o Eng. Mecânico Sergio Leite Lopes, com registro nº 068183967-4.*

*•Fls. 4 a 12: Apresenta o seu contrato social, onde o objetivo social da empresa:*

- Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica;*
  - Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Desenvolvimento de Projetos de Geração de Energia, Gerenciamento de Projetos, Licenciamento Ambiental, Fiscalização de Obras, Construção, Montagem e Operação de Plantas industriais de gaseificação;*
  - Consultorias para implantação de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, Análise de Investimentos, Gestão de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento;*
  - Estudos preliminares, estudos de viabilidade, desenvolvimento de projetos conceitual, básico e executivo, projetos de modernização em termoelétricas e correlatos;*
  - Produção, criação e/ou concepção de maquinário, processo e instalações industriais em termoelétricas e correlatos;*
  - Atividades de Intermediação e estruturação de negócios em geral;*
  - Participação em outras sociedades como acionista, cotista ou investidora;*
- Fls. 13: CNPJ – Onde a atividade principal é “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.*

*•Fls. 14: Apresenta ART de cargo e função onde a observação “diretor técnico atuando no desenvolvimento de processo de gaseificação de materiais carbonosos (rejeitos em geral, biomassas...) em leito fluidizado circulante (gaseificador – LFC).*

*•Fls. 21: Atestado emitido pela universidade do Espírito Santo em que o profissional citado recebe o título de Doutor Eng. Elétrica na área de automação.*

*•Fls. 27: Consulta resumo do Profissional na data em que o sistema de dados do conselheiro mostrou que o profissional Sergio Leite Lopes possui título de Eng. mecânico, com o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e possui também o título de Doutor em Eng. Elétrica.*

*II- Dispositivos Legais:*

- Lei 5194/66 que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Eng. Agrônomo e das outras providências nos artigos: art. 7º, art. 8º, art. 46, art. 59 e art. 60.*
- Resolução nº 1121/2019 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de Eng. e Agronomia e das outras providências nos artigos: art. 3º, art. 9º, art. 11, art. 12, art. 16, art. 17 e art. 18.*

*III-Parecer:*

*O Eng. mecânico possui atribuições da área de eng. mecânica conforme decreto anteriormente apesar do mesmo ter o título de Doutor em Eng. Elétrica que, neste caso, não lhe garante atribuições nesta área, onde o registro da empresa será na área de engenharia mecânica.*

*IV-Voto:*

*Pelo exposto acima e para atuar na área de engenharia elétrica a empresa deveria contratar um R.T. que tenha, pelo menos, o artigo 8º da Resolução 218/73, com atribuições compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-2546/2018</b>	LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pela empresa LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (fls.03 e 04). A tramitação do processo ocorrida internamente e as solicitações de esclarecimentos e documentos exigidos pelo Crea-SP constam do processo entre nas fls. 05 a 30. Na fls. 31 consta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de número CI – 1894780/2018 com validade até 31/12/2018, cujo número de Registro no CREA-SP é: 2166386, cuja data do registro é 31/12/2018, conforme os dados extraídos da Certidão acima citada. Na fls. 33 consta uma notificação da UOP ITAPIRA comunicando à empresa que a mesma estava desenvolvendo suas respectivas atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e estabelece um prazo de 10 dias a partir do recebimento do comunica para regularizar a situação descrita no comunicado. Na fls. 35 a empresa envia uma correspondência ao CREA-SP, comunicando que a mesma se encontrava registrada no CFT. Nas fls. 36 a 39 se pode notar diligências e procedimentos internos sobre a situação da interessada no CREA-SP. Na fls.41,42 e 43, a interessada entra com um pedido de cancelamento de registro, dando um novo rumo ao processo, objeto da presente análise que em função desse fato novo será necessário uma abordagem diferente da que antes estava em andamento, uma vez que se faz necessário analisar sob a ótica da necessidade da interessada, em função das respectivas atividades ser por lei obrigada a ter registro no CREA-SP ou não. Na fls. 44 consta a Certidão de Registro e Quitação pessoa Jurídica do CRT SP. Nas fls. 45 a 67 constam documentos de tramitação no CREA-SP, inclusive fotos da empresa, obtidas pela fiscalização, além de documentos fornecidos pela empresa, principalmente relatórios das respectivas atividades como Provedora de Internet e notas fiscais dos serviços por ela prestados. No verso da fls. 70 consta um questionário orientativo para a fiscalização. Na fls. 73 e verso, está descrito o resultado da diligência feita pela fiscalização na empresa LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e foi constatado pelo fiscal que a empresa está regularizada na ANATEL, possui contrato de compartilhamento dos postes da Concessionária e emite notas fiscais modelos 21 e 22, cuja cópia consta da fls. 74. Os demais itens do questionário a empresa não pratica nenhuma atividade.

Parecer;

Considerando:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- c) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- d) Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- e) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- f) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- g) Direção de obras e serviços técnicos;
- h) Execução de obras e serviços técnicos;
- i) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*At. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Que na fls. 103 consta que o objeto social da interessada é: O comércio de informática, desenvolvimento e implantação de sistemas mecanizados e assistência técnica de computadores.*

*As notas fiscais apresentadas pela interessada demonstram que suas respectivas atividades são de um sistema de Provedor de Internet que no meu entender se trata pura e simplesmente da montagem de alguns equipamentos já comprados prontos e interliga-los para gerar os sinais de internet a serem distribuídos por cabos sustentados nos postes das concessionárias, não se trata de projetos e nem fabricação de equipamentos que são no meu entender mais afetas à área da engenharia, portanto não enxergo a necessidade de registro da interessada no CREA-SP.*

*Voto;*

*Tendo em vista que, no histórico e na legislação e no argumento acima citados, sou pelo deferimento do pedido.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-2602/2015</b>	CT ALVES USINAGEM EPP
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa CT ALVES USINAGEM EPP, que no dia 05/12/2019 procedeu a indicação de RT, sendo este o profissional Roberto Tenório Alves, Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

Destaca-se que a empresa tem por objeto social: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, fabricação de máquinas - ferramenta, peças e acessórios; serviços de usinagem, tornearia e solda, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

O código e descrição da atividade econômica principal é: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (não dispensada).

Os dados foram enviados à CEEMM por referendo “conforme procedimento foram votados” destaca-se que o profissional deveria ser referendado pela CEEE.

O processo segue para a CEEE quanto a indicação do Eng. de Controle e Automação e posteriormente enviado a CEEMM para indicação de profissional da Engenharia Mecânica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 - Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:**

*Considerando a Resolução nº 1.121/2019 e a 218/1973 do CONFEA.*

*Considerando as atribuições do Artigo 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA dadas ao engenheiro de Controle e Automação.*

*Considerando que o engenheiro de Controle e Automação Roberto Tenório Alves já foi responsável técnico pela referida empresa no período de 04/08/2015 a 17/09/2019.*

**VOTO:**

*Por referendar a indicação do engenheiro de Controle e Automação como responsável técnico da empresa C.T. Alves Usinagem – EPP com atuação dentro das suas atribuições de formação e retornar o processo à CEEMM para dar continuidade no devido processo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-2773/2019</b>	FASA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado pela CEEMM Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objeto social.

A interessada requereu seu registro no CREA-SP em 11/06/2019, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção- Mecânica Wiliam Queiroz Sallouti (fls 02/03).

Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ (fl. 04) – atividade econômica principal: Fabricação de Luminárias e outros artigos de iluminação – atividades secundárias: fabricação de painéis e letreiros luminosos; comércio varejista de artigos de iluminação; comércio varejista de material elétrico; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”.

Conforme o contrato social da interessada, tem como objeto social: “Fabricação, comércio e exportação de equipamentos e sistemas de iluminação, letreiros luminosos, luminárias, inclusive com fibra óptica, bem como seus componentes, acessórios e ferramentas; importação e comércio de equipamentos de fibra óptica e de sistemas luminosos em geral e seus componentes, acessórios e ferramentas, equipamentos eletro-eletrônicos e equipamentos óticos; prestação de serviços de manutenção, reparo, assistência técnica, orientação, instalação e montagem de equipamentos fornecidos pela empresa”(fl.08). A interessada apresenta declaração (fl. 19) onde esclarece: “...a empresa é fabricante de sistemas de iluminação com fibras óticas e que para tal exerce atividades em linha de produção para fabricação de: encapsamento por extrusão e montagem de cabos e feixes de fibras óticas plásticas para fins de iluminação; usinagem de materiais e montagem (juntamente com outros componentes) de terminais funcionais e decorativos para fibras óticas, tais como spots, etc...; fabricação de luminárias e montagem de fontes de iluminação, entre outros; eventualmente corte dobra e estampo de chapas de alumínio; para a montagem das “fontes de iluminação” utilizamos componentes elétrico/eletrônicos que são adquiridos já prontos, tais como micro motores, mini ventiladores, drivers e leds, além de componentes usinados e chaparias, de execução terceirizados, em sua maioria; apenas realizamos a montagem desses componente sem uma única caixa; eventualmente fazemos a manutenção de algum equipamento produzido pela empresa, que basicamente consiste na troca da peça defeituosa; também em alguns casos eventuais realizamos a instalação dos equipamentos que fabricamos, que consiste em passar os cabos de fibra ótica, conectá-los a “fonte de iluminação” e ligar esta a fonte de luz na tomada, nunca envolvendo a realização de instalações elétricas e/ou alvenaria”.

Através da decisão CEEMM/SP nº 443/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em 20/10/2020, decidiu: “1. Por deferir o registro da empresa com aceitação do profissional indicado para ser o responsável técnico da interessada no âmbito de suas atribuições, seja: “artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA” 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face do objetivo social”(fls.28/30)

**Legislação Pertinente**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
f) *direção de obras e serviços técnicos;*  
g) *execução de obras e serviços técnicos;*  
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*- Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 8º e 9º.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos*

*- Resolução n° 313/ 1986 do CONFEA*

*Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*- Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos regionais de Engenharia e agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 12. A câmara especializada competente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função , já registrada.*

*Considerandos*

*Considerando a Lei N° 5.194, de 24 DEZ 1966*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Considerando as Resoluções N.º 218/1973 e n.º 313/ 1986 do CONFEA*

*Considerando a Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA.*

*Considerando o objetivo social da interessada e de acordo com a decisão da CEEMM (fl. 28/30)*

*Considerando que além dos processos de fabricação mecânica executadas pela interessada, conforme fl. 19, existe a montagem de caixas e painéis de iluminação que envolvem ligações de componentes eletroeletrônicos e sistema de controle de acionamento para os mesmos envolvendo micro motores, mini ventiladores , drivers e leds que caracterizam fabricação de material elétrico, além das características técnicas das luminárias, Leds , lâmpadas e fibras óticas que envolvem eficiência de iluminação e potência elétrica, utilização de fontes isoladas e/ou fontes chaveadas.*

*Considerando o Comprovante da situação cadastral do CNPJ emitida em 04/06/2019.(cf. fl. 04)*

*Voto:*

*Pela necessidade da contratação de profissional no quadro técnico da interessada Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou Tecnólogo da área elétrica que atenda as atribuições da Resolução 218/1973 art. 8º ou art 9º ou equivalente com a Resolução 313/1986 arts 3º e 4º para completar as atividades não cobertas no objeto social da empresa*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-3690/2020</b>	SP GEN RENTAL EIRELI
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de registro formulado pela empresa SP GEN RENTAL EIRELI CNPJ 10595.958/0001-26 com anotação de Responsável Técnico Engenheiro Eletricista Wagner Tavares Dias (fls.02 e verso). Nas fls. 03 a 06 consta cópia do documento intitulado "2ª Alteração Contratual de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-Eireli Rafaela Souza Reis Dias Eireli NIRE 356029044870 CNPJ 10,595.958/0001-26". No item 1. da fls. 03 Consta "Altera-se razão social de: RAFAELA SOUZA REIS EIRELI, para: SP GEN RENTAL EIRELI. Na fls. 04 Consta "TERCEIRA CLÁUSULA: A sociedade tem por objetivo: Locação de equipamentos, tendas, palcos, pisos, estandes, iluminação e sonorização, atividade de cenografia, projeção, arquibancada e camarote, mesas e cadeiras, camarim, grades e barricadas, brinquedos, banheiros portáteis e químicos, contêiner, desmontagem, organização e coordenação de eventos, grupos geradores incluindo serviços de manutenção de bombas, gerador e compressor. Transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e serviços de motoboy. Comércio varejista e locação de transformadores e geradores de energia elétrica. Prestação de serviços de manutenção e reparação de bombas, compressores e geradores elétricos". Na fls. 07 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada. Nas fls. 08(verso) e 09(verso) consta um Contrato de Prestação de Serviços de Profissional autônomo de Engenharia, cuja contratante é a empresa SP GEN RENTALEIRELI e o contratado o Engenheiro Eletricista Wagner Tavares Dias, onde na Cláusula primeira a empresa, afirma que o presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais como diretor técnico de engenharia a ser desenvolvido pelo contratado de acordo com as especificações da contratante. No parágrafo único a interessada deixa explícito que a prestação dos serviços profissionais de dará de segundas, quartas e quintas-feiras das 17:00hrs às 21:00hrs. Na fls. 10 consta uma ART de cargo e função do engenheiro Eletricista Wagner Tavares Dias onde o profissional aponta de vínculo coma interessada, para prestador de serviços com Vínculo Contratual e justifica no item Atividade Técnica como mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART. Na fls. 11 consta que o profissional possui as atribuições do artigo 7º da lei 5.194/66 e dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

Parecer;

Considerando:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- c)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- d)Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- e)Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- f)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- g)Direção de obras e serviços técnicos;
- h)Execução de obras e serviços técnicos;
- i)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*At. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;*

*II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;*

*IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.*

*(...)*

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*A UGI efetuou o registro da interessada em 30/09/2020 com a anotação do Engenheiro Eletricista Wagner*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Tavares Dias como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades:  
"Registrada para atuar na área da Engenharia Elétrica. Não estando habilitada para atuar nas áreas da  
Engenharia Mecânica e Metalurgia e Engenharia Química, (fls. 12 e 14)*

*Voto;*

*Tendo em vista que, no histórico e na legislação e o registro efetuado pela UGI ad referendum da CEEE,  
sou pelo deferimento do pedido.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-3719/2016</b>	<i>E-DRIVER OE SERVIÇOS E AUTOMAÇÃO LTDA ME</i>
<b>Relator</b>	VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI	

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à anotação do Engenheiro Eletricista Emerson José Campagnollo como responsável técnico da interessada.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, protocolado em 24/06/2021, através do qual a interessada indicou o Engenheiro Eletricista Emerson José Campagnollo para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 44);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 45);
- 2º Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da interessada, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “1-) Manutenção e reparação de máquinas industriais com fornecimento de materiais elétricos eletrônicos (3312-1/02). 2-) Locação de máquinas e equipamentos (7739-0/99). 3-) Transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/01, 4930-2/01). 4-) Comércio varejista e atacadista de materiais elétricos, máquinas e equipamentos para o uso residencial e industrial (4673-7/00, 4663-0/00, 4757-1/00).” (fls. 47/52);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230210878033 registrada pelo referido profissional em 24/06/2021, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: prestador de serviço; identificação do cargo/função: responsável técnico) - fl. 53;
- Contrato de Prestação de Serviços firmado pelo profissional e a interessada, com validade até 16/06/2025, tendo como objeto (cláusula primeira): “O Contratado exercerá as funções de Responsável Técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando-se por projetos e instalações de sistemas de alarme e detecção de incêndio, painéis e montagens elétricas a serem desenvolvidos pela Contratante de forma remota ou presencial se necessário” (fls. 54/56);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Emerson José Campagnollo possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Encontra-se anotado como responsável técnico de duas outras empresas (fl. 57);
- Consulta “Resumo de Empresa” referente à interessada, extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que consta cadastrado como responsável técnico da empresa o Engenheiro Eletricista Silmar da Silva Marinho, desde 29/08/2019.

- Considerando o endereço da interessada na cidade de Marília-SP, fls. 58, e a distância entre a residência do profissional e da empresa totalizar 314km, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer quanto à distância acima e horário de trabalho.” (fl. 59)

Nota: O horário de trabalho do profissional que consta no Contrato de Prestação de Serviços de fls. 54/56 é “aos sábados das 7:00 às 20:00, considerando 12:00 às 13:00 como pausa do almoço, totalizando 12 horas semanais”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:*

(...)

*III - alteração de responsável técnico; ou*

*IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.*

**PARECER:**

*1-Considerando que no Art. 16, parágrafo 2º da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, “Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico”.*

*2-Considerando que no Art. 17, da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, “O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”.*

*3-Considerando que a distância entre a residência do profissional e a localização da interessada é possível de ser percorrida em tempo hábil.*

**VOTO:**

*Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Emerson José Campagnollo como responsável técnico da interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-4336/2019</b>	<b>COBRA GERADORAS &amp; OFICINA MECÂNICA EIRELLI</b>
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta**

Trata o presente processo de registro da empresa Cobra Geradores & Oficina Mecânica Eireli com a anotação do Engenheiro Mecânico Mateus Pereira Silva como seu responsável técnico, e que foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise com relação aos serviços prestados na área elétrica.

Dos documentos apresentados no processo, destacam-se:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 06/09/2019, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro Mecânico Mateus Pereira Silva como seu responsável técnico (fls. 02/03);
- Alteração Contratual Nº 12 de Transformação em Eireli, registrada na JUCESP em 24/01/2017, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Prestação de serviços em limpeza urbana, esgoto, e esvaziamento e limpeza de fossas sépticas; Locação de geradores; Prestação de serviços no fornecimento de água com caminhão pipa; Aluguel de máquinas e equipamentos; Locação de veículos; Locação de ferramentas, maquinários e equipamentos em geral; Comércio varejista de condutores elétricos; Comércio varejista de peças para veículos automotores; Prestação de serviços em oficina mecânica e torno; Fabricação e comércio de tanques e reservatórios metálicos; Fabricação e comércio de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária; e fabricação e comércio de equipamentos, peças e acessórios para irrigação agrícola; Coleta, armazenamento e transporte de produtos perigosos; Depósito e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos.” (fls. 04/06);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 07);
- “Minuta de (sic) Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins”, datado de 14/06/2019 e com validade de 12 meses, firmado entre o profissional Mateus da Silva Pereira e a interessada, tendo como objeto “a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para obras e serviços no setor mecânica” (fls. 08/11); Nota: No início do contrato, consta equivocadamente o profissional como engenheiro civil.
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230190748344 registrada em 24/06/2019 pelo Engenheiro Mecânico Mateus da Silva Pereira (fl. 12);
- Declaração de Quadro Técnico, no qual consta somente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 13);
- Declaração da interessada (fl. 14):
  - 1) que o Engenheiro Mecânico Mateus da Silva Pereira “fica de responsável técnico quanto as seguintes operações da Cobra Geradores ‘Prestação de serviços em oficina mecânica; fabricação e reforma de tanques e reservatórios metálicos; fabricação e comércio de máquinas e equipamentos’”.
  - 2) “Quanto a locação de geradores de energia fica de responsável técnico o profissional José Aparecido Guarnier com registro no CRT-SP.”;
- Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no qual consta o Técnico em Eletrotécnica José Aparecido Guarnier como responsável técnico da interessada naquele Conselho (fl. 15);
- Contrato de prestação de serviços técnicos, datado de 22/08/2019, firmado entre o Técnico em Eletrotécnica José Aparecido Guarnier e a interessada, tendo como objeto: “a prestação de serviços técnicos profissionais de elétrica pelo contratado, para assumir a função de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa então somente Manutenção e Locação de Grupo Geradores de Energia Elétrica” (fls. 16/19);
- Consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho, relativa ao profissional Mateus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

da Silva Pereira, na qual consta que ele possui o título de Engenheiro Mecânico com atribuições “do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 22);

- Declaração da interessada (datada de 21/10/2019), dentre outras, “que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de inspeção de máquinas e equipamentos para locação, inspeção da fabricação de tanques metálicos e implementos agrícolas” (fl. 24);

- Declaração da interessada (datada de 12/11/2020), dentre outras, “que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas no ramo de: locação e manutenção em geradores de energia; comércio varejista de condutores elétricos” e “que o profissional abaixo assinado (José Aparecido Guarnier) exercerá atividades exclusivamente no setor de elétrica no gerador de energia elétrica até 800kVA de potência instalada” (fl. 25);

- Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica José Aparecido Guarnier (fl. 26);

- “Minuta de (sic) Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins”, datado de 22/07/2020, firmado entre o profissional Mateus da Silva Pereira e a interessada, tendo como objeto “a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para obras e serviços no setor mecânica” (fls. 28/31); Nota: No início do contrato, consta equivocadamente o profissional como engenheiro civil.

Em 01/02/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Mecânico Mateus da Silva Pereira como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica, não estando habilitado para atuar nas áreas da engenharia elétrica, engenharia civil, engenharia química, engenharia de agrimensura, geologia e minas, engenharia de segurança do trabalho e agronomia” (fls. 35/36).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise “referente aos serviços nesta área e a justificativa da empresa e certidão de registro no CFT” (fl. 35v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

(...)

*Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;*

*II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;*

*IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.*

(...)

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

*II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:*

*II.3.1 – Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; e seus serviços afins e correlatos.*

*II.4 - LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (\*)*

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961; II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art. 4º- Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art. 5º- O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art. 6º- Esta Lei será aplicável, no que couber,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*aos técnicos agrícolas de nível médio. Art. 7º- A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.*

**III – PARECER E VOTO***Considerando:*

*I – É de entendimento desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que a interessada não necessita de registro junto a este conselho para atividades referentes aos serviços na área de Engenharia Elétrica, "Locação e manutenção em geradores de energia e comércio varejista de condutores elétricos, uma vez que, a empresa tem como responsável o Técnico em Eletrônica José Aparecido Guarnier para essas atividades, conforme Registro CFT-SP nº 03375984871, com atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968 (fl.26).*

*II – Considerando que o Eng. Mecânico Mateus da Silva Pereira fica responsável técnico quanto as seguintes operações "Prestação de serviço em oficina mecânica; fabricação e reforma de tanques e reservatórios metálicos; fabricação e comércio de máquinas e equipamentos", VOTO pelo encaminhamento desse processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM para avaliação e parecer quanto ao registro da interessada nesse conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-4409/2017 V3, FIOCHI MÁQUINAS E BALANÇAS - LTDA</b> <b>V2 E ORIG.</b> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS
-----------	--

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de registro da empresa FIOCHI MÁQUINAS E BALANÇAS LTDA – EPP, a qual em 03/10/2019 solicitou o cancelamento do registro por estar migrando para o CFT. A mesma possuía como Responsável Técnico um Técnico em Eletrotécnica.

O Objeto Social inicial era:

“Comércio de Balanças e refrigeração e manutenção e reparação de equipamentos”; e a atividade principal: “Comércio Atacadista de Máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças”. Consta no processo uma Certidão de Registro no CFT, com data inicial de 02/10/2019, (fl:33). Consta Relatório de Fiscalização onde registrou-se que as principais atividades desenvolvidas são: Comércio de Equipamentos Comerciais e reparo e manutenção desses equipamentos, principalmente as Balanças(fl:36). Das fls.38 até a 635 temos cópias das Notas Fiscais onde verificamos as atividades desenvolvidas tais como: conserto de cabeçote, e conserto em balança, conserto de mesa térmica conserto de cabeçote de fritadeira, conserto de refrigeradores e fogões, conserto em forno e em estufa, entre outros. Em 04/10/2020 foi anexada a diligência realizada na empresa, conforme despacho do Chefe da Unidade (fl35), que : “não foram encontradas atividades típicas de Engenharia sendo desenvolvidas no local, apenas as que a empresa já desenvolvia, as quais fazem parte do rol de atribuições de Técnico de Nível Médio.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei Nº 5.194/66, (Artigo 46º)

Lei Nº 6.839 / 80, (Artigo 1º)

Lei Federal Nº 13.639/18 (Artigos 1º, 3º,8º,12º, 31º)

**III – PARECER:**

Considerando a Legislação citada e em destaque acima, considerando o Objetivo Social da Empresa, cadastrado no conselho e as informações do comprovante de inscrição e situação cadastral emitido em 02/02/2022 (fl.641), considerando que desde do registro em 31/10/17 a empresa contou como a única anotação de responsabilidade, a do técnico de Eletrotécnica Wilson Gomes da Silva, o qual se encontra atualmente anotado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, CFT; considerando a diligência datada de 04/02/2020 foi apurado que a empresa continua atuando no mesmo ramo de atividade constante de seu objetivo social: “comércio de balanças e refrigeração e manutenção e reparação de Equipamentos.” E ainda que não foram encontradas atividades típicas De Engenharia sendo desenvolvidas no local, apenas as que a empresa já desenvolvia, as quais fazem parte do rol de atribuições de técnicos de nível médio.

**IV – VOTO**

1-No âmbito da CEEE não há necessidade do registro da interessada nesse conselho.

2- Retornar o processo para CEEMM, para o prosseguimento do mesmo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-4984/2021</b>	<i>EWERTON GUSTAVO RODRIGUES LTDA-ME</i>
	<b>Relator</b>	REINALDO BORELLI

**Proposta**

*I – Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como responsável técnico da empresa Ewerton Gustavo Nunes Rodrigues Ltda.*

*Apresenta-se às fls. 02 o documento “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, protocolado em 27/09/2021, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como seu responsável técnico.*

*Apresenta-se à fl. 07 o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços” firmado entre o Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts e a interessada. A ART de Cargo ou Função N° 28027230211384534 (fl. 08), registrada pelo referido profissional em 24/09/2021, constando no campo Atividade Técnica: “Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: Engenheiro Eletricista; Quantidade: 12,00000; Unidade: hora por semana e, no campo observações: Refere-se a minha anotação como responsável técnico pela empresa Ewerton Gustavo Nunes Rodrigues Ltda no cargo de engenheiro eletricista na função de Responsável Técnico”.*

*Apresenta-se às fl. 4/5 o Contrato de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal datado de 20/10/2020 no qual consta que a empresa tem como objetivo social: “a) Instalação e manutenção elétrica; b) Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; c) Comércio varejista de artigos de iluminação; d) Comércio varejista de materiais de construção em geral; e) Comércio varejista de materiais hidráulicos; f) Comércio varejista de material elétrico; g) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e; h) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”. Da pesquisa realizada em 27/09/2021 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl 06) depreende a Razão Social da interessada: Ewerton Gustavo Nunes Rodrigues Ltda – ME, Nome Fantasia: Nunessolar, cuja atividade principal: “Instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.21-5-00) e ainda as seguintes atividades econômicas secundárias: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 43.22-3-01); Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 43.22-3-02; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE 43.30-4-02); Comércio varejista de material elétrico (CNAE 47.42-3-00); Comércio varejista de materiais hidráulicos (CNAE 47.44-0-03); Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0-99) e; Comércio varejista de artigos de iluminação (CNAE 47.54-7-03)”.*

*Apresenta-se à fl. 12 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O profissional Luiz Alberto Tannous Challouts possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: a) Luiz Alberto Tannous Challouts – ME, na qual o tipo de vínculo é sócio a partir de 10/11/2020; b) Maycon S.V.R. Colchesque, contratado com prazo determinado a partir de 20/07/2021; c) TV Cabo de Presidente Wenceslau Ltda, contratado com prazo determinado a partir de 20/05/2019.*

*Apresenta-se sob fl. 10 a declaração efetuada ao CREA-SP, assinada pelo engenheiro eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts, datada de 11/10/2021, de onde é possível extrair... “Declaro estar ciente que, não obstante o que consta do objetivo social, somente serão por mim exercidas as atividades técnicas compatíveis com as minhas atribuições profissionais”.*

*Apresenta-se sob fl. 11 a declaração efetuada ao CREA-SP, assinada por Ewerton Gustavo Nunes Rodrigues Ltda, de onde é possível extrair... “Declara, ainda, que indicará previamente, profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia constantes de seu objetivo social”.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para manifestação sobre a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*quádrupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fl. 19).*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, da qual destacamos:*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:*

*(...)*

*III - alteração de responsável técnico; ou*

*IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.3 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*III – Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando o objeto social da interessada;*

*Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;*

*Considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” e*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”;*

*Considerando que a interessada, cuja atividade principal é instalação e manutenção elétrica, contratou o engenheiro eletricista como responsável técnico, conforme documentos apresentados.*

*Apoiado pela Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, onde esclarece:*

*- no Parágrafo 1º do Art. 16: “Que o profissional contratado como responsável técnico terá atribuições total ou parcial com o objeto social da empresa e proceder o recolhimento de ART de cargo e função”;*

*- no Art. 18: “Que o Quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA além de formalizado através de ART”;*

*- no Art. 19. “Que o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo Único: que o profissional estará sujeito a fiscalização e infração caso haja indícios que o mesmo não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica e cuja é sua responsabilidade”;*

*Considerando que a Resolução Nº 1.121/2019, não determina a carga horária mínima nem a quantidade de empresas que um profissional poderá ser responsável técnico, porém ressalva no parágrafo único do art.*

*19 que ele deverá participar efetivamente das atividades para o qual foi contratado sob rigor da lei caso não seja cumprido.*

*IV – Voto: Meu voto é que seja concedida a anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como responsável técnico da interessada Ewerton Gustavo Nunes*

*Rodrigues Ltda conforme o contrato firmado entre as partes com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-5455/2021</b>	<i>CR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ CHALLOUTS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa *CR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA*, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho *Thiago Guimarães Bonfá* como seu responsável técnico, que cumprirá horário de segunda a sábado das 9 às 15 hs.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Objetivo Social: Animação e recreação em festas e eventos e aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais. (fls.18);
- O responsável técnico é contratado pela empresa (fls.18)
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho *Thiago Guimarães Bonfá* possui registro no CREA-SP nº 5063793730 e atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. (fls.16);
- Encaminhamos o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao objeto social e atribuições do profissional anotado (fls. 17-verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.

Resolução N.º 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:

“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art.

1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatas*

*Resolução nº 359/1991 do CONFEA:*

*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

*1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*

*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

*3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

*4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

*5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*

*6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

*7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

*8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*

*9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*

*10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*

*11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*

*12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

*13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

*14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

*15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

*16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

*17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar o pedido de registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Thiago Guimarães Bonfá como seu responsável técnico.*

**PARECER:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 336/89;*

*Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Thiago Guimarães Bonfá como seu responsável técnico;*
  - 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado (único integrante do quadro técnico da empresa – ver fl. 13).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-60/2021</b>	GUSTAVO HENRIQUE ORNAGHI ARANHA
	<b>Relator</b>	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Gustavo Henrique Ornaghi Aranha, CREA-SP nº 5069510036, para interrupção de seu registro no Conselho.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 30/04/2015, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Pagamento da anuidade sem desconto" (fls. 02/03);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 16 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais; Cargo: Analista de Desenvolvimento Tecnológico II; Data de Admissão: 11/07/2016 (fls. 04/08 e 14/17);
- Ofício nº 13512/2016 – UGICAMPINAS, datado de 07/12/2016, no qual é solicitado à empresa empregadora do interessado (Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais) fornecer descrição detalhada do cargo "Analista de Desenvolvimento Tecnológico II" (fl. 19);
- E-mails do interessado e de agente do Conselho, datados de 24/11/2020 (fl. 20);
- Documento encaminhado pela empresa empregadora do interessado (Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais), datado de 17/11/2020, contendo "a descrição detalhada de suas atividades" (fl. 22);
- Ofício nº 13216/2020 - UPSCAC, datado de 24/11/2020, comunicando ao interessado "que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4º da Instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pelo RH da empresa empregadora em 18/11/2020, em resposta ao Ofício 13512/2016 UGI Campinas" (fl. 23);
- Recurso apresentado pelo interessado em 26/11/2020 com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fl. 24);
- Carta datada de 26/11/2020, na qual a empresa empregadora informa (com relação ao cargo do interessado - Analista de Desenvolvimento Tecnológico II) que "um dos requisitos obrigatórios para assumir o cargo é a formação de nível superior abrangendo os cursos de matemática, física, computação ou engenharias e afins. Dessa forma não exigimos ao colaborador que mantenha CREA ativo quando da formação nos diversos cursos da engenharia, pois não é atribuição do cargo assinar documentos ou aprovar projetos de engenharia." (fl. 25);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições "do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 27/28 Informação de agente administrativo do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação (fl. 28).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

*II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**

(...)

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**

**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**

**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**

**PARECER E VOTO:**

*Considerando que a empresa empregadora informa em relação ao cargo do interessado de Analista de Desenvolvimento Tecnológico II que requer formação de nível superior abrangendo os cursos de matemática, física, computação ou engenharias e afins, concluímos que as atividades exercidas pelo profissional são fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.*

**VOTO pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engº Gustavo Henrique Ornaghi Aranha**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-81/2019</b> RAFAEL ARAUJO LIMA
	<b>Relator</b> EDUARDO NADALETO DA MATTA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Automação, emitido pela Universidade Estadual Paulista “Dr. Júlio de Mesquita Filho”. O certificado é datado de 14.10.13 (fl. 04). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06). O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062938081, com o título de Engenheiro de Telecomunicações, com as atribuições do art. 9º da Resolução 218/73, do Confea. A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fls. 10 a 12). O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II – Dispositivos Legais Aplicáveis:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8º;

**III – Parecer:**

Ainda que na capa do processo conste como assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, o Requerimento de Profissional solicita a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES.

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

**IV – Voto:**

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Automação, ao Engenheiro de Telecomunicações RAFAEL ARAUJO LIMA;

Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-89/2021</b>	GERALDO BIAGGI JÚNIOR
	<b>Relator</b>	EDUARDO NADALETO DA MATTA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Técnico em Redes de Computadores Geraldo Biaggi Júnior, CREA-SP nº 5070766326, para anotação de curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização – Engenharia de Redes de Computadores.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento do interessado (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado e do Histórico Escolar do curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização – Engenharia de Redes de Computadores, Área de Conhecimento: Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação, emitido em 16/04/2020 pela Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo/SP (fls. 04/05);
- Consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de “Técnico em Redes de Computadores” com atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada” (fl. 06);
- E-mail da instituição de ensino, datado de 10/02/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a conclusão do referido curso pelo interessado (fl. 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 08).

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

III – Parecer:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

IV – Voto:

Pelo deferimento da ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Engenharia de Redes de Computadores, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-126/2021</b>	FELIPE ROSADO ORELLANA
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista FELLIPE ROSADO ORELLANA registrado neste Conselho sob nº 5062986793 desde 22.12.2008 com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “sem uso, não exigido na profissão” (fl. 03).

À fls. 05 a 08 consta a CPTS onde mostra que o profissional foi admitido em 03/02/2014 pela ALSTOM

BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA inicialmente como ENGENHEIRO DE GARANTIA DE

SEGURANÇA JR CBO: 214305 e posteriormente em 02/05/2019 como PLANEJADOR DE PROCESSOS

PL CBO: 313105;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*III – PARECER e CONSIDERAÇÕES*

*- Considerando que o interessado foi admitido em 03/02/2014 pela ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA inicialmente como ENGENHEIRO DE GARANTIA DE SEGURANÇA JR CBO: 214305 e posteriormente em 02/05/2019 como PLANEJADOR DE PROCESSOS PL CBO: 313105;*

*- Considerando que a declaração da Empresa na (fl. 09) descreve as funções do atual cargo do interessado como PLANEJADOR DE PROCESSOS e que a mesma constitui como requisito para o exercício de seu cargo/função um curso Técnico pois se trata de função técnica na área de eletricidade, eletrotécnica ou área correlata, em conformidade com o Art. 7º da Lei 5.194/66;*

*IV – VOTO*

*- Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista FELLIPE ROSADO ORELLANA registrado neste Conselho sob nº 5062986793, para a interrupção de seu registro no Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-238/2021</b> <i>TIAGO DANTAS VIEIRA</i>
	<b>Relator</b> CARLOS SEEGER

**Proposta**

*Este processo trata do pedido de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Sistemas Elétricos de Potência” em nome do interessado com títulos de Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que o interessado solicitou a anotação do referido curso (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou Certificado e Histórico Escolar de Pós-Graduação Lato sensu em Sistemas Elétricos de Potência, emitido pela Universidade Paulista, no total de 360h (trezentas e sessenta horas), concluído em 19/03/2016 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal no 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução no 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7o da Resolução no 1.073/2016, do Confea;*

*VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Sistemas Elétricos de Potência no registro profissional do interessado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-246/2020</b>	DANIEL CÁSSIO MURAKAMI
	<b>Relator</b>	EDUARDO NADALETO DA MATTA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições (com anotação de curso de especialização) feita pelo Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança de Trabalho Daniel Cássio Murakami, CREA-SP nº 5060680462.

Em 04/06/2020 o interessado apresentou solicitação de revisão de atribuições nos seguintes termos (campo "Observações" do Requerimento de Profissional – RP de fl. 02):

"Solicito a inclusão do artigo 8º da Resolução 218/1973 conforme é permitido pela Resolução 1073/2016 após a conclusão do curso de pós-graduação engenharia eletrotécnica e sistemas de potência".

Apresentam-se às fls. 03/04 cópias do Certificado e Histórico Escolar do interessado, referentes ao Curso de Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – Pós-Graduação Lato Sensu, realizado no período de março de 2017 a janeiro de 2020 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.

Apresenta-se à fl. 05, cópia da Carteira de Identidade Profissional do interessado.

Apresentam-se às fls. 06/07, e-mails trocados entre o interessado e agente do Conselho.

Apresentam-se às fls. 08/09, boleto e pesquisa referente ao pagamento do mesmo.

Apresentam-se à fl. 10, e-mails trocados entre unidades do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto à anotação do curso de pós-graduação no registro profissional e inclusão do Art. 8º da Resolução 218/1973" (fl.11). Apresenta-se à fl. 12, Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 08/12/2020, restituindo o processo à UGI para providenciar a complementação de sua instrução.

Apresentam-se às fls. 14/16, cópia do Histórico Escolar do interessado, referente ao Curso Eng. Elétrica/Eletrônica (Opção - B) realizado na Universidade Paulista – UNIP.

Apresenta-se à fl. 17, e-mail da instituição de ensino, datado de 06/01/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a conclusão pelo interessado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência.

Apresenta-se à fl. 18, resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Telecomunicações, com atribuições "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições "plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução".

Apresenta-se à fl. 19, consulta ao sistema de dados do Conselho na qual consta que o referido curso de especialização se encontra cadastrado.

Apresenta-se à fl. 22, "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" referente ao curso de especialização em questão. Nota: Essa folha foi anexada ao processo tendo em vista que a pesquisa anexada à fl. 20 trata-se de outro curso.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto à anotação do curso de pós-graduação no registro profissional e inclusão do Art. 8º da Resolução 218/1973" (fl.21).

II – Dispositivos Legais Aplicáveis:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;*

*Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8º;*

**III – Parecer:**

*Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a formação complementar obtida pelo interessado não é suficiente para concessão das atribuições pretendidas.*

*Um curso de graduação em Engenharia Elétrica contempla um conteúdo mínimo de 3.600 horas divididas em 10 semestres, totalizando uma média de 360 horas por semestre. O curso de Pós-Graduação realizado pelo interessado tem um total de 392 horas, incluídas 56 horas nas disciplinas: Introdução à Engenharia Eletrotécnica, Metodologia do Trabalho Científico e Orientação de Monografia; restaram 336 horas de formação para as demais componentes curriculares que incluem: Modelos de Componentes de Redes Elétricas, Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência, Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência, Proteção contra Descargas Atmosféricas e Sistemas de Aterramento, Qualidade de Energia Elétrica, Instalações Elétricas Industriais, Eficiência Energética, Tópicos em Sistemas de Geração, Tópicos em Sistemas de Transmissão, Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência, Tópicos em Sistemas de Distribuição, Planejamento da Distribuição, Economia do Setor Eletro-Energético e, Transitórios Eletromagnéticos em Sistemas de Potência.*

*Para que possa exercer as atividades discriminadas no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o interessado informa que cursou uma carga horária equivalente a menos do que um semestre médio do curso de graduação.*

**IV – Voto:**

*Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, ao Engenheiro de Telecomunicações e Segurança do Trabalho DANIEL CÁSSIO MURAKAMI;*

*Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-256/2020</b>	CÉSAR AUGUSTO JOÃO
	<b>Relator</b>	EDUARDO NADALETO DA MATTA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Tecnólogo em Automação Industrial César Augusto João para anotação, com extensão de atribuição, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

Apresentam-se às fls. 03/05, cópias do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado pelo interessado no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, no período de março de 2017 a janeiro de 2020.

Apresenta-se à fl. 07, resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições “provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas no âmbito de sua formação”.

O referido curso de Especialização Lato Sensu se encontra cadastrado no CREA-SP (fl.10).

Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” feita no sistema de dados do Conselho - CREANet.

Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fl. 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fl. 13).

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

III – Parecer:

Ainda que na capa do processo conste como assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, o Requerimento de Profissional solicita a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES.

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

IV – Voto:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, ao Tecnólogo em Automação Industrial CÉSAR AUGUSTO JOÃO;

Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-310/2020</b>	LEIS QUEIROZ CARVALHO SOUTELLO
	<b>Relator</b>	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista LEIS Queiros Carvalho Soutello, CREA-SP nº 5063710303, para a Anotação de curso de pós-graduação em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de

Potência.

Apresenta-se à fls. 03 apresenta copia do certificado de conclusão de curso expedido pelo centro universitário salesiano de são Paulo

Apresenta-se à fl. 04 apresenta histórico Escolar

Apresenta-se à fl. 07 ,Resumo profissional

O interessado se encontra registrado no CREA-SP nº 5063710303 com o titulo de engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto ao pedido Anotação de curso de pós-graduação em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potencia.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II- anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II- anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I-diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§30 A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*§4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso feito pelo interessado.*

**PARECER:**

*Tendo em vista que o pedido de Anotação em Registro do curso de Especialização - Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência profissional através do protocolo 55195/2020, SUGERIMOS o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e parecer quanto ao requerido pelo profissional*

*O profissional interessado, tendo todos os requisitos históricos escolares e carga horária exigida e comprovada por documentos atendendo os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de Especialização (fl. 11).*

**VOTO:**

*Voto pela Anotação em Registro do curso de Especialização - Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência do profissional Leis Queiros Carvalho Soutello*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-398/2018</b>	FABIO JOSE MIALICH
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

### Proposta

Trata o presente processo de pedido formulado pelo interessado, de revisão de suas atribuições profissionais (fl.03).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5063760274, com o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da resolução 427 de 05 de março de 1999 do Confea. Possui anotado em carteira o título de Especialista em Engenharia de Manutenção. O interessado já esteve registrado neste conselho com os títulos de Técnico em Mecânica e Técnico em Edificações.

Nas fls.04 e 05 consta a declaração feita pelo interessado, onde o mesmo solicita a extensão de atribuições baseado na Resolução 1.073 de 2016 para completar suas "qualificações estabelecidas para as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea". O mesmo, apresenta os históricos escolares das formações já indicadas anteriormente e em função dos mesmos, solicita a inclusão integral ou parcial das atividades de 1 a 18 nas seguintes atribuições:

- Energia elétrica (utilização/eficientização/ conservação/ fontes alternativas/ fontes renováveis/ auditorias/ gestão/ diagnostico);
- Instalações elétricas (baixa e média tensão);
- Engenharia de iluminação;
- Sistemas, instalações e equipamentos preventivos contra descargas atmosféricas;
- Edificação superior a 80m<sup>2</sup> de área construída;
- Sistemas Estruturais (concreto, metálica, madeiras e outros materiais)

Entre a documentação anexada ao processo, destacamos:

- Cópia do histórico escolar (fls.06 a 08) do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica);
- Cópia do histórico escolar (fls.09 a 10) do curso de especialização em Engenharia de Manutenção;
- Cópia do histórico (fl.11) do curso técnico em Edificações;
- Cópia do diploma escolar do curso técnico em Mecânica;
- Cópias diversas (fls. 13 a 60) dos planos de ensino dos cursos citados anteriormente.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16;
- Considerando que o interessado já possui atribuições legais, conforme legislação vigente para exercer legalmente as atribuições relativas a suas formações como Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Edificações e Técnico em Mecânica;
- Considerando a análise realizada do histórico escolar e das disciplinas contidas no curso de especialização em Engenharia de Manutenção, onde é constatado que todas as disciplinas cursadas possuem caráter informativo (disciplinas de temas diversos da área da engenharia, no entanto com carga horária reduzida que não são compatíveis a disciplinas encontradas em cursos de graduação);
- Considerando que em função da análise das disciplinas cursadas no curso de Engenheiro de Controle e Automação, podemos constatar como adequado a concessão das atribuições da resolução 427 de 05 de março de 1999 do Confea para a turma na qual o interessado se formou;
- Considerando que o interessado não apresentou nenhuma outra formação adicional, além daquelas que já possui em seu registro neste conselho.

III – Voto

1)Pelo indeferimento da solicitação realizada pelo interessado para concessão de atribuições nas seguintes áreas:

- Energia elétrica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

- Instalações elétricas (baixa e média tensão);
  - Engenharia de iluminação;
  - Sistemas, instalações e equipamentos preventivos contra descargas atmosféricas.
- 2) Uma vez que são atividades afetas a outra modalidade profissional, pelo encaminhamento deste processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para posicionamento quanto as seguintes atribuições:
- Edificação superior a 80m<sup>2</sup> de área construída;
  - Sistemas Estruturais (concreto, metálica, madeiras e outros materiais).

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-457/2021</b> <i>FERNANDO BONANATI</i>
	<b>Relator</b> CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Automação Industrial Fernando Bonanati, CREA-SP nº 5070143710, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 04/01/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo a profissão e necessito cortar custos" (fls. 03/04);
  - Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 05/07).  
Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Evertical Tecnologia Ltda; Cargo: Auxiliar Técnico; CBO nº: 3911-25; Data de Admissão: 02/09/2013;
  - Documento intitulado "Declaração", datado de 21/06/2021, no qual a empresa empregadora, Evertical Tecnologia Ltda, declara que o interessado é colaborador da empresa, exercendo o cargo de ESPECIALISTA TÉCNICO I, e descreve as atividades exercidas pelo mesmo (fl. 08);
  - Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com os títulos de Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Automação Industrial e atribuições, respectivamente, da Resolução 427/99 do CONFEA e dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA (fl. 09);
  - Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 09/12);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl. 13).
- Atividades exercidas desempenhadas: Dar suporte técnico de qualquer nível a equipe de manutenção e ou instalação; Promover treinamentos técnicos para os colaboradores; Buscar especialização externa nos equipamentos dos fornecedores; Dar suporte técnico ao cliente; Realizar nos clientes auditorias do sistema em que é especialista ( informação da empresa fl.08)
- Parecer e Voto
- Considerando os artigos 7 e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA
  - Considerando que o profissional desenvolve atividades tecnológicas afetas ao sistema CONFEA/CREA no exercício de sua função na empresa,
- VOTO pelo indeferimento da interrupção do registro do interessado neste conselho**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-584/2021</b>	WESLIN KEVEN SAVARIS
	<b>Relator</b>	ALCEU FERREIRA ALVES

### Proposta

O processo teve início com o Requerimento de Profissional protocolado em 04/08/2021 junto à UGI/Registro (fls. 02), solicitando a Anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia Elétrica – Mestrado Acadêmico e reativação do Registro Profissional junto ao CREA-SP. Anexou cópia do CPF (fls. 03).

Junto à solicitação apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso, emitido pela Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (fls. 04) e o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06). A ficha Resumo de Profissional (fls. 08) informa que o interessado está com o registro inativo junto ao CREASP, sob nº 5069716140, e possui o título profissional de Engenheiro Eletricista, atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Na sequência são apresentados documentos comprovando a reativação do registro (fls. 09 a 17).

Após consultas, verificou-se que o curso é regular, reconhecido pelo Ministério da Educação e cadastrado no sistema informatizado do CREA-SP, bem como o Certificado de Conclusão apresentado é reconhecido pela Instituição de Ensino.

O processo foi despachado a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer (fls. 22).

### II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

### III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

Considerando que o Curso de Pós-Graduação (Mestrado Acadêmico) em Engenharia Elétrica oferecido pela Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (UNESP) está cadastrado e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino;

Considerando o Art. 45 da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003, que estabelece:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Considerando que a anotação em carteira solicitada não fixa novas atribuições ao interessado, e que o mesmo solicita apenas a inclusão do título;

### IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação (Mestrado Acadêmico) em Engenharia Elétrica concluído pelo profissional Engenheiro Eletricista WESLIN KEVEN SAVARIS na Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (UNESP).

Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-649/2021</b>	DAVI DANTAS DE BRITTO
	<b>Relator</b>	ALCEU FERREIRA ALVES

**Proposta**

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 01/07/2021 junto à UOP/Barueri (fls. 02), solicitando a Inclusão de Título de Engenheiro Eletricista conforme a Resolução nº 1073 de 19 de abril de 2016. Ressalte-se que o “Assunto” na capa do processo consta como solicitação de “Anotação em Carteira”.

O interessado apresentou (fls. 03) cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica e de Sistemas de Energia” conferido em 18/02/2021 pela Faculdade Unyleya (carga horária de 360 horas - EAD), acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 04) contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, conceitos e relação de docentes.

Apresentam-se comprovantes de pagamento das taxas (fls. 05 e 06).

A ficha Resumo de Profissional (fls. 07) informa que o interessado tem registro ativo no CREASP, sob nº 5070276042, em dia com as anuidades, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições provisórias do “Art. 7º da Lei Nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução Nº 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA”. Consultou-se a veracidade do Certificado junto à Instituição de Ensino, tendo sido recebida a confirmação de autenticidade (fls. 08).

Por se tratar de Faculdade com sede no estado do Rio de Janeiro, foi consultado o CREA-RJ sobre o cadastro da Instituição de Ensino e do curso. Em resposta, o CREA-RJ informou que a IES e o curso (modalidade EAD) são cadastrados, sendo concedido aos egressos as atribuições constantes no “Art. 2º da Resolução Nº 1.076/2016, associadas ao § 1º do Art. 5º da Resolução Nº 1.073/2016, ambas do CONFEA, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à Gestão em Recursos Energéticos” (fls. 09 a 11).

A consulta ao CREANet verificou que o curso está cadastrado e ativo, havendo a concessão de atribuições profissionais relacionadas pelo CREA de origem e referendadas pelo CREA-SP (fls. 12).

Seguiram-se as informações de praxe e a Informação da Assistência Técnica do CREA-SP (Ato Administrativo nº 23/11), e despacho a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer (fls. 13 a 16).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:  
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*(...)*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Instrução nº 2.178/92 do CREA-SP, que regulamenta a Anotação de cursos de Pós-Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.*

**III – PARECER:**

*Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.*

*Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica e de Sistemas de Energia” oferecido pela Faculdade Unyleya na modalidade EAD está cadastrado e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino;*

*Considerando que a sede da IES encontra-se no estado do Rio de Janeiro e o CREA-RJ concede atribuições profissionais aos egressos em atendimento aos normativos em vigor, particularmente a Resolução 1.073/2016;*

*Considerando que a extensão de atribuições a ser concedida não enseja mudança ou acréscimo do título profissional;*

**IV – VOTO:**

*Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica e de Sistemas de Energia” – modalidade EaD, concluído pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação DAVI DANTAS DE BRITTO na Faculdade Unyleya.*

*Pela EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS do interessado, conforme concessão do CREA-RJ referendada pelo CREA-SP, com o seguinte texto:*

*“Acréscimo das atribuições constantes no “Art. 2º da Resolução Nº 1.076/2016, associadas ao § 1º do Art. 5º da Resolução Nº 1.073/2016, ambas do CONFEA, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à Gestão em Recursos Energéticos”*

*Pela NÃO ALTERAÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL solicitada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-707/2021</b>	CARLOS EDUARDO MATIOLI
	<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista, CREA-SP nº 506951106, para anotação de Curso de Pós-Graduação em Automação e Controle de Processos Industriais. O pedido foi protocolado (fls. 02).

Apresentam-se às fls.06/09 cópias do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós- Graduação Latu Sensu de Especialização em Instalações Elétricas Prediais, Comerciais e Industriais concluído No Centro Universitário Facens em 08/12/2018.

Apresenta-se à fl. 14 “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui os títulos de “Engenheiro Eletricista- Eletrônica” com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 12 de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise individual” (fl. 15).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

III- PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Preliminarmente, deve se esclarecer que a Extensão de atribuições profissionais é regulada pela Resolução N.º 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual estabelece:*

*Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*(...)*

*Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a formação complementar obtida pelo interessado não é suficiente para concessão das atribuições pretendidas.*

*Um curso de graduação em Engenharia Elétrica contempla um conteúdo mínimo de 3.600 horas divididas em 10 semestres, totalizando uma média de 360 horas por semestre. O curso de Pós-Graduação realizado pelo interessado tem um total de 360 horas, incluídas 40 horas nas disciplinas de conclusão do curso:*

*Aterramento de sistemas eletroeletrônicos, aterramento de subestações, inspeção e certificação de inst. Elétricas de baixa tensão, instalações elétricas de baixa tensão conforme a NBR 5410, instalações elétricas de média tensão conforme a NBR 14039, proteção e seletividade de sistemas elétricos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, automação de sistemas elétricos industriais e subestações, compatibilidade eletromagnética em ins. Eletroeletrônicas, manutenção de instalações elétricas de baixa e média tensão, qualidade de energia elétrica e eficiência energética, redes de distribuição aéreas em condomínios, segurança nos serviços com eletricidade, subestações de consumidores e concessionárias, automação de edificações, iluminação comercial e industrial, legislação do setor elétrico; medição e faturamento de energia elétrica, metodologia da pesquisa científica, normalização e avaliação da conformidade, redes de distribuição subterrâneas em condomínios.*

*Ou seja, para que possa exercer as atividades discriminadas no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o interessado informa que cursou 20 disciplinas em uma carga horária equivalente a menos do que um semestre médio do curso de graduação.*

**IV – VOTO:**

**IV.A-** *Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu “Especialização em Instalações Elétricas Prediais, Comerciais e Industriais”.*

**IV.B-** *Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-716/2021</b>	<i>RODRIGO CARDINALLI</i>
	<b>Relator</b>	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

**Proposta**

O Eng. Eletricista Rodrigo Cardinalli em 6 de outubro de 2021 requereu baixa de registro profissional junto a Unidade de Gestão e Inspeção (UGI- Leste) alegando não mais exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema CONFEA/ CREA.

- Nas folhas 5, 6 e 7 apresentam cópias da carteira profissional (CTPS) com respectivas atualizações, onde consta contrato de trabalho ativo na empresa ANOVIS Industrial Farmacêutica Ltda., localizada em São Paulo, no cargo de Analista Qualificação PL.
- Na folha 10, consta comunicação da empresa detalhando as atividades de Analista Qualificação PL, informando sobre exigência de formação de nível superior completo, podendo ser entre elas: farmácia, química, engenharia, TI, administração e áreas correlatas.
- Na folha 12 consta informação de que o interessado não tem ART sem a correspondente baixa nem os processos de ordem "SF" ou "E" em seu nome.

**CONSIDERAÇÕES:**

- Considerando o art. 7º e 46 da lei 5194/66;
- Considerando o art. 30º da resolução 1007/03;
- Considerando o art. 3º, 6º e 8º da instrução 2560/13 do CREA-SP;
- Considerando que o cargo que ocupa atualmente exerce funções administrativas não relacionadas à área de Engenharia Elétrica;
- Considerando que, de acordo com o §2º do art. 33º da resolução 1007/03 do CONFEA, o período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento;
- Considerando a análise da documentação apresentada.

**VOTO:** Diante das considerações e verificação da documentação anexa ao processo, recomenda-se o DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-762/2021</b>	KELLER FLAVIO PIRES
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Keller Flavio Pires registrado neste Conselho sob nº 5062968744 desde 22.03.2021 com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade profissional que requer vinculo CREA” (fl. 02).

O empregador declara como descritivo do cargo as fls.07 e 10.

Ele está registrado no Conselho de Técnicos Industriais. O processo foi indeferido e ele apresenta defesa por isso o processo foi reencaminhado à CEEE para análise e manifestação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III – PARECER e CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o interessado entrou na referida empresa que trabalha até os dias atuais (Bandeirante Energia S.A.) em 07 de janeiro de 2013 com o cargo que consta até hoje na sua carteira de trabalho fls. 3 e 4 de “Técnico Eletrotécnica – Est. Projetos Jr”;

- Considerando que está registrado no CFT Conselho Federal dos Técnicos Industriais desde 01 de abril de 2010 (fl. 11);

- Considerando que em resposta ao Ofício 9401/2021 UOP SUZANO, a empresa Bandeirante Energia S.A.) relata que as funções do interessado são compatíveis com a função de Técnico em Eletrotécnica conforme (fl. 10);

- Considerando que o registro no Sistema CREA/CONFEEA do interessado como Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuição do Artigo 7º da Lei nº 5.194/66; do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEEA foi em 22/03/2021 e que seu registro na referida empresa que já estava trabalhando não foi alterado, continuando como Técnico em Eletrotécnica;

IV – VOTO

- Voto pelo DEFERIMENTO do pedido feito Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Keller Flavio Pires registrado neste Conselho sob nº 5062968744, para a interrupção de seu registro no Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>PR-763/2021</b>	NEFI LUCAS ARMELIM
	<b>Relator</b>	EDSON MARTELLI

### Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação Nefi Lucas Armelim, registrado neste Conselho sob nº 5070561652 desde 27.09.2019 com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade profissional que requer vínculo CREA” (fl. 02).

O empregador declara como descritivo do cargo as fls.07. O processo foi indeferido e o interessado entra com recurso as fls. 15 a 18.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*  
*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*III-PARECER*

*Considerando*

*Considerando a declaração da empresa contratante do Eng. Nefi Lucas Armelin: “Sendo exigido como qualificação profissional para a ocupação do cargo, curso superior completo”, (fls.07).*

*VOTO*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>PR-829/2021</b>	FABIO SILVA MELLO
	<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta***I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, Eng. Fabio Silva Mello, de anotação de curso, para a Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em “Engenharia Civil” e para a Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em “Geoprocessamento e Georreferenciamento”.

Os cursos em questão foram concluídos na FATAP (Faculdade de Tecnologia e Ciência do Alto Paraíba) no mês de dezembro de 2020, totalizando 560 e 600 horas de carga horária total respectivamente. A instituição de ensino possui sede na cidade de Patrocínio, Minas Gerais.

Para tal solicitação, o interessado apresentou cópia dos diplomas dos cursos para os quais solicita anotação, como também o histórico escolar das disciplinas cursadas, conforme prescrito no artigo 48 da resolução 1.007 de 2003 do Confea.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da resolução 218 de 1973 do CONFEA.

*II – Parecer*

Em face ao apresentado e observando:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Lei 5.194/66, dando destaque ao art. 11, sendo: “O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”;

• A documentação juntada ao processo, onde é possível constar que após consulta ao CREA MG, apesar de existir registro da FATAP (Faculdade de Tecnologia e Ciência do Alto Paraíba) naquela regional, não existe cadastramento de nenhuma das pós graduações objetos deste processo;

• A RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, em especial ao que diz o artigo 48 e suas alíneas, conforme transcrito abaixo:

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

• RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, destacando os artigos 3º e 8º, transcritos abaixo:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

III – Voto

Em função do apresentado:

1) Que por enquanto, não seja proferida nenhuma decisão quanto a anotação em carteira dos cursos de Pós Graduação solicitado pelo Eng. Fabio Silva Mello, uma vez que o processo em questão não atende as instruções necessárias para alcançar o mérito a ser analisado em função de a instituição de ensino não ter cadastrado os referidos cursos junto ao CREA- MG;

2) Que as seguintes providencias sejam tomadas:

a) Que a UGI Leste, envie ofício ao CREA-MG, dando conhecimento a este processo e que conforme prescrito na resolução 1.007 em seu artigo 13 e conforme prescrito no paragrafo único do artigo 8º da resolução 1.073, aquela regional possa atuar junto a instituição de ensino FATAP (Faculdade de Tecnologia e Ciência do Alto Paraíba), visando proceder com o registro dos cursos desta instituição, em especial da Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em “Engenharia Civil” e da Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em “Geoprocessamento e Georreferenciamento”.

b) Que a UGI Leste, notifique ao interessado, o Eng. Fabio Silva Mello, que conforme explanado no parecer deste relato, a instituição de ensino não realizou o registro dos cursos junto ao CREA-MG (regional da localização da instituição). Cabe a instituição de ensino regularizar a situação junto ao CREA do estado a qual pertence a instituição, não podendo o CREA-SP intervir junto a uma instituição em outra unidade da federação. O interessado, pode intervir junto a instituição FATAP (Faculdade de Tecnologia e Ciência do Alto Paraíba), solicitando que a mesma realize o cadastro dos cursos da instituição junto ao CREA-MG, conforme indicado pela Lei Federal 5.194 em seu artigo 11.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

**VI . II - REGISTRO DEFINITIVO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>PR-880/2021</b>	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	ALCEU FERREIRA ALVES

**Proposta**

O interessado protocolou Requerimento datado de 24/11/2021 solicitando registro profissional, tendo anexado carta informando que colou grau no curso de Sistemas de Informação pela PUC Campinas em 13 de março de 2018 e que pretende o registro como Engenheiro de Software, conforme disposto na Resolução N° 1.100/2018 do CONFEA (fls 02 e 02A). Apresenta cópia do diploma, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no qual lhe foi conferido o título de Bacharel em Sistemas de Informação, assim como cópias do Histórico Escolar (carga horária total de 3.478 horas) e outros documentos pessoais (fls. 03 a 12).

As fls. 13 (f/v) consta cópia da Resolução N° 1.100, de 24 de maio de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Na sequência do processo consta despacho de funcionário do CREA destacando Artigos da referida Resolução e encaminhando o processo à sra. Superintendente de Fiscalização do CREA-SP (fls. 14).

O processo foi despachado à Superintendência de Colegiados do CREA-SP e, na sequência, consta novo Despacho da Sra. Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fls. 15), datado de 09/12/2021, no qual a mesma decide:

1) Conceder, de forma provisória, o registro, o título profissional e as atribuições constantes na Resolução N° 1.100/18;

2) Restituir o processo à SUPFIS para que proceda com as devidas diligências junto à IES PUC Campinas e ulterior encaminhamento à CEEE da documentação pertinente para registro do curso.

Apresentam-se na sequência o boleto para pagamento das taxas referente à Carteira Profissional e Inscrição no Conselho, comprovante de pagamento e comprovante de residência do interessado (fls. 16 a 18). As fls. 19 apresenta-se email da IES confirmando a veracidade do diploma apresentado e às fls. 20 apresenta-se a Ficha Resumo de Profissional, na qual consta o registro do interessado como Engenheiro de Software desde 12/01/2022.

Após todo o trâmite descrito, o processo foi encaminhado para a CEEE para “aprovação do registro” (fls. 21) e despachado pelo sr. Coordenador da CEEE para este Conselheiro relatar e emitir parecer (fls. 22).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o Art. 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução n° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 4º, 10 e 11:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os seus Artigos 3º, 4º e 5º:*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREAs, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:*

*Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.*

*Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.*

*Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.*

*Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento.*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.*

*Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada.*

*Atividade 14 – Condução de serviço técnico.*

*Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.*

*Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.*

*Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.*

*Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução nº 1.100/18 do CONFEA, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, com destaque para os seus Artigos 2º, 4º e 5º:

Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a análise da solicitação não atende às normativas em vigor. A Resolução nº 1.007/03 que dispõe sobre o registro de profissionais, define que a câmara especializada atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, o que não é possível em vista de não se conhecer a qualificação acadêmica do interessado, pois não há projeto pedagógico a se analisar, mas apenas certificado de conclusão e histórico escolar com os nomes das disciplinas cursadas e cargas horárias. Ainda, a Resolução nº 1.073/16 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação, estabelece que os cursos regulares de formação profissional deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs, sendo que no processo não há informação sobre o cadastro da IES e sobre o registro do curso em questão (Sistemas de Informação). A Res. 1.073 estabelece ainda que o título profissional será atribuído pelo CREA mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.

Por fim, a Resolução nº 1.100/18 que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, estabelece em seu Art. 4º que “as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica”.

Preliminarmente, conclui-se que o interessado poderia obter registro profissional, caso o curso fosse cadastrado no CREA, o que não ocorre no presente caso.

Ao se verificar as componentes curriculares cursadas pelo interessado, apenas pelos nomes das disciplinas constantes no Histórico Escolar apresentado, evidencia-se não se tratar de curso de Engenharia, ou mesmo de Tecnologia, pois não estão incluídas disciplinas básicas dos cursos de engenharia, como é o caso de Cálculo Diferencial e Integral, Álgebra, Geometria Analítica, dentre outras. Em consulta à página da Internet da IES, encontra-se a seguinte informação acerca do curso de Engenharia de Software: “O curso visa atender à demanda de empresas que necessitam de profissionais qualificados na área, com um alto índice de empregabilidade e não tem a intenção de habilitar o aluno para a obtenção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)”. Ainda assim, o curso de Engenharia de Software, contempla disciplinas básicas já citadas.

O Bacharel em Sistemas de Informação tem formação para desenvolver atividades cuja fiscalização não é de competência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, pois os conhecimentos adquiridos na graduação são predominantemente da área de Computação, a qual não é abrangida pela Lei nº 5.194/66, não se configurando como uma formação em Engenharia de Software, Engenharia de Computação ou Tecnologia em áreas correlatas.

Por fim, verifica-se que a solicitação de Registro Profissional não tramitou conforme previsto, tendo sido concedidos o registro e as atribuições profissionais sem a análise e a aprovação pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Especializada de Engenharia Elétrica, em desacordo com os normativos em vigor. Ao receber a solicitação do interessado, o atendimento do CREA-SP deveria ter remetido o processo devidamente instruído para análise da CEEE, conforme prevê a Alínea (d), do Artigo 46, da Lei 5.194/66.*

**IV – VOTO:**

*Pela NULIDADE do registro profissional do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-108/2018</b>	BRUNO MITSUO SATO
	<b>Relator</b>	LUIZ ANTONIO SALATA

**Proposta**

Trata-se de pedido de vista sobre processo de interrupção de registro.

O solicitante foi empregado da “BRISA SOC.P/ DESENV.DA TEC.DA INFORMAÇÃO”, admitido em 24/03/2014 no cargo de ANALISTA DE CONTROLE DE QUALIDADE.

O interessado Sr. BRUNO MITSUO SATO tem formação em “ENGENHEIRO ELETRICISTA” com registro de 29/07/2011.

Destacamos que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica através da Decisão CEEE/SP nº. 668/2018 de 07/08/2018 decidiu por solicitar junto a empresa a apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

Oportunamente, constatamos no processo a apresentação pela empresa BRISA INOVAR E CRIAR VALOR a documentação com as informações solicitadas – destacando que o interessado Sr. BRUNO MITSUO SATO solicitou desligamento da empresa em 03/09/2018 voluntariamente, e que, o cargo de qualidade de softwares (seja em laboratório, seja em capo) a formação exigida para ocupação do cargo é de 2º grau completo – destaca ainda, que a empresa efetua a realização de testes de qualidade que não requer qualquer formação técnica do funcionário, de forma que no quadro a empresa possui colaboradores que possuem formação de nível médio e outros de formação superior em diversas áreas de extas, como também, outros com formação de nível superior na área de humanas.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução N.º 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei N.º 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução n.º 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

**Seção I - Da Análise do pedido**

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante encontra-se desligado da empresa “BRISA SOC.P/ DESENV.DA TEC.DA INFORMAÇÃO” tendo solicitado o desligamento da empresa em 03/09/2018. Destacamos que o cargo que ocupava na empresa de ANALISTA DE CONTROLE DE QUALIDADE.

Tem formação em “ENGENHEIRO ELETRICISTA” com registro de 29/07/2011.

A Empresa informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER:

Como a Empresa informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante trabalhava, porém, o interessado desligou-se da empresa, portanto, não havendo vínculo do interessado com a empresa versus cargo que ocupava.

V – VOTO:

01 – Pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do interessado a partir do desligamento da empresa, ou seja, 03/09/2018 – portanto fazendo jus as anuidades até a referida data;

02 – Por solicitar a fiscalização junto a empresa “BRISA SOC.P/ DESENV.DA TEC.DA INFORMAÇÃO” objetivando verificar as atividades desenvolvidas em conformidade com os normativos vigentes;

03 – No caso da empresa executar atividades nas áreas abrangidas pelo sistema aplicar as sanções necessárias, bem como, os dispositivos legais.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-1602/2018</b> VITOR AUGUSTO PROVIDELLO BARIONI
	<b>Relator</b> RENATO BECKER

**Proposta**

VIDE ANEXO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-1627/2015</b> LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
	<b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA

**Proposta**

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-4664/2021</b>	<i>RODRIGO DE CASTRO MENDONÇA</i>
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

*Trata-se de apuração de atividades desempenhadas frente a solicitação de interrupção de registro do profissional requerida pelo Tecnólogo em Automação Industrial RODRIGO DE CASTRO MENDONÇA, registrado neste Conselho sob nº 2614532819 desde 17/07/2015 com atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA*

*Conforme Relatório de Empresa, o profissional ocupa o cargo de “TÉCNICO DE OPERAÇÕES II”, CBO 313205 (fl. 16)*

*O interessado é Tecnólogo em Automação Industrial com as atribuições da Resolução 313/86 do CONFEA (fl.09).*

*As fls. 16 e 17 constam as atividades executadas pelo profissional no cargo. Não foi localizado registro em outro Conselho nem processos SF ou E em nome do interessado.*

*Consta em nome do interessado débito de anuidade referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, em cobrança amigável junto ao jurídico, bem como débito de anuidade referente aos exercícios de 2020 e 2021.*

*O presente processo foi encaminhado a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e possível interrupção de registro do profissional.*

**II-A SEGUIR APRESENTO LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO:**

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;..*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

*“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

....

*c) multa;*

...

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

....

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

...”

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:*

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

*“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*....*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”*

*“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”*

*“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

*I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*

*II – cópia do contrato de prestação do serviço;*

*III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*

*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*

*V – laudo técnico pericial;*

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*

*VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”*

*“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”*

*RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra*

*“f” do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional, RESOLVE: Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução. Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 6º - A denominação de Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente. Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo. Art. 8º - Nos trabalhos executados por Tecnólogos, de que trata esta Resolução, são obrigatórios, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 11 da presente Resolução e do Conselho Regional que a expediu. Parágrafo único - Em se tratando de obras ou serviços executados de forma independente, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nome, título, número da carteira e do CREA que a expediu, do TECNÓLOGO responsável pelas mesmas, bem como do profissional*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

supervisor. Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 11 - Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional de TECNÓLOGO, conforme modelo aprovado por Resolução do CONFEA, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública. Art. 12 - Os TECNÓLOGOS, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do órgão. Art. 13 - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar seu registro. Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético. Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977. Art. 15 - Aos TECNÓLOGOS já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anteriormente à publicação da presente Resolução, serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos. Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Resolução, para os interessados promoverem a devida anotação dos registros nos Conselhos Regionais. Art. 16 - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

3 - ENGENHARIA ELÉTRICA 3.1 - Tecnólogo em Máquinas Elétricas 3.2 - Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica 3.3 - Tecnólogo em Telefonia 3.4 - Tecnólogo em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas 3.5 - Tecnólogo em Eletrônica Industrial 3.6 - Tecnólogo em Instrumentação e Controle III – PARECER e CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o interessado foi admitido pela TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A como TÉCNICO OPERAÇÕES I;

- Considerando que como requisito para o exercício de seu cargo/função na Empresa é necessário um curso Técnico (fl. 16) pois se trata de função técnica conforme o CBO 313205 (fl. 20);

- Considerando que não foi localizado registro em nome do interessado no CRT-SP Conselho Regional dos Técnicos Industriais (fl. 22);

IV – VOTO

- Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido feito pelo Tecnólogo em Automação Industrial RODRIGO DE CASTRO MENDONÇA, registrado neste Conselho sob nº 2614532819, para a interrupção de seu registro no Conselho.

**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-524/2015</b>	ROBERTO DE ARAÚJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ ANTONIO SALATA

**Proposta**

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-1080/2021</b>	ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOCUST
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****Breve Histórico:**

De folha 209 consta *Decisão da CEEE de 27/11/2017, que decidiu por “ aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 189 a 208, quanto a: 1) Manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE/SP nº 1069/2015 ocorrida em 16/10/2015, em função de ter sido realizada avaliação dos novos documentos apresentados às folhas 173 e 187 deste processo, e que não apresentaram nenhuma informação/fato que anule ou corrija a referida decisão; 2) Esclarecimento que alguns destes novos documentos responderam aos itens II), III), IV) e V, conforme dispostos no item IV Parecer/Considerações”.* De folha 214 consta *ofício a ELETRICOM SERVIÇOS ELÉTRICOS, AUTOMAÇÃO E TELECOM. LTDA, para “apresentar-nos comprovação de registro no CREA, bem como os responsáveis técnicos registrados no período de 01/08/2010 a 17/07/2012”.*

De folha 215 consta *ofício a ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, para “apresentar-nos comprovação de que durante o exercício de suas atividades no Estado de São Paulo, se encontrava devidamente regular, de acordo com a legislação vigente”.*

De folha 216 consta *ofício ao CREA-MG, solicitando informações sobre o período de registro e os responsáveis técnicos no período, das empresas ELAC e ELETRICOM.*

De folha 217 consta *ofício a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOCUSTÍVEIS – ANP, informando da instauração do processo SF-1080/2012, e das verificações pertinentes.*

De folha 218 consta *ofício a ELETRICOM SERVIÇOS ELÉTRICOS, AUTOMAÇÃO E TELECOM. LTDA notificando a empresa para no prazo de 10 dias apresentar comprovação de registro da empresa no CREA, bem como os responsáveis técnicos registrados no período de 01/08/2010 a 17/07/2012.*

De folha 219 consta *ofício a ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, reiterando o ofício nº 51991/2018, notificando essa empresa para no prazo de 10 (dez) dias contados apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao contrato de empreitada de mão de obra e materiais firmado com a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para realização das obras de adequação elétrica, de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo - ANP, na base de Ourinhos, SP, datado de 09/02/2012.*

Em resposta a solicitação o CREA-MG encaminhou ofício de folha 220, e certidão de folha 221.

O processo então juntamente com o processo F-2201/2011 interessado “ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA” foi encaminhado para a CEEE para as considerações finais

**\*OBS**

(\*OBS: EXTRAÍDO DA INFORMAÇÃO DE FLS.228 A 229)

**ANÁLISE**

- Considerando a lei 5194/66, artigos 6º, 45, 46, 77;
- Considerando que as empresas estavam à época regularmente registradas no CREASP e com profissionais legalmente habilitados também em regularidade com as normas deste conselho, sendo que as atividades realizadas pelas empresas são relacionadas ao exercício da engenharia;
- Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA;
- Considerando a resolução 1004/03 do CONFEA;
- Considerando as decisões da CEEE 1069/2015 e sua manutenção em 27/11/2017, constantes nos autos deste processo;
- Considerando o processo F-002201/2011

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****MANIFESTAÇÃO**

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, o processo corrente foi executado dentro dos parâmetros regimentais e legais, portanto, nada mais temos a acrescentar ou reformar das decisões já tomadas e instruções e determinações constantes nos votos aprovados pela CEEE.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-1553/2018</b> GEISON DOUGLAS DE AZEVEDO FAUSTINO
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

Os autos se iniciam com cópias do processo F-331/2016 de folhas 02 a 30, onde consta Decisão CEEE n.º 726/2018 que decidiu: 1) Que a empresa interessada deve informar quais são as atividades técnicas específicas que o Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino irá desempenhar dentro do seu objetivo social; 2) A UGI deverá instaurar processo de "Apuração de Irregularidades" no qual conste todas as ARTs emitidas pelo Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino, para avaliar a compatibilidade entre as atribuições do profissional e as atividades desenvolvidas nas respectivas ARTs.

De folhas 32 a 40 constam cópias das ARTs do profissional, e de folhas 46 e 47 consta Decisão CEEE/SP n.º 780/2019 que decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, considerando que há indícios de exorbitância de atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino por não estar habilitado a exercer as atividades pelas quais foi responsável; Voto por instaurar processo específico para a anulação das seguintes ART's em nome do referido profissional: 1- ART 28027230172910587 atividade execução de instalação hidráulica 9 m<sup>2</sup>; 2 – ART 28027230172377801 relativa a laudo de instalações elétricas de baixa tensão, para raios, sistemas de aterramento; 3- ART 28027230171862506 relativa a projeto de combate de incêndio e pânico; 4 – ART 92221220160166835 relativa a Instalação Elétrica".

No despacho de folha 48, é informado que foram abertos os processos de anulação das ART's citadas, quais sejam: SF-2915/2019, SF-2919/2019, SF-2920/2019 e SF-2921/2019, e o Chefe da UGI informa que restou dúvida quanto a autuação do profissional, e se deve ser lavrado um único auto de infração.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre a autuação, e se deve ser lavrado um único Auto de Infração (fl. 48).

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 45, 46 (alínea "a") e 77 da Lei 5.194/1966; considerando o inciso II do artigo 25 da Resolução 1.025/2009; considerando o item 11 da Decisão Normativa 85/2011 do CONFEA; considerando a Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA; considerando que não há providências adicionais a serem tomadas no presente processo, tendo em vista a abertura dos processos de anulação das ARTs: SF-2915/2019, SF-2919/2019, SF-2920/2019 e SF-2921/2019,

**III - Voto:**

1) Por informar à UGI que a autuação do profissional deverá ser tratada nos processos de anulação das ARTs: SF-2915/2019, SF-2919/2019, SF-2920/2019 e SF-2921/2019;

2) Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-1808/2018</b> <i>ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI</i>
	<b>Relator</b> CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta**VIDE ANEXO

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-1940/2017</b>	ALVARO CABRAL DE CASTILHO NETO.
	<b>Relator</b>	JOSÉ NILTON SABINO

**Proposta**

Apresenta-se às fl. 07 tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o profissional **ÁLVARO CABRAL DE CASTILHO NETO** está registrado como **ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**, desde 17.08.2009, com atribuições "do artigo 9º da Resolução 218/73, fl7, do CONFEA", e como **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, desde 21.03.2013, com "plenas atribuições da tabela 4 do Anexo II da Resolução 1010, de 22.08.2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I da mesma Resolução"; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em serviço rotineiro de conferência de ART's da UGI Araçatuba, verificou-se que o interessado registrou várias ART's - em 11.02.2016, em 18.04.2016 (com retificadora em 04.07.2016), em 16.06.2016 e em 22.09.2016, referentes às atividades técnicas que de acordo com o artigo 9º da resolução 218/73, excedem suas atribuições profissionais. Estas ART's foram registradas com os serviços técnicos de:

- 1 - Elaboração/Instalação - de Instalação e/ou manutenção de Grupo Moto gerador - para iluminação de área comum do prédio - na cidade de Araçatuba, SP (fl. 02);
- 2 - Elaboração/Laudo - de fontes de energia - elaboração do projeto das áreas de risco classificadas; elaboração do prontuário da NR-20; elaboração do atestado de aterramento; elaboração da APR - na cidade de Araçatuba, SP (02/03), fl 04;
- 3 - Elaboração/Laudo - de fontes de energia, tradicional - atestado de aterramento de conformidade das instalações elétricas e sistema de aterramento, contendo 1 vaso de pressão, cobertura metálica do pátio de abastecimento, 1 bebedouro de água e 5 bombas de abastecimento - na cidade de Araçatuba, SP (fl. 05); e
- 4 - Elaboração/Laudo - de análise de risco - elaboração de projeto das áreas de risco classificadas; elaboração do prontuário da NR 20; elaboração do atestado de aterramento; elaboração da APR - na cidade de Birigui, SP (fl. 06).

**PARECER:**

1º Parecer da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

" ... Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:

(. . .)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2º - da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

" ... Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(. . .)

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(. . .)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(. . .)

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*empreendimento, quando for o caso;*

*3º - 11.3 - da Resolução n.º 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:*

*“... Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.*

**VOTO:**

*Considerando que o profissional em questão não possui atribuição para exercer tal atividade, voto para que de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para nulidade das ARTs em questão, tendo em vista que o mesmo pratica exorbitância profissional.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-1997/2018</b> <i>INTHEOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI</i>
	<b>Relator</b> ANTONIO AUGUSTO KALVAN

**Proposta**

**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-2435/2021</b> RENATO MODA SOARES DE FARIAS 39170223890
<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

### Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa RENATO MODA SOARES DE FARIA 39170223890 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 24/05/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 1703/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo atividades de comércio varejista de material elétrico para construção, obras de instalação elétrica em edificações e serviço de instalação elétrica residencial, conforme apurado em 11/05/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.15, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que a interessada vem desenvolvendo atividades de comércio varejista de material elétrico para construção, obras de instalação elétrica em edificações e serviço de instalação elétrica residencial desde 07/01/2020 conforme apurado em 11/05/2021;

- Considerando que a interessada foi notificada e atuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 1703/2021 e não providenciou o registro da mesma no Sistema CREA/CONFEA;

- Considerando que foi dado baixa da inscrição em seu registro na Receita Federal em 04/06/2021, após a interessada ser notificada e atuada em 24/05/2021;

- Considerando que de acordo com a Lei 5.194/66 (incidência) no seu Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

IV – Voto:

Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração N° 1703/2021 lavrada em 24/05/2021 e a dispensa da necessidade de registro da empresa **RENATO MODA SOARES DE FARIA 39170223890** no Sistema CREA/CONFEA já que deu baixa no seu registro de CNPJ na Receita Federal.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-4260/2021</b> <i>CLAUDIA FLORINDO RODRIGUES</i>
	<b>Relator</b> EDUARDO NADALETO DA MATTA

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa *CLAUDIA FLORINDO RODRIGUES* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 04/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3159/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de obras de montagem industrial; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de geradores transformadores e motores elétricos, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.10/12, não pagou a multa, e não regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaques para seus artigos 7, 8, 45, 46 e 55;

Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaques para seus artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

III – Parecer:

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a INTERESSADA alterou suas “Atividades Secundárias” no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, entretanto esta alteração ocorreu em 30.11.21, posterior ao Auto de Infração, que data de 04.10.2021.

IV – Voto:

Pelo INDEFERIMENTO e conseqüente manutenção do Auto de Infração Número 3159/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-4750/2021</b> <i>ENSOLARE ENERGIA SOLAR</i>
<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta**

Trata o seguinte processo de sinistro (Incêndio) em painéis fotovoltaicos instalados na loja DU Magazine em Rio Claro (Shopping do bebê) localizado na Av. 1 nº 105. A empresa Ensolare Energia Solar, nome fantasia Ribas Solar Limitada CNPJ 25.088.423/0001-36 que tem como objetivo social: “Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás”. Principais atividades desenvolvidas: “Projeto, instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos” foi a responsável pelo projeto e execução da instalação do sistema fotovoltaico. As placas foram instaladas em janeiro de 2022 o incêndio ocorreu em 09 de novembro de 2021.

Foram anexadas a esse processo, pesquisas realizadas no Creanet, Jucesp, Receita Federal, reportagens sobre o acidente, ART de Projeto e Instalação (fls. 29 e 31).

A empresa instaladora Ensolare possui registro no CREA-SP desde 03/03/2020 e responsável técnico o Eng. Eletricista Leonardo Ribas Alves com atribuições do art. 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973 (fls.06).

O Engenheiro Eletricista André Ricardo Moreno Correia CREA 5062245375-SP, com atribuições do art. 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, é o responsável técnico pelas atividades de projeto e execução da instalação sinistrada (Incêndio), ART 28027230191476077 (fl. 29).

Nas folhas de 52 a 59 a empresa apresenta esclarecimentos da ocorrência no dia 09/11/2021, foi realizada investigação da causa do sinistro (troca de dez módulos danificados) e a mesma forneceu parecer técnico com o objetivo de identificar as causas do incêndio (fls.56 a 60); onde foi concluído que o possível problema tenha sido microfissuras iniciadas desde a fabricação do “módulo inicial – causador do incêndio”. O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e manifestação”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*III - Parecer*

*Considerando que a empresa Ensolare Energia Solar, nome fantasia Ribas Solar Limitada CNPJ 25.088.423/0001-36 possui registro junto a esse Conselho bem como Responsáveis Técnicos com atribuições compatíveis com a atividade para a atividade de Instalação Fotovoltaica e que, não foi observado por parte desse relator irregularidades, voto pelo arquivamento do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-4869/2021</b>	GOTA D'AGUA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA.
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa GOTA D'AGUA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA., CNPJ 26.812.026/0001-28, com endereço sito à Avenida Irineo Beolchi, 807, Distrito Industrial, Cedral – SP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De fl. 25 consta o Auto de Infração nº 3717/2021, de 22 de novembro de 2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33, (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) lavrado pois sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de retirada, manutenção e instalação de bombas submersas, conforme apurado em 29/11/2021.

Apresenta defesa as fls. 12 a 26, não executou o pagamento da multa e nem regularizou sua situação perante este Conselho Regional.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e pronunciamento.

II – Dispositivos legais:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*

**III – PARECER E VOTO:**

*Considerando os artigos 7, 8, 45, 46, 55 e 59 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20;*

*Considerando que a interessada vem desenvolvendo as atividades de retirada, manutenção e instalação de bombas submersas, conforme o apurado em 29/11/2021;*

*Considerando que a interessada foi notificada e autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 3717/2021 e não providenciou o registro da mesma no Sistema CREA/CONFEA.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3717/2021.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-5086/2021</b>	WAKISAKA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa WAKISAKA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 02/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3937/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de subestação de energia e redes elétricas, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.38/46, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**PARECER:**

*Considerando a Resolução nº1008/04 do CONFEA.*

*Considerando que não é atribuição dos técnicos a construção de subestação e rede de distribuição de energia elétrica.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do auto de infração nº3937/2021.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022****VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-2962/2019</b> PRINTMAC COM. DE COPIADORAS E IMPRESSORAS DE FRANCA LTDA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa PRINTMAC COM. DE COPIADORAS DE FRANCA LTDA, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

Na folha 02 está a cópia do ofício da UGI Franca para a empresa Printmac a respeito da indicação de RT em função da criação do CFT, neste ofício são solicitados também documentos.

De folhas 04 a 07 constam Ficha cadastral simplificada com objeto social "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio atacadista de equipamentos de informática aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, existem outras atividades", no comprovante de inscrição e de situação cadastral o código e descrição da atividade econômica principal é "77.31-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, e conforme resumo de empresa a mesma está quite com 2019 e sem RT.

Em 06/12/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 523779/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução reparação e manutenção de computadores e de outros equipamentos periféricos, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 06/09/2019. (fl. 09).

A interessada apresentou defesa alegando não praticar mais atividades de manutenção e reparação de equipamentos para terceiros, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 523779/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-3367/2021</b>	<i>FAST MENIYA SERVIÇOS, COMÉRCIO E MONITORAMENTO EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

A empresa Fast Meniya Serviços, Comércio e Monitoramento EIRELI, CNPJ 26.812.026/0001-28, com endereço sito à Rua Alfredo Pujol, 393, Santana, São Paulo – SP, foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 58), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de “instalação e manutenção de sistemas de CFTV, projetos e serviços correlatos” conforme apurado em 04/03/2021.

A empresa possui registro neste Conselho como o n° 2255289. Este processo teve origem no processo A-0002021/2020, interessado Wallace Ribeiro Ferreira – Engº Eletricista.

Foi verificado que a interessada não possui responsável técnico devidamente anotado em seu registro neste Conselho (fls. 03 e 04).

Foi notificada no dia 04/03/2021 para, no prazo de 10 dias anotar profissional legalmente habilitado para responder como responsável técnico, devido a solicitação de saída do Engº Wallace (fl. 06).

Aos 23 dias do mês de julho de 2021 foi emitido, pela UGI Norte, o Auto de Infração n° 2427/2021 contra a empresa Fast Meniya Serviços, Comércio e Monitoramento EIRELI, por infringir a Lei Federal n° 5.194/66 em seu artigo 6º, alínea “e” ( fls 19).

A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls. 23 a 36 e não regularizou sua situação perante este Conselho.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e pronunciamento.

**II – Dispositivos legais:**

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022***CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**III – PARECER E VOTO:**

*Considerando os artigos 6º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, e 17;*

*Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa e também não regularizou sua situação perante este Conselho;*

*Considerando o objeto social da empresa interessada.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do Auto de Infração 2427/2021.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-3979/2020</b> <i>BOTU ALARMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

O presente processo refere-se à autuação da empresa Botu Alarmes Comercio e Serviços LTDA-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Localizada na rua Manoel Álvaro Guimaraes, nº 170, bairro Vila São Lúcio em Botucatu, CEP: 18.603-194, CNPJ 09.101.310/0001-77.

O objetivo social da empresa é o comércio varejista de equipamentos eletrônicos de segurança, fechaduras, cftv, portões elétricos, cercas elétricas e o serviço de monitoramento de sistemas de segurança em geral.

Uma fiscalização foi realizada na empresa para apurar as atividades desenvolvidas no local (fls 10), onde apurou-se que a mesma possui registro no sistema, CREA-SP nº 905841, mas não há responsável técnico por tais atividades.

Dessa forma, foi gerado o Auto de Infração nº 1350/2020, recebido em 28/11/2020 com multa no valor de R\$ 7.039,00 por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6 com prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. (fls 11 a 12)

Em sua defesa, a Interessada alega que tem um profissional devidamente registrado, Eng. Eletricista Edval de Haro Petrechen CREA-SP:0601303207, com contrato e ART, que presta serviços para atividades de Engenharia nas situações que a legislação determina e de acordo com a necessidade e eventualidade da empresa, uma vez que a Engenharia não é a base da Empresa e sim um acessório. (fls 16 a 30)

Parecer, considerando:

· Lei nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

· Os artigos 7º, 8º, 45º e 46º da Lei nº 5.194/66;

· O artigo 1º da Lei nº 6.839/80;

· Os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 42º, 43º e 44º da Resolução 1008/04 do Confea.

VOTO:

· Pela manutenção do AI nº1350/2020, embora a empresa tenha apresentado documentos referentes a contratação de responsável técnico, em consulta ao sistema não foi protocolado, até o momento, o requerimento para anotação do profissional.

· Voto também pela redução da multa ao valor mínimo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-4616/2020</b>	AAX TELECOM ELECTRONICS EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ CHALLOUTS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa AAX Telecom Electronics Eireli - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresentam-se as seguintes pesquisas feitas no sistema de dados do Conselho e na internet:

- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 13/06/2019, na qual se verifica que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a empresa tem como objetivo social: “47.51-2/00 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. 47.52-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. 47.53-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. 47.57-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. 61.90-6/99 Serviços de cabeamento de rede de internet e telefonia. 77.33-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório. 95.11-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fl.02);
- Consulta “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a empresa teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rodrigo Leme Mota, no período de 30/06/2016 a 20/09/2018, e que a responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 03);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 05);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP (fls. 07/08);
- Página extraída do site da interessada na internet relativa a serviços prestado pela empresa (fl. 09);
- Pesquisa de empresa feita em 13/06/2019 com o CNPJ da interessada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, obtendo como resposta: “Nada localizado” (fl. 10).

Em 25/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Rodrigo Leme Mota e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 12/13).

Apresenta-se à fl. 15 pesquisa de empresa feita em 07/04/2020 com o CNPJ da interessada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, obtendo como resposta: “Nada localizado”.

Apresenta-se à fl. 17 o Relatório de Empresa N° 1906/2020 – OS 7308/2020, datado de 11/12/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Em 15/12/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1881 / 2020 - OS 7308/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada foi autuada “uma vez que está constituída para realizar as atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, porém encontra-se sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 18/19).

Apresenta-se às fls. 22/23 defesa apresentada em 16/12/2020 pela interessada, na qual alega que “devido a várias crises financeiras está sem atividades desde o período inicial dos Autos acima”.

Apresenta-se à fl. 24 consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho em 01/03/2021.

Apresenta-se à fl. 26 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI, datado de 02/03/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 1881 /

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

2020 - OS 7308/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

*executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

Número: 1881 / 2020 - OS 7308/2020.

**PARECER:**

- *Considerando apresentação de defesa em 16/12/2020 pela interessada, na qual alega que “devido a várias crises financeiras está sem atividades desde o período inicial dos Autos acima”.*
- *Considerando a empresa não estar registrada no CFT.*

**VOTO:**

*Para que seja feito uma diligência na empresa, visando levantar a real situação de suas atividades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

**VII . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-813/2019</b>	WELLINGTON DOS REIS PINTO
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta**

Trata o seguinte processo de denúncia apresentada pelo Sr. José Antônio G. Moreno, Síndico do Condomínio Edifício Villagio San Marino, em desfavor do Engenheiro Wellington dos Reis Pinto - ME. De folha 02 e 03 consta a denúncia redigida a mão, que cita que em junho de 2018 o Sr. José contratou o serviço da Wellengenharia para adequação da rede elétrica do Edifício citado, o mesmo informa também que moradora durante a execução dos serviços alegou que ocorreu a queima de aparelho doméstico, o Síndico informa que solicitou um Laudo do profissional informando se o problema estava relacionado com os serviços executados, e diz que o profissional informou por mensagem que não, porém não se sentiu satisfeito”.

De folhas 05 a 29 constam nota fiscal, Laudo de Constatação, e ART dos serviços.

O Engenheiro apresenta suas considerações sobre o fato na folha 37, destaca-se que a empresa citada não apresenta registro neste Conselho.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Parecer*

- Considerando a Lei 5.194/66, Art. 6º;
- Considerando a resolução nº 1008/04, Art. 2º;
- Considerando as questões técnicas presentes no processo, no tocante à atribuição de responsabilidade do profissional quanto ao sinistro;

*Voto*

*Voto pela continuidade do processo SF para que a empresa registre-se junto a este conselho, com o devido processo e caso haja penalidades, que sejam aplicadas as devidas multas;*

*Voto pelo arquivamento do processo da análise preliminar da denúncia.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-2200/2017</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-2919/2019</b>	GEISON DOUGLAS DE AZEVEDO FAUSTIN
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta**

Trata o presente processo de anulação de ART 28027230172377801.

Resumo de profissional, do Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino onde consta como Responsável Técnico da Empresa Daminelli & Faustino Engenharia LTDA - ME. (fl.02) Processo SF-1553/2018 com apuração de irregularidades:

Despacho:

Considerando o item 2 da Decisão 726/2018 que originou o presente processo fls.29;

Considerando que consultando o Creanet apuramos 6 ARTs emitidas pelo profissional sendo 3 ativas e 3 baixadas, a saber:

- ART 28027230172910587 de fls.32 relativa à Execução de Instalação Hidráulica 9 metros quadrados;
- ART 28027230172432076 de fls.34 de cargo e função relativa à anotação de responsabilidade técnica pela empresa Krafer Construtora Ltda;
- ART 28027230171874766 de fls.35 de cargo e função relativa à anotação de responsabilidade técnica pela empresa Krafer Construtora Ltda;
- ART 28017230172377801 de fls.37 relativa a Laudo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Para Raios, Sistemas de Aterramento (baixada por conclusão);
- ART 28027230171862506 de fls.38 relativa a Projeto de Combate a Incêndio e Pânico (baixada por conclusão);
- ART 92221220160166835 de fls.40 relativa a Instalações Elétricas (baixada por conclusão).

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro de Controle de Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino da Resolução 427 do Confea.

Encaminhamos preliminarmente o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica visando análise e deliberações a respeito da compatibilidade das atividades técnicas assumidas com as atribuições profissionais concedidas. (fl.03)

Informação:

Considerando o item 2 da Decisão 726/18 que originou o presente processo, fls.29. Considerando que o profissional recolheu 6 ARTs sendo 3 ativas e 3 baixadas. Ativas 1 - ART 28027230172910587 de fls.32 relativa à Execução de Instalação Hidráulica 9 metros quadrados;

2 - ART 28027230172432076 de fls.34 de cargo e função relativa à anotação de responsabilidade técnica pela empresa Krafer Construtora Ltda;

3 - ART 28027230171874766 de fls.35 de cargo e função relativa à anotação de responsabilidade técnica pela empresa Krafer Construtora Ltda;

ART's baixadas por conclusão:

- ART 28017230172377801 de fls.37 relativa a Laudo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Para Raios, Sistemas de Aterramento (baixada por conclusão);

- ART 28027230171862506 de fls.38 relativa a Projeto de Combate a Incêndio e Pânico (baixada por conclusão);

- ART 92221220160166835 de fls.40 relativa a Instalações Elétricas (baixada por conclusão). (fl.04)

Despacho do Coordenador em exercício na Câmara de Elétrica no ano de 2019, encaminhando o processo para análise e parecer do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica. (fl.05)

O GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica votou para instauração de processo específico para anulação das seguintes ART's em nome do referido profissional por haver indícios de exorbitância das atribuições do Engenheiro de Controle e Automação. (fl.06)

A Câmara de Elétrica votou favorável, pois considerou que havia indícios de exorbitância das atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino por não estar habilitado a exercer as atividades pelas quais foi responsável. (fl.07)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

*ART 28027230172377801 do Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino, com as seguintes atividades técnicas: 1 Elaboração de Laudo das Instalações Elétricas de Baixa Tensão, 2 Avaliação de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Ensaio do Sistema de Aterramento e Avaliação de Para – Raios. (fl.08)*

*O profissional possui as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA. (fl.09)*

*Envio do Ofício nº 17302/2019- sjc informando ao profissional que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, decidiu pela instauração de processo para anulação da ART 28027230172377801, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições e as atividades desenvolvidas. (fl.10)*

*O interessado não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da anulação da ART. (fl.11)*

**PARECER**

*Considerando as informações apresentadas neste processo, considerando que o Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino não apresentou defesa.*

**VOTO**

*Pelas informações consideradas acima voto pelo cancelamento da ART 28027230172377801, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições e as atividades desenvolvidas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-3061/2020</b>	FABIANO JOSÉ DA SILVA
	<b>Relator</b>	CARLOS SEEGER

**Proposta**

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia apresentada em 26/08/2020 (Creadoc n.º 89632/2020 – fls. 02) em face do profissional interessado nos seguintes termos:

“Execução de atividades na ART 28027230201006502 em desacordo com as Decisões Plenárias do CONFEA PL-0391/2001; PL-0755/2006; PL-0210/2002; PL-1329/2006; PL-0990/2002; PL-1470/2006; PL-0964/2002; PL-0506/2011; PL-3519/2003; PL-2169/2011; PL-3521/2003; PL-2170/2011; PL-3512/2003; PL-2172/2011; PL-1613/2005; PL-2586/2012; PL-1681/2005; PL-2587/2012; PL-0041/2006; PL-90/2016, PL-1349/2017. Atividades executadas: - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO. Segundo as decisões plenárias acima, engenheiro mecânico não possui atribuição para realização dessas atividades. Exorbitância de atribuição. Reincidência. Notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local.”

Apresenta-se às fls. 03, cópia da ART 28027230201006502, registrada em 26/08/2020 pelo profissional interessado Engenheiro Mecânico Fabiano Jose da Silva, consignando:

1. Atividades Técnicas registradas:

1.1. Execução - Instalação - Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio;

1.2. Execução - Instalação - Instalação e Manutenção do Sistema de Uso de Gases Inflamáveis.

2. Observações: INSTALAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. INSTALAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DE DUAS REDE E CENTRAL DE GLP DISTINTAS (2 P45 CADA - TOTAL 180 KG). INSTALAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DA REDE DE HIDRANTES E CASA DE BOMBAS (BOMBA PRINCIPAL E JOCKEY). ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO/INSPEÇÃO DO SISTEMA DE HIDRANTES. ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO.

Apresenta-se às fls. 04, cópia do Resumo de profissional que indica que o interessado:

1. Está registrado neste Conselho como engenheiro mecânico (Crea-SP n.º 5061205365);

2. Possui atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

3. Responsável técnico pelas empresas Otávio Augusto Missura Ariosi Eireli - ME (desde 26/10/2016) e Pax Engenharia e Serviços Ltda - Epp (desde 11/07/2019).

Apresenta-se às fls. 06 a 13, pesquisa de procedimentos abertos neste Conselho em face do interessado.

Apresenta-se às fls. 14 a 31, pesquisa de procedimentos abertos neste Conselho em face do denunciante.

Apresenta-se às fls. 33, o Ofício n.º 11641/2020-UOPSJRPARDO/ers de 15/10/2020 notifica o interessado para se manifestar a respeito da denúncia objeto do presente processo.

Apresenta-se às fls. 37, o despacho datado de 15/12/2020 indicando que não houve manifestação por parte do interessado em face do Ofício n.º 11641/2020-UOPSJRPARDO/ers de 15/10/2020 e determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação do assunto.

Apresenta-se às fls. 38/43 a informação da Assistência Técnica - GAc2/SUPCOL datada de 11/02/2021. PARECER:

• Considerando os seguintes dispositivos da

• Lei n.º 5.194, de 24/12/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;...

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

gravidade da falta:

...

c) multa;

...

• Considerando os seguintes dispositivos da Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004:

...

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

...

Considerando, ainda, as seguintes Decisões:

• Decisão PL/90/2016 relativa à sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:  
(...)

• Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4.) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."

• Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000812/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

a atividade "I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

Considerando que a denúncia apresenta entendimento que o profissional interessado (Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) não possui atribuições para realizar a atividade técnica registrada na ART n.º 28027230201006502 (ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO).

Considerando que em 30/11/2021 a CEEMM debruçou-se sobre esta denúncia, considerou todos os atos apossados neste processo e em sua reunião ordinária n. 599, conclui que os serviços aqui denunciados não são afetos da modalidade a que representam, ou seja, da engenharia mecânica, mas sim entendeu que os serviços realizados pelo denunciado são pertinentes a engenharia elétrica e com base neste entendimento, encaminhou este processo para esta CEEE;

Considerando que o profissional foi notificado e instado a se pronunciar sobre seus atos nesta denúncia, mas até o momento deste relato não o fez;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

---

Voto:

Por acatar a denúncia e reconhecê-la como procedente, com fulcro no Art 8º da Resolução 1.004 de 27/06/2003, desencadeando os seguintes atos:

1) Comunicar o denunciado;

2) Remeter o processo à Câmara de Ética Profissional, com os seguintes enquadramentos que orientem suas avaliações:

Enquadramentos do Código de Ética: (Resolução CONFEA nº 1.002 de 26/11/2002)

Art 9º - Dos Deveres

I - ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

II - ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

IV - nas relações com os demais profissionais:

c) preservar e defender os direitos profissionais;

Art 10º - Das Condutas Vedadas:

II - ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

V - ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-4411/2021</b>	<i>E.E. GOUVEA ENGENHARIA EIRELI EPP</i>
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

**Proposta**

O presente processo trata da infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, referente a concorrência nº 08/20 da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – AIN 3302/2021 (incidência) lavrado em 15/10/2021- OS 25663/2021 pela Agente Fiscal Silvia Helena Antoniazzi Godinho Pagliuso da UGI SRJ Preto EPP, lavrado em 15/10/2021 em nome da Empresa E.E. GOUVEA ENGENHARIA EIRELI, cujo valor da multa era de R\$703,90, estabelecendo o prazo de 10 dias a contar do recebimento do AIN, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa até a data do vencimento, bem como regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de eventualmente ser lavrada nova autuação (fls. 18). Nas fls. 19 e 20 constam o boleto para o pagamento da multa e o protocolo 100071 datado de 27/10/2021 às 14:00, protocolado por Nilza Maria da Silva. A interessada apresenta a respectiva defesa apresentado argumentando que não foi emitida a Ordem de Serviço para início dos trabalhos e que o contrato foi prorrogado (fls. 21). Cópia do primeiro termo de aditamento contratual que entre si fazem o Município de Novo Horizonte e a empresa E.E. GOUVEA ENGENHARIA EIRELI DATADO DE 13/08/2021 (fls. 22), Cópia do termo Ciência e de Notificação emitido pela divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte onde consta como contratante a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e como Contratada E. E. Gouvea Engenharia Eireli datado de 13/08/2021 (fls.23). No dia 05/11/2021 a Divisão de Licitações responde a um e-mail enviado pela Agente Fiscal do CREA-SP, avisando que a Os foi assinada no dia 25/10 com prazo de 15 dias para início, ocorrerá no dia 10/11/2021 (fls.24). Na fls. 25 consta a Informação do aviso de Recebimento AR nº BR 11241357 1 BR, referente ao Auto de Infração nº3302/2021 com a data de 17/12/2021. Na fls. 26 consta a ART de Obra ou Serviço 28027230211583122, registrada em 28/10/202 e que iniciou em 29/10/2021 com previsão de término em 29/11/2021, portando antes do início da obra, emitida pelo profissional Eric Evangelista Gouvêa. Na fls. 28 uma pesquisa de Boletos aponta o não pagamento do boleto da multa

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45º e 46º.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º. São atribuições das câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando:

LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art.

2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

*Considerando:*

*Resolução CONFEA N.º 1025 DE 30/10/2009*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 4.º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1.º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*§ 2.º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.*

*§ 3.º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 5.º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.*

*Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.*

*Considerando:*

*Resolução CONFEA n.º 1.008 de 09/12/2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):*

*Art. 2.º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5.º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9.º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

*infração e da penalidade.*

§ 1º *Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

§ 1º *A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

§ 2º *Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

§ 3º *Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

§ 1º *Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

§ 2º *Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerando:*

*Que o artigo 1º da lei 6.469/77 diz que: Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).*

*Que o interessado assinou um contrato de obra e prestação de serviço de Engenharia com a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte em 15 de agosto de 2021 (fls. 23) e não emitiu a devida ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022***Voto pela manutenção da multa.***VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-413/2016</b> <i>MARCOS LOPES MANZANO</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

*Trata o presente processo de autuação do profissional MARCOS LOPES MANZANO por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (incidência).*

*Os autos se iniciam como resultado de blitz realizada no evento "Floreal Folia". Dentre a documentação foi apresentada ART nº 92221220160089697, nº 92221220160029785, nº 92221220160118188 e nº 92221220160118214 assinadas pelo Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano, como responsável técnico por atividades na área elétrica, o mesmo possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73.*

*A CEEE decidiu Decisão CEEE/SP nº 785/2020 por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 64, por autuar o Engenheiro Civil Marcos Lopes Manzano por infração a alínea B do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Em 11/06/2021 o interessado foi autuado por infração a alínea b do artigo 6º (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1915/2021, com multa no valor de R\$ 1.407,80 uma vez que estando registrado com o título de Engenheiro Civil realizou atividades na área elétrica.*

*O interessado não apresenta defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

*Parecer:*

*Considerando a alínea "B" artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*III-Voto:*

*Pela Manutenção do auto de infração nº 1915/2021;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**

---

**VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-4176/2021</b> A W STROM TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

Trata o presente Processo SF-004176/2021 de Infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66, segundo consta de processo de fiscalização realizada em 02/08/2021 por meio de Força Tarefa do Crea/SP, fls. 02, 04 e 05, realizada na cidade de Amparo, SP, na empresa ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL, quando foram identificadas irregularidades em diversas empresas, entre elas a AW Strom Treinamentos e Serviços Ltda., CNPJ nº 19.706.386/0001-80 (Anexo), verificado em 25/05/2022, às 15:58:41hs, com sede à Rua Carlos Augusto Cornelsen, nº 203, CEP 80.520-560 - Curitiba - PR, com Códigos de Atividades Econômica Principal - CNAES: 85.99-6-04: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 71.19-7-99: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificados anteriormente; 47.42-3-00: Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00: Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-02: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 42.21-9-03: Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 33.13-9-01: manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.12-9-99: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 82.99-7-01: Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; 71.19-7-03: Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; 71.12-0-00: Serviços de engenharia.

O referido Auto de Infração nº 3096/2021 de 28/09/2021, fl. 09, foi lavrado tendo como motivação a realização de serviços relacionados a ensaios elétricos de isolamento de EPI's e ferramentas, laudos de SPDA, Termografia, ultrassom e Aterramento, sem possuir o devido visto neste Conselho Regional, Crea/SP, com infringência ao Artigo 59º da Lei 5.194/66.

II – Dispositivos Legais, Jurídicos e Técnicos

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 615 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

---

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (Grifo nosso)

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (Grifo nosso)

III – Parecer

Considerando que cabe a este Conselho Regional exercer a fiscalização de empresas e profissionais, conforme Lei 5. 194/66;

Considerando que não consta Registro/Vista da Empresa/Profissional junto a este Conselho Regional;

Considerando que a empresa foi autuada pela fiscalização do Crea/SP em regime de Força Tarefa, fls. 02, 04 e 05;

Considerando que “A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores.” (art. 8º do Código de Ética Profissional).

Considerando o contido na Resolução 1002/02, que diz:

Art. 8º que diz: A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios aos quais o profissional deve pautar sua conduta; III - A profissão é título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.

Art. 9º - II, letra e: empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade e da coibição das transgressões éticas. (Grifo nosso)

IV – Voto

1.MANTER o Auto de Infração nº 3096/2021 de 28/09/2021, fl. 09, efetuado em regime de Força tarefa pela área de fiscalização do Crea/SP;

2.Sejam tomadas todas as demais ações administrativas de forma a regularizar na situação da empresa junto a este Conselho Regional.

---